

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 92

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:** 00962 DT REC: 14/04/87

**Autor:**

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

**Texto:**

SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO, TAIS COMO: ÓRGÃOS QUE O COMPÕEM (STF; TRIB. FED. REC E JUÍZES FED.; TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES; TRIB. E JUÍZES ELEITORAIS; TRIB. E JUÍZES DO TRAB.; TRIB. E JUÍZES ESTADUAIS; TRIB. E JUÍZES ESTADUAIS ESPECIAIS), DEIXANDO À LEI COMPLEMENTAR (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL), O

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal)

ESTABELECIMENTO DE NORMAS SOBRE ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, DISCIPLINA, VANTAGENS, INDEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA, DIREITOS E DEVERES DA MAGISTRATURA, RESPEITADAS AS GARANTIAS E PROIBIÇÕES PREVISTAS NESTA CONSTITUIÇÃO.

**SUGESTÃO: 01258** DT REC: 22/04/87

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA AGRÁRIA.

**SUGESTÃO: 01654** DT REC: 23/04/87

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

SUGERE QUE O PODER JUDICIÁRIO SEJA EXERCIDO PELOS ORGÃOS QUE ENUMERA.

**SUGESTÃO: 01827** DT REC: 24/04/87

**Autor:**

AFONSO ARINOS (PFL/RJ)

**Texto:**

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO, OS ORGÃOS QUE O COMPÕEM E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, BEM COMO SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SUA DEFINIÇÃO, INCUMBÊNCIA, COMPOSIÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS, E DEMAIS DISPOSIÇÕES QUE ENUMERA.

**SUGESTÃO: 02447** DT REC: 30/04/87

**Autor:**

EVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, COM SEDE NA CAPITAL DA UNIÃO E JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

**SUGESTÃO: 04414** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

**Texto:**

SUGERE NORMA SOBRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**SUGESTÃO: 04688** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

**SUGESTÃO: 06241** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

**Texto:**

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME ESTABELECE.

**SUGESTÃO: 06424** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, A COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA, A ÁREA DE JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS FEDERAIS DE JUSTIÇA, A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA AGRÁRIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

**SUGESTÃO: 06782** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

**SUGESTÃO: 07576** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

**Texto:**

SUGERE NORMA SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

**SUGESTÃO: 07578** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

**Texto:**

SUGERE QUE OS TRIBUNAIS DE CONTAS SEJAM ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

**SUGESTÃO: 0** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

**Texto:**

SUGERE QUE O PODER JUDICIÁRIO SEJA EXERCIDO PELOS ÓRGÃOS QUE ENUMERA.

**SUGESTÃO: 08046** DT REC: 06/05/87

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

SUGERE QUE O PODER JUDICIÁRIO SEJA EXERCIDO PELOS ÓRGÃOS QUE ENUMERA.

**SUGESTÃO: 10329** DT REC: 18/05/87

**Entidade:**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA BORTOLO SPORON - PRESIDENTE

**Texto:**

SUGERE QUE ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O PODER JUDICIÁRIO SE INCLUA UM ÓRGÃO EXECUTÓRIO.

**SUGESTÃO: 11230** DT REC: 27/07/87

**Entidade:**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

DJANIRA MARIA RADAMÉS DE SÁ RIBEIRO - DIRETORA MUNICÍPIO: UBERLANDIA CEP : 38400 UF : MG)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE A COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público – IIIc está disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy\\_of\\_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IIIc

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 1º</b> - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>I - Tribunal Constitucional;</p> <p>II - Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>III - Tribunais e Juízes Federais;</p> <p>IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>V - Tribunais e Juízes do Trabalho;</p> <p>VI - Tribunais e Juízes Agrários;</p> <p>VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>Parágrafo único - Os Tribunais Superiores tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 19. (consulte as emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 1º</b> - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:</p> <p>I - Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - Tribunais e Juízes Federais;</p> <p>III - Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;</p> <p>V - Tribunal Militar e Juízos Militares;</p> <p>VI - Tribunais e Juízes Agrários;</p> <p>VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão.</p> <p>Publicação: DANC, 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 3, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</a>.</p>

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 16. (consulte as emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 61</b> - São órgãos do Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízos do Trabalho; V - Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - Tribunais e Juízos Militares; VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 16. (consulte as emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p><b>Art. 88</b> - São órgãos do Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízos do Trabalho; V - Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - Tribunais e Juízos Militares; VII- Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VIII - Tribunais e Juízos Agrários. Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do relator.</p> <p>Publicação: DANC, 8/8/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</a>.</p> <p><b>Nota:</b> o inciso VIII foi reintroduzido no texto devido à aprovação da emenda 00267 (FASE G), cujo texto recria e disciplina a justiça agrária.</p> <p>Disponível em: <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte Supl. de 8/8/1987</a>, a partir da p. 47</p>

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 191</b> - São órgãos do Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízos do Trabalho; V - Tribunais e Juízos Eleitorais; VI - Tribunais e Juízos Militares; VII- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; VIII - Tribunais e Juízos Agrários. Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 12 emendas. (consulte as emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 187</b> - São órgãos do Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízos do Trabalho; V - Tribunais e Juízos Eleitorais; VI - Tribunais e Juízos Militares; VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; VIII - Tribunais e Juízos Agrários. Parágrafo único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 53. (consulte as emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 134</b> - São órgãos do Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal; II - Superior Tribunal de Justiça; III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - Tribunais e Juízos do Trabalho; V - Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - Tribunais e Juízes Militares; e VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 20. (consulte as emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do</p>	<p><b>Art. 108</b> - São órgãos do Poder Judiciário: I - Supremo Tribunal Federal;</p>

relator	<p>II - Superior Tribunal de Justiça;                  III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;                  IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;                  V - Tribunais e Juízes Eleitorais;                  VI - Tribunais e Juízes Militares;                  VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.                  Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.</p>
---------	--

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 112.</b> O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:                  I - Supremo Tribunal Federal;                  II - Superior Tribunal de Justiça;                  III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;                  IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;                  V - Tribunais e Juízes Eleitorais;                  VI - Tribunais e Juízes Militares;                  VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.                  Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)                  Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02040, art. 110.                  Requerimento de destaque nº 700 referente à emenda nº 00713. O destaque foi rejeitado.  <a href="#">Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 6/4/1988</a>, a partir da p. 8975.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 97.</b> São órgãos do Poder Judiciário:                  I - Supremo Tribunal Federal;                  II - Superior Tribunal de Justiça;                  III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;                  IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;                  V - Tribunais e Juízes Eleitorais;                  VI - Tribunais e Juízes Militares;                  VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.                  Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.



<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 92.</b> São órgãos do Poder Judiciário:</p> <p>I - o Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - o Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;</p> <p>IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;</p> <p>V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>VI - os Tribunais e Juízes Militares;</p> <p>VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 92.</b> São órgãos do Poder Judiciário:</p> <p>I - o Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - o Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;</p> <p>IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;</p> <p>V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;</p> <p>VI - os Tribunais e Juízes Militares;</p> <p>VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

**EMENDA: 00025 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

Onde couber:

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Tribunais e Juízes Militares

Dos Tribunais e Juízes Militares

[...]

**Justificativa:**

Objetiva o projeto adequar o critério de composição do superior tribunal militar ao dos demais tribunais superiores e tribunais de justiça estaduais.

Com efeito, na atual constituição, dos 27 (vinte e sete) ministros que compõem o tribunal federal de recursos, 15 (quinze) são oriundos do quadro de juizes federais. Na composição do superior tribunal do trabalho, dos 11 (onze) ministros togados, 7 (sete) são originários da carreira de juizes do trabalho. Dos 7 (sete) ministros que compõem o tribunal superior eleitoral, 5 (cinco) são magistrados e, finalmente, 4/5 (quatro quintos) das vagas dos tribunais de justiça estaduais são privativas de magistrados de carreira, sem dúvida alguma, na nova Constituição, os critérios acima permanecerão imutáveis.

Quanto ao superior tribunal militar, das 5 (cinco) vagas reservadas a ministros togados, somente uma (1) é privativa do magistrado de carreira, dessa forma, o juiz-auditor é o único magistrado brasileiro cujo acesso ao próprio tribunal é praticamente vedado.

Considerando-se que o tribunal contará com 6 (seis) civis, a classe de advogados será contemplada com número superior a 1/5 (um quinto) dos ministros togados, sendo oportuno esclarecer que esse percentual é superior ao do tribunal federal de recursos, onde as vagas reservadas aos advogados não atingem 1/5 da composição do tribunal.

A transformação do cargo de juiz-auditor corregedor no de ministro do tribunal tem, também, a finalidade de ajustar o funcionamento do superior tribunal militar aos demais órgãos judiciário de segunda instancia da união e dos estados, realmente, na justiça federal (tribunal federal de recursos), na justiça do trabalho e na dos estados, o cargo de corregedor é exercido por membro do próprio tribunal.

O aproveitamento do titular do cargo de juiz-auditor corregedor evitaria maiores despesas para União, decorrente da disponibilidade, além de trazer para o tribunal a experiência de quem exerce essa função mais de 8 (oito) anos, no momento da instalação da corregedoria geral.

Retirou-se, ainda, a expressão "assemelhados a militares", porquanto essa classe deixou de existir desde 1947, quando os funcionários dos ministérios militares foram excluídos da subordinação a disciplina militar.

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

**EMENDA: 00063 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

O inciso V, do artigo 1o. e o artigo 32, inciso III, parágrafos, 1o. e 3o., passa a ter a seguinte redação:

1. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

V - Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 32.....

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

[...]

**Justificativa:**

Os juízes classistas nos Tribunais e Juntas de Conciliação e Julgamento são figuras da tradição de nosso Direito do Trabalho. Assim, não há como aceitar sua exclusão no anteprojeto publicado.

**EMENDA: 00090 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

Introduza-se ao anteprojeto do Relator da Subcomissão do Poder Judiciário, as alterações correlatas sob a forma de emenda (art. 23, §§§) do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte:

"substituir a redação do art. 1o. do projeto

pelo art. 1o. da emenda;

incluir a redação do art. 13 do projeto pela

redação sugerida;

Substituir no anteprojeto os dispositivos

relacionados com a criação do Conselho Federal da

Magistratura:

Do Poder Judiciário

**Art. 1o.** O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Constitucional;

II - Conselho Federal da Magistratura;

III - Supremo Tribunal Federal,

IV - Superior Tribunal de Justiça;

V - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;

VI - Tribunais e Juízes Militares;

VII - Tribunais e Juízes Eleitorais;

VIII - Tribunais e Juízes do Trabalho;

IX - Tribunais e Juízes Estaduais.

[...]

**Justificativa:**

O anteprojeto apresentado pelo Relator da Subcomissão evoluiu sensivelmente em relação à atual organização do Poder Judiciário, especialmente ao sugerir a criação do Tribunal Constitucional com eleição de seus membros por mandato determinado, e colocando-o como a mais alta corte de justiça do País.

Entendo, no entanto que a estrutura proposta pelo nobre relator deve ser melhorada, tanto do ponto de vista de ampliar os controles e a organização dos tribunais, como ampliar o número de Juízes e mesmo de Tribunais.

De outro lado, um dos pontos negativos da atual estrutura do Poder Judiciário, como consignado pelo nobre relator, está a sua dependência ao Poder Executivo. Visando corrigir esta deficiência, proponho a criação do Conselho Federal da Magistratura, nos moldes da Constituição Italiana, não mais como simples órgão disciplinar da magistratura, e sim, como organismo central da organização, composição, acompanhamento, fiscalização e controle de todos os Tribunais e Juízes Federais e Estaduais. Com isto, retira-se a influência que o Executivo e mesmo o Legislativo atualmente exercem sobre o Judiciário. Em seguida faço uma exposição de motivos sobre a organização do Poder Judiciário.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem discutido em ciência política, sobre a efetiva separação dos poderes, na fórmula preconizada por Montesquieu. Com relação ao Poder Judiciário, no Brasil, com raras exceções, tem-se assistido aquilo que o próprio autor do “Espírito das Leis” já se referia, como sendo um poder invisível e nulo.

No entanto, a função judiciária apresenta-se como de fundamental importância no estabelecimento da democracia, esta entendida como o regime da explicitação do conflito, do pluralismo e do governo das leis.

O ordenamento social exige que as relações sociais sejam reguladas por normas de conduta, que vão das normas éticas às normas jurídicas, estas como emanção da vontade política da sociedade. Em que pese o caráter ideológico do direito e sua função de legitimação da dominação, o fato importante está que a lei ao não esgotar o seu significado no ato da enunciação este será apropriado pelos juristas e em últimas análises pelas sentenças, que são normas aplicadas aos casos concretos. Kelsen afirma que a lei é um quadro do qual a sentença é a estampa. A decisão judiciária não só reconhece a validade da lei como, especialmente cria a norma individual ao caso concreto.

Ora, na elaboração destas normas, que em verdade têm uma natureza legislativa, não se atender para o pluralismo ideológico que marca a formação social, tem-se que, a função judiciária não passaria de uma instância específica do processo de dominação que operou-se na feitura da lei. No Brasil, em que pese a tradição secular de se resguardar a independência e autonomia do Poder Judiciário, com garantias constitucionais específicas, a história mostra que o judiciário ao invés de servir a Sociedade, limitar o poder do Estado e ser garantia contra a dominação e a exploração, em verdade converte-se em arma da própria dominação.

O lúcido Magistrado OSNI DUARTE PEREIRA, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vítima da perseguição da ditadura, em escrito inédito a ser publicado na Revista Humanidade da UNB, com sua experiência de membros ativo e com mais de meio século de vida judiciária é incisivo ao afirmar que No Brasil é reconhecido de todos que a Justiça funciona muito mal. Falta-lhe independência, é lenta demais, inacessível aos pobres e mesmo à classe média, em circunstâncias importantes é inoperante na contenção da criminalidade.

Ajunta ainda que A Constituição em vigor e as precedentes estabelecem várias medidas para assegurar a independência dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Presume-se que, sendo vitalício, garantido no cargo e com sua remoção intocada, o magistrado disporá do necessário para julgar com independência. Acontece, entretanto, que fatores invisíveis pressionam muito mais do que estes e a independência se afirma apenas pelo próprio temperamento e pela força moral interior muitas vezes, elevadas ao heroísmo.

Ora, não podemos conceber que poder de aplicar concretamente o direito esteja submetido a valores heroicos, que num governo de leis, estas sejam aplicadas e interpretadas pelo alvedrio das paixões humanas.

Não são garantias constitucionais, que acabam se convertendo em privilégios, que vão alterar esse quadro e contribuir para a emancipação da sociedade, submetendo o poder político à determinação do social, a garantir a nível concreto, a promessa retórica dos textos constitucionais.

Tem-se de buscar na própria estrutura do Estado e na organização do Poder Judiciário os meios para submeter à justiça a serviço da sociedade e não aos interesses hegemônicos. No quadro atual, em que pese à admissão dos magistrados por concurso público, o seu acesso funcional na carreira passa a ser determinado por injunções de interesse da cúpula e da oligarquia que controla o judiciário, esta nomeada pelas oligarquias políticas que controlam os demais aparelhos de Estado. Assim, a aparente e retórica garantia de independência não passa de artifício para consolidação dos interesses hegemônicos.

Novamente chamo o depoimento de OSNI DUARTE PEREIRA, que corrobora a análise, afirmando que Desde o ingresso na magistratura, por concurso, o juiz assiste injustiças deprimentes. As pressões políticas, o trabalho de influencias e o nepotismo já começam, frequentemente, por desfazer a ordem correta na lista dos aprovados. Jogado, sem padrinho, nas comarcas mais distantes, em cidades desprovidas de escolas de segundo grau para os filhos, sem habitações higiênicas, o juiz, para ser removido, precisa do apoio do prefeito e de políticos influentes junto ao Governador e este, junto ao Tribunal.

Essa influência invisível e funesta do Executivo sobre o Judiciário, em que pesem as garantias constitucionais, transforma a independência em submissão aos interesses que representa, e o poder em instrumento de dominação das oligarquias e dos interesses hegemônicos na sociedade. E assim, fundados nas paixões humanas e no interesse pessoal dos agentes do judiciário, o poder impõe-se de forma arbitrária mascarado pela aparente segurança dos textos e de normas jurídicas.

Isto se opera pelo desdobramento da ideologia dominante, que não passa da visão de mundo das oligarquias e elites hegemônicas, reprocessadas, nas sentenças e decisões do judiciário.

E aqui há necessidade de desmistificação do discurso jurídico tradicional que informa a jurisprudência de nossos tribunais, calcado na univocidade significativa da norma jurídica, ou seja, de que a lei, no ato de sua enunciação, encerra o seu próprio sentido normativo.

Nada mais equivocado.

Em meu livro TENSÃO CONSTITUINTE (Ed. Gráfica da Universidade de Caxias, 1986), no ensaio A Falácia da Segurança Jurídica da Constituição, enfatizo que a significação da norma e do direito em geral sempre foi dada numa instância externa à lei, ou mais precisamente, pela atividade dos próprios Juristas. O senso comum jurídico ao pregar a univocidade significativa da norma, em verdade acoberta o fato de que a anemia significativa dos textos normativos transforma os juristas nos verdadeiros legisladores. A norma jurídica não passa de uma proposição vazia de conteúdo significativo, cujo sentido material se dará por um complexo processo retórico a cargo dos legisladores efetivos: os juristas. No caso da legítima defesa, não é o Código Penal quem a define, e sim, autores como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Magalhães Noronha e tantos outros. Não é por nada que advogados juizes e promotores vivem cercados de livros, procurando neles a fundamentação de seus discursos, como também é sabido que neste universo dogmático encontram-se doutrinas e teorias aos mais diversos sabores. Essa característica do Direito deve-se a vagueza e ambiguidade das palavras da lei, que em seus efeitos conotativos conduzem à possibilidade de inúmeras interpretações. (pág.31).

E isto se tona particularmente perigoso quando, no processo decisório, todos sabemos, a primeira posição do julgador é a de decidir, e posteriormente, com base nas elaborações doutrinárias, passa a justificar sua decisão.

Ora, se o próprio saber jurídico transmitido nas escolas e sustentado pelos juristas não passa de uma legitimação de interesses dominantes, na versão da sua visão do mundo, tem-se que, a grande maioria da sociedade, aqueles que não têm voz que não têm representação no aparelho de Estado, também não têm qualquer instrumento de defesa na aplicação concreta da lei, que se faz contra os seus interesses.

Esta realidade objetiva no quadro judiciário do país, onde seus integrantes, habitados pelo saber das escolas oficiais, passam a deter o poder de aplicar o direito na sociedade, não na visão desta, mas nos interesses das oligarquias dominantes que, presentes no órgão executivo máximo, organizam o judiciário, controlando a fidelidade dos operadores da norma pelos seus interesses de paixões.

Novamente chamo a autoridade crítica de OSNI DUARTE PEREIRA, ao constatar que o acesso de Juizes ao Supremo Tribunal e a outros do escalão federal depende do Presidente da República e não mais de currículos. Aí, também, se os Presidentes escolhem excelentes magistrados, isto não resulta de concurso ou de indicação de órgãos de classe como, por exemplo, as associações de magistrados, advogados e promotores, como seria de esperar, mas por puro alvedrio pessoal. O Presidente é pressionado a estas pressões criam, por sua vez, problemas aos contemplados. Uns suplantam e outros sucumbem e escorregam pela gratidão aos padrinhos de suas candidaturas. Vê-se, portanto, a precariedade da independência dos juizes.

E, prosseguindo na lição do mestre, esta precariedade não é só decorrente da gratidão, como principalmente da vinculação aos interesses hegemônicos dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

O despotismo da ditadura militar não está só na ação dos generais de plantão que dominaram o cenário político, mas também nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente

do Supremo Tribunal Federal. Os favorecimentos aos interesses externos não estão só nos decretos e nos acordos da ditadura, mas também na omissão dos Tribunais.

A desnacionalização na exploração do subsolo hoje em poder dos grupos transnacionais, não resultou só nas decisões do executivo, mas da interpretação dada pelo STF do § 1º do artigo 153 da Constituição de 1946 que, por Sociedade organizada no País, entendeu restritivamente o texto como de companhias registradas no Brasil, mesmo com capitais e com administradores estrangeiros, permitindo a transferência das riquezas nacionais para os países centrais, na reprodução histórica da submissão de nossas elites ao colonialismo e ao imperialismo. Um tribunal comprometido com a sociedade brasileira, certamente teria dado ao texto uma interpretação que assegurasse a independência e a soberania da nação.

Do mesmo modo, os militares ao introduzirem o Decreto-Lei na Constituição de 67, o condicionaram aos requisitos de urgência e interesse público relevante, e, quando passaram a saquear a nação com o estabelecimento inconstitucional de tributos e adaptar a legislação à exploração internacional, o Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as inconstitucionalidades, e a defraudação a que estava submetida toda a nação, via Decretos-Leis.

Igualmente, quando a nação passou a ser expolida pelos banqueiros internacionais na concessão de empréstimos ilegítimos e exigências absurdas, o Tribunal se recusou a aplicar os artigos 43, II e 44, I da atual Constituição, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para autorizar operações de crédito e aprovar acordos internacionais.

Esse mesmo Poder Judiciário manteve-se isento, omissivo, e por isso mesmo, conivente com as torturas e mortes provocados nos calabouços da ditadura, bem como, com os escândalos, roubos e defraudações que se cometeram no período.

Foi este Judiciário que permitiu que bancos e banqueiros transformassem com a ajuda do Executivo, este país num verdadeiro cassino, sendo corresponsável pelo absurdo processo de acumulação de rendas em favor do capital financeiro, em detrimento da fome e miséria de milhões de brasileiros, que tiveram negada a possibilidade de uma vida mais digna, quando os investimentos eram inibidos pela especulação. Isto, porque as decisões dos pretórios, capitaneadas pelo STF, reconheceram ao Conselho Monetário Nacional, que reúne os tecnocratas do Governo, banqueiros e empresários, poderes que lhes eram vedados por lá.

Foi essa mesma estrutura judiciária que implodindo o direito positivo, pôs-se ao lado do Poder Executivo e condenou milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação a reajustes acima da variação salarial, causando drama, apreensões e penúria no seio da sociedade.

A própria história do Poder Judiciário no Brasil, corroborada por estes fatos, mostra claramente que sempre foi subserviente ao Rei e aos interesses por ele representados.

Não há, na história do país, episódios que mostram o afrontamento do judiciário aos interesses dominantes e a favor da sociedade, salvo raras e honrosas exceções, e maioria isolada.

Esta submissão é de tal gravidade que já ouvimos de alguns juízes a afirmação de que não tinham coragem, de em situações decisivas, sentenciar contra os interesses do Poder Executivo ou de seus agentes.

Isto demonstra claramente que não há, por parte da sociedade, qualquer segurança ao arbítrio e aos abusos do poder, porque, reunindo o Executivo, na estrutura atual, o Poder Legislativo via Decreto-Lei, e, dominando o Judiciário, as três funções básicas do Estado estão nas mãos do mesmo grupo, caracterizando-se o regime tirânico, viciado e opressivo a que se referia MONTESQUIEU:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao Poder Executivo não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se tivesse ligado ao poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrária, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. (DO ESPÍRITO DAS LEIS Livro XI, Capítulo VI).

Este o quadro. A nós constituintes cabe a ingente tarefa de alterá-lo, e o sabemos, contra os interesses hoje hegemônicos.

Na formulação dos dispositivos propostos, adotei como pano de fundo, o projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, reconhecendo que o projeto não se preocupou em democratizar o Poder Judiciário, nem em democratizar a justiça levando-a a sociedade.

A preocupação da Comissão foi a de desafogar o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, criando um Tribunal Intermediário, que absorveria muitas das atribuições do STF e do

TFR, com a criação de Tribunais Federais Regionais. Mostrou-se tímido e formal na criação de juizados de pequenas causas, em síntese, mantém inalterada a estrutura judiciária do país. Suas alterações são cosméticas, não atingindo a substância do sistema judiciário. Com ele, praticamente a sociedade não avança, pois atribui ao Presidente da República o poder de nomear os ministros e Juizes dos Tribunais Federais.

Sua concepção é autoritária, por prever uma forma monocrática de organização da Justiça, não a abrindo para o controle e a participação da sociedade.

Preocupado com a gravidade do quadro e da omissão do Supremo Tribunal Federal às questões políticas e sócias fundamentais, sugiro a criação do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, organizado democraticamente com indicações não só de representantes políticos da sociedade – o Presidente da República e a Câmara Federal – como de organizações da Sociedade.

Abre-se o poder decisório em matéria constitucional ao controle e a participação da nação, especialmente pelas indicações a serem feitas pela Câmara dos Deputados que, refletindo o pluralismo da Sociedade e administrando os seus conflitos, permitirá que as indicações reflitam também esse lado esquecido, possibilitando que representantes orgânicos do social passem a participar da produção do edifício jurisprudencial que irá interpretar a Constituição e atribuir às suas normas o sentido dinâmico da libertação nacional.

De outro lado, visando evitar a excessiva ingerência do poder político na organização e estruturação do Judiciário, e com sentido de desatrelá-lo dessa mancebia com o executivo, sugiro a criação do CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA, em substituição ao Conselho Nacional da Magistratura, não mais com funções policiais e disciplinares, e sim, como instituição encarregada de, junto com os demais poderes e associações, e com independência, organizar a composição dos Tribunais Superiores e das Justças administradas pela União, competindo-lhe a nomeação, transferência e promoção de juizes, a realização de concursos, a iniciativa de sugerir criação de Tribunais e Juízos, manifestar-se sobre vencimentos e vantagens dos juizes, o orçamento dos diversos tribunais, acompanhar a atuação da Justiça em todo território nacional, encaminhar projetos de lei em matérias judiciária e processual, e visando coibir os abusos de toda ordem, o poder disciplinar sobre a magistratura Nacional.

Todos os demais Tribunais são aqueles previstos no projeto da Comissão Provisória e que praticamente refletem a atual composição do sistema judiciário Brasileiro.

A diferença que entendo de fundo, e que sugiro através da presente proposição, diz respeito à composição de cada um dos Tribunais, que a meu ver é a questão fundamental.

Trata-se das indicações dos seus integrantes. Pelo projeto Afonso Arinos, competiria ao Presidente da República, ouvido o Senado, a indicação dos membros dos Tribunais, normalmente cooptados do pessoal do judiciário, pelo que, manter-se-ia não só o espírito de corpo, bem como o hermetismo ideológico.

Nos dispositivos sugeridos, procuro espelhar o pluralismo social na composição desses Tribunais, ao atribuir ao Presidente da República legitimado pela Nação (eleito pelo voto direto e secreto e não por um colégio eleitoral), à Câmara dos Deputados, a OAB, e demais associações à competência para indicar os membros. O produto destas indicações, no meu entender, é que o tribunal refletirá com maior autenticidade o espectro social e não submetido a outras injunções e só tendo que prestar contas à Sociedade, assegurará nas suas decisões o interesse do povo brasileiro, que poderá ter no judiciário um instrumento de defesa das opressões, da dominação e do abuso que marcam a sociedade brasileira.

Essa forma de composição dos Tribunais, de outro lado, reflete a tendência democrática do moderno constitucionalismo, adotada por países que recentemente passaram por processos de redemocratização e reconstitucionalização como Portugal (art.284), Espanha (art.159) e Peru (art.296), e países como a França (art.56), Itália (art.135), Alemanha Federal (art.94) e Japão, que inclusive submete ao povo a escolha dos magistrados (art.79).

Com relação a ação direta de inconstitucionalidade, atualmente de competência exclusiva do Procurador Geral da República, este nomeado pelo Presidente, fomos muito além do que previu a Comissão Provisória, e a atribuímos ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Conselho de Ministros, e ao Defensor do Povo, a cinquenta Deputados e Senadores, às Assembleias Legislativas, aos governos estaduais, ao STF e a dez mil cidadãos, como forma de abrir a cidadela do poder ao controle da nação.

Visando democratizar não só o controle e a participação da sociedade na justiça, procuro nas sugestões descentralizar o seu exercício e levá-la, de forma simples e ágil, ao interior das

comunidades, permitindo que os Estados criem juizados coletivos ou monocráticos de pequenas causas, e mais, que os municípios criem as suas justiças locais.

**EMENDA: 00105 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

Inclua-se:

**No art. 1o., o inciso**

"XIII - Conselho Nacional de Justiça."

No art. 6o., a locução

"e ao Conselho Nacional de Justiça",  
dando-se ao texto a seguinte redação:

"Art. 6o. Compete privativamente aos  
tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça."

No art. 14, I, "a", a locução

"os membros do Conselho Nacional de Justiça",  
dando-se ao texto a seguinte redação:

"a) nos crimes comuns, o Presidente e Vice-  
Presidente da República, os deputados e senadores,  
os membros do Conselho Nacional de Justiça e seus  
próprios membros;"

No art. 14, I, a alínea

"i) os mandados de segurança contra atos do  
Conselho Nacional de Justiça".

Imediatamente após o art. 36, a

"Seção IX

Do Conselho Nacional de Justiça

Art. 37. O Conselho Nacional de Justiça, com  
sede na capital da União, compõe-se de quinze  
membros, eleitos pelo prazo de quatro anos, dos quais:

- a) três magistrados de cortes superiores,  
representando cada um, respectivamente, o Superior  
Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Federal e  
o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) três juízes representando respectivamente  
a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a  
Justiça Agrária de primeira instância;
- c) três representantes do Ministério Público;
- d) três representantes da sociedade civil,  
eleitos pela Câmara dos Deputados;
- e) três advogados indicados pela Ordem dos  
Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Ficam afastados de suas  
funções originárias, durante o mandato, os  
conselheiros referidos nas alíneas b, c, e, assim  
como, dentre os referidos na alínea d, aqueles  
cuja profissão se relacione ao Poder Judiciário.

Art. 38. Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) conhecer reclamações contra membros dos  
tribunais referidos no art. 1o., incisos II a VI,  
sem prejuízo de sua disponibilidade ou aposentadoria;
- b) fiscalizar e controlar a aplicação dos  
recursos destinados ao Ministério Público e ao



Poder Judiciário da União, excetuado o Tribunal Constitucional.

Art. 39. Os Estados-membros formarão Conselhos de composição, finalidade e poderes semelhantes."

Suprima-se a parte final do art. 12, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Judiciário é independente financeira e administrativamente, elaborando sua proposta orçamentária própria e global, que encaminhará ao Poder Legislativo. O numerário correspondente à sua dotação orçamentária lhe será repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade."

**Justificativa:**

O texto emendado alarga os poderes do Judiciário e do Ministério Público, e lhes concede autonomia financeira, sem criar os indispensáveis mecanismos de controle. A emenda objetiva a existência desse controle, a cargo do Conselho Nacional de Justiça. Esse Conselho corresponde a uma versão adequada do Conselho Nacional de Magistratura, contemplado no art.120 da Constituição vigente. O restante das propostas visa oferecer ao Conselho e a seus membros garantias de funcionamento e independência, bem como conferir ao Tribunal Constitucional competência para apreciar atos, dele emanados, que contenham violação a direito liquido e certo.

**EMENDA: 00140 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

**Texto:**

Inclua-se onde couber:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos Tribunais Judiciais e Juízes que devem gerir a Justiça em nome do povo."

**Justificativa:**

A presente emenda visa conceituar o Poder Judiciário de forma nova, vinculando-o a soberania popular.

**EMENDA: 00143 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

OLAVO PIRES (PMDB/RO)

**Texto:**

Inclua-se no capítulo referente ao Poder Judiciário:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelo seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal

II - Superior Tribunal de Justiça

III - Tribunais e Juízes Federais

IV - Tribunais e Juízes Militares

V - Tribunais e Juízes Eleitorais

VI - Tribunais e Juízes do Trabalho

VII - Tribunais e Juízes Agrários

VIII - Tribunais e Juízes dos Estados do

Distrito Federal e dos Territórios."

**Justificativa:**

O Supremo Tribunal Federal é, tradicionalmente, a mais alta Corte de Justiça do País.

**EMENDA: 00170 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ANNIBAL BARCELLOS (PFL/AP)

**Texto:**

Ao anteprojeto da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se a seguinte redação:

"Art. 1o. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Tribunais e Juízes Militares

V - Tribunais e Juízes Eleitorais

VI - Tribunais e Juízes do Trabalho

VII - Tribunais e Juízes Agrários

VIII - Tribunais e Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e Territórios."

E seja alterada a ordem das Seções, fins permitir a inserção da relativa a "Dos Tribunais e Juízes Militares", com o seguinte texto:

SEÇÃO IV

Dos Tribunais

E Juízes Militares

[...]

**Justificativa:**

Os militares estão subordinados a Leis e Regulamentos próprios, além de dispositivos legais comuns, os quais determinam a necessidade de Tribunais e Juízes específicos capacitados a apreciar e julgar os delitos e crimes cometidos na esfera militar, com a rapidez imprescindível.

Soluções rápidas desses delitos e crimes devem ser sempre buscados, sob pena de, se assim não for feito, ferir os princípios da disciplina, bastião de toda a estrutura das Forças Armadas.

A interligação das Leis Militares com as Leis Civis é assegurada com a participação efetiva de magistrados civis, nas diversas instancias de julgamento.

**EMENDA: 00226 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Dê-se ao item VII do artigo 1o. e ao artigo 3o. do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário a seguinte redação, e acrescente-se parágrafo 2o. ao artigo 1o.:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

**VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e Juizados Municipais.**

1o. ....

§ 2o. O Juizado Municipal será instituído pelos Estados nos Municípios que sediarem Comarca e se destinará ao julgamento de pequenas causas.

Art. 2o. ....

.....

Art. 3o. A competência dos Tribunais, do Juizado Municipal e dos juízes será definida em lei estadual, que não poderá sofrer emenda durante o seu processo legislativo, de iniciativa do Tribunal local de maior hierarquia, e nos respectivos regimentos internos.

....."

**Justificativa:**

O Juizado de Pequenas Causas tem surtido benefícios sociais e econômicos incalculáveis, haja vista a concentração no atendimento a populações de média e baixa-renda, antes sem acesso à disputa litigiosa por seus direitos.

A rapidez na solução das pendências é também notável.

Mister se faz ampliar-se sua dimensão, instituindo-se Juizados Municipais nas sedes de Comarca, destinados exclusivamente a essa finalidade.

Com isto, a sociedade e a Justiça conseguiriam ganhos incalculáveis, sem ônus representativos para os cofres públicos, se imaginados os benefícios do alcance da proposta.

**EMENDA: 00232 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Emenda ao anteprojeto da subcomissão do poder judiciário e do ministério público.

"Seção I

Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

Seção II

Art. 13. O Supremo Tribunal Federal, com sede

na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e um

Ministros.

[...]

**Justificativa:**

Não foi bem inspirada a proposta da autoria do Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério, propondo-se a riscar da estrutura do Poder Judiciário do Brasil, onde pontifica há 159 anos, o Supremo Tribunal Federal. A "absoluta falta de tempo", confessada pelo Relator, acoplada à revelação de que seu Anteprojeto não passa de "mera sugestão inicial", não minimizam o risco que se infiltra na proposição, absolutamente destoante da realidade nacional.

A ideia da substituição do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal Constitucional vai muito além da pretensa mudança de denominação, em seus efeitos negativos. Os reparos cabem, data vênia, desde a ausência de qualquer norma referente aos atuais integrantes da Suprema Corte, até ao inusitado critério para composição do Tribunal Constitucional, em que, proibida a recondução, assegura-se um mandato de 12 anos com aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedadas quaisquer acumulações.

No que tange à competência, o Anteprojeto põe á calva o desconhecimento da atuação do Excelso Pretório, no pertinente às matérias que lhe são submetidas. Breve demonstração numérica espantará as dúvidas. No último quinquênio – 1982 a 1986 – o número de julgamento do STF foi o seguinte;

1986 -----	22.158
1985-----	17.798
1984-----	17.780
1983-----	15.260
1982-----	15.117

Foram julgados, de 1982 a 1986, 88.113 processos. Desse total quantos versaram sobre matéria constitucional? Verifiquemos a resposta, em função do número de Acórdãos que se publicaram, relativos a matéria constitucional:

1986-----	085
1985-----	177
1984-----	218
1983-----	306
1982-----	287
TOTAL-----	1073

Verifica-se, assim, que de 88.113 julgamentos, apenas 1.073 tiveram relação com matéria constitucional, o que corresponde, percentualmente, a 1,21% das decisões. Essa demonstração, por si só, mostra o desacerto de se pretender a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte voltada, exclusivamente, para o controle da constitucionalidade.

É preciso preservar a não menos importante e majestosa função do STF, no sentido de uniformizar a aplicação do Direito, em todo o País, corrigindo as interpretações divergentes. Para que se demonstre a conveniência de preservar tal missão, basta que sejam revelados os índices de provimento dos Recursos Extraordinários manifestados, no mesmo período de 1.982 a 1.985:

Recursos Extraordinários providos;

	% do total
1982-----	45,47%
1983-----	35,28%
1984-----	52,14%
1985-----	48,47%
1986-----	51,00%

Tem-se, assim, que praticamente a metade dos Recursos Extraordinários que conseguem superar a barreira do conhecimento, sofrem modificações das decisões ordinárias, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, qual a fundamentação oferecida para que se decreta a extinção do órgão que, desde o período imperial, a partir de 1828, vem exercitando a sua competência com serenidade, independência e sabedoria? A Suprema Corte, em mais de século e meio de existência, sempre soube cumprir o seu dever, apesar de assistir, a cada ano, o aumento do número daqueles que postulam a sua Justiça. As medidas tendentes a reduzir a quantidade de apelos extremos, seja em função da alçada, seja em relação à natureza da matéria debatida, não desestimulam aqueles que insistem em buscar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. E quando conseguem ultrapassar as excludentes estabelecidas no Regimento Interno, têm cinquenta por cento de possibilidade, ou seja, metade, conforme a estatística comprovada, de ver modificada a decisão recorrida.

O que se torna necessário, neste momento, não é a mudança da denominação e da competência do STF. O que se torna necessário, em função mesmo da expansão demográfica do País, da complexidade cada vez maior relacionamento entre as pessoas, da evolução dos costumes, das inovações que surgem a cada instante, é o aumento do número de seus integrantes, a fim de que possa ser repartida, com menor sacrifício, a vultosa carga de trabalho que se defere a cada Ministro. Não é inédita essa sugestão. Quando criado, em 1828, o Supremo Tribunal de Justiça era composto de 17 Ministros, número que perdurou até a proclamação da República, quando passou a 15. Em 1930, mediante Decreto, Getúlio Vargas reduziu os Juizes do STF a 11, aposentando, também por

Decreto, cinco naquela oportunidade. Tal número perdurou até 1965, quando a Corte passou a ter 16 Ministros, retornando a 11 em 1969, quantidade mantida até hoje.

A elevação para 21 Ministros, tal como sugerida, permitirá, desde logo, que seja dobrado o número de Turmas, que passarão de duas para quatro. Esse acréscimo repercutirá, imediatamente, na quantidade de processos julgados. Assim é previsível que, se em 1986, o STF, com duas Turmas, o Pleno, o Conselho e onze Ministros, conseguiu julgar 22.158 processos, quando entraram na Secretaria 22.514, o que significa uma diferença, para menos, de 356, quando dispuser de quatro Turmas e vinte e um Ministros, a quantidade de processos julgados será bem superior, podendo levar mesmo à presunção de maior celeridade, atualizando completamente os seus serviços.

Por tais fundamentos, parece-me que o importante é preservar a instituição que, no Império e na República, sempre soube cumprir o seu dever, mesmo nos momentos mais difíceis, e não extingui-la, em procedimento que as gerações futuras verberarão e condenarão.

**EMENDA: 00331 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

O art. 1o. do Anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais e juízes federais;
- III - Tribunais e juízes militares;
- IV - Tribunais e juízes eleitorais;
- V - Tribunais e juízes do trabalho;
- VI - Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

**Justificativa:**

Mantém-se o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário. A ele continuará a caber o controle da constitucionalidade das leis, controle esse de natureza judicial, e que se fará, como se faz, de modo difuso (como no modelo americano que inspirou a Constituição de 1891) e de modo concentrado (por intermédio da representação de inconstitucionalidade. Preserva-se, assim, uma Corte com tradição quase centenária, e que tem desempenhado bem a competência que se pretende passar para uma Corte Constitucional que não deita raízes em nosso sistema jurídico.

**EMENDA:00338 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

**Texto:**

O artigo 1o. do anteprojeto terá a seguinte redação:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais."

**Justificativa:**

O anteprojeto inova, sobretudo na criação do Tribunal Constitucional a quem caberia, em exclusividade, o controle difuso e também concentrado da constitucionalidade das leis, e na

eliminação da Justiça Militar. A experiência portuguesa, espanhola e alemã, com suas respectivas Cortes ou Tribunais Constitucionais, é bem menos rica e positiva que a nossa com o Supremo Tribunal Federal, com quase um século de existência e infenso à politização da função jurisdicional. Faz-se no Brasil, desde a Carta de 1891, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos federais e estaduais pelo Supremo Tribunal Federal, por todos os tribunais e juízes do País, pelo sistema difuso e, pelo sistema concentrado, a partir de 1946, também pelo Supremo Tribunal Federal, o que nos assegura efetivamente um dos mais completos controles de constitucionalidade existente no mundo. Nada justifica os riscos de inovação.

A eliminação da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares tampouco tem a justificativa dos motivos plausíveis. O Superior Tribunal Militar, por exemplo, criado em abril de 1808, tem relevantíssimos serviços prestados ao País e, nos governos de exceção que se instalaram no Brasil a partir de 1694, foi objeto de reiteradas manifestações de apreço por parte de advogados que ali atuaram em prol de presos políticos ou de adversários do regime e nele obtiveram, através de julgamentos isentos e desassombrados, a satisfação plena dos direitos de seus clientes.

**EMENDA: 00369 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)

**Texto:**

CAPÍTULO

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- (01) I - Supremo Tribunal Federal
- (02) II - Conselho Nacional da Magistratura
- (03) III - Tribunais e Juízes Federais
- (04) IV - Tribunais e Juízes Militares
- (05) V - Tribunais e Juízes Eleitorais
- (06) VI - Tribunais e Juízes do Trabalho
- (07) VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**EMENDA: 00387 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

**Texto:**

Dê-se ao art. 1o. e seus incisos a seguinte redação:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Agrários;

VIII - Tribunais e Juízos dos Estados e do Distrito Federal."

**Justificativa:**

A presente emenda tem como objetivo manter a atual denominação do Supremo Tribunal Federal. Essa Corte quase centenária, na vida republicana, é uma das mais expressivas instituições. Sua alteração somente poderia ocorrer com a ruptura de um sistema político ou social. Seu excesso de trabalho já está remediado pelo projeto do Relator com a criação do Superior Tribunal de Justiça que julgará significativo número de Recursos Extraordinários, dando ao Supremo Tribunal mais comodidade para o exame da matéria constitucional, que muito impressiona os juristas, mas não tem o relevo, na prática, pois, o Supremo Tribunal em 1986 proferiu 85 (oitenta e cinco) acórdãos em matéria constitucional, que constituem 1,662% do total de acórdãos do STF (Relatório do Presidente do STF, 1986, pág.158).

Diga-se, ainda, que a matéria constitucional não sofre qualquer restrição regimental. Somente foram julgadas 42 arguições de inconstitucionalidade (ob. Citada, pág.161). Portanto, a matéria Constitucional não tem essa expressão numérica, que leve a transformar o Supremo Tribunal Constitucional ou muito menos em Corte Constitucional. Aliás, esta proposta coincide com a manifestação do ilustre Prof. Miguel Reale:

"a necessidade de acentuar-se a destinação constitucional do Supremo Tribunal Federal, desvincilhando-o de atribuições no que se refere à aplicação das leis federais – que, como veremos, passariam para o Supremo Tribunal de Justiça".

É a justificação para esta emenda que esperamos seja adotada.

**EMENDA: 00430 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

**Texto:**

Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Constitucional;
- II - Superior Tribunal de Justiça
- III - Tribunais e Juízes Federais
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Em decorrência da exclusão dos Tribunais e Juízes Agrários no art. 22 acrescentar:

Inciso XII - Por varas especializadas, a título gratuito:

- a) As causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas;
- b) As questões fundiárias em terras ou terrenos de particulares, também para fins de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;
- c) Questões relativas às terras indígenas;

**Justificativa:**

O aumento de Justiça Especializadas no Brasil, simplesmente criará novas discussões quanto à fixação de competência, com naturais prejuízos para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Basta que, na regulamentação própria dos concursos para a Justiça Federal, haja indicação de disciplinas que interessam ao Direito Agrário, com opção prévia dos candidatos para inclusão em tal área.

Hoje, grande parte do tempo do Tribunal Federal de Recursos está sendo consumido na decisão dos conflitos positivos ou negativos da competência, em prejuízo da decisão meritória em si mesma. Aumentar a diversificação de competência é, simplesmente, incrementar as discussões que lhe dizem respeito, sem qualquer proveito para a agilização da Justiça.

**EMENDA:00456** PARCIALMENTE APROV

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MOYSÉS PIMENTEL (PMDB/CE)

**Texto:**

O art. 1o. do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e juízes militares;

V - Tribunais e juízes eleitorais;

VI - Tribunais e juízes do Trabalho;

VII - Tribunais e juízes estaduais.

§ 1o. Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrente.

§ 2o. Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão, com até sessenta e cinco anos de idade.

**Justificativa:**

O dispositivo mantém o atual Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Refere-se, ainda, ao Superior Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. O primeiro, como Corte de Cassação das decisões pelos Tribunais Regionais Federais, e o outro, como Corte de Cassação das decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça.

**EMENDA: 00507** PARCIALMENTE APROV

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Parecer do relator:

- Dê-se nova redação ao artigo 1o.

"Art. 1o. A função judiciária da República será exercida pelos seguintes órgãos e ramos:

I - Supremo Tribunal Constitucional;

II - Tribunais Superiores de Justiça;

III - Tribunais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho;



VI - Tribunais e Juízes Estaduais;

VII - Justiça Agrária.

§ 1o. Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. Salvo o Tribunal do Júri, nenhum órgão do Poder Judiciário poderá realizar sessões ou julgamentos secretos ou proferir decisões sem fundamentação. Se o interesse público o exigir, a lei poderá restringir a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

- Substitua-se o título da Seção II de "Do Tribunal Constitucional" para "Do Supremo Tribunal Constitucional".

- Substitua-se o título da Seção III de "Do Superior Tribunal de Justiça" para "Dos Tribunais Superiores de Justiça".

- Substitua-se o título da Seção VII de "Dos Tribunais e Juízes Agrários" por "Da Justiça Agrária".

- Substitua-se título da Seção VIII de "Dos Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" por "Dos Tribunais e Juízes Estaduais".

- Acrescente-se à alínea c, do inciso I, do art. 5 o seguinte:

"...sujeita, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda sobre a totalidade de sua remuneração, e os impostos extraordinários".

- Dê-se nova redação ao Caput do art. 3o.:

"A competência dos Tribunais e Juízes será definida em lei Estadual e nos respectivos regimentos internos."

[...]

**Justificativa:**

Apesar de o Anteprojeto trazer importantes inovações, ainda carece de algumas emendas. Os Tribunais Superiores precisam ter sua competência especializada por matéria, que é preferível ao aumento do número dos Ministros em um mesmo Tribunal dividido em turmas. Há um clamor por mais Ministros para que os julgamentos tenham desenvolvimento normal. Preferimos dar a melhor resposta: especializar e prever mais tribunais.

É preciso, também, abrir o processo de elaboração legislativa na área de Justiça para que os Legisladores e os titulares do Executivo tenham iniciativa nesta matéria.

**EMENDA: 00525 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

**Texto:**

Dê-se ao art. 1o. do Anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes militares;

V - Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;

VII - Tribunais e Juízes estaduais."

**Justificativa:**

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais vem se fazendo, no Brasil, desde a Constituição de 1891, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais Judiciais, no sistema difuso, e, a partir do regime de 1946, também, pelo sistema concentrado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, que realiza, assim, simultaneamente, o controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, por ambos os critérios. Nada está a justificar sua substituição, como guarda da Constituição, da Federação e das liberdades civis e públicas. O sistema brasileiro modelado, há quase cem anos, no sistema norte-americano, possui, hoje, sobre esse, a vantagem, inclusive, de realizar, em plenitude, o controle não só difuso, mas, também, concentrado de constitucionalidade das leis. Seu passado, tradições, experiências, confiabilidade perante a Nação, desautorizam pretender-se, sem maior justificativa, a experimentação de um novo órgão – O Tribunal Constitucional. Nada justifica, também, extinguir a Justiça Militar, para o processo e julgamento dos crimes militares.

**EMENDA: 00558 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Dê-se a redação abaixo ao art. 1 do Anteprojeto elaborado pelo Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:  
"Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional de Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Agrários;
- VIII - Tribunais e Juízes Estaduais.

Modifique-se, outrossim, o inciso II do art. 36, na seguinte forma:

Art. 36. ....

III - Juízes de Direito sediados em Varas, inclusive do júri, juizados, inclusive o de Pequenas Causas, circunscrições e comarcas.

Em consequência, sejam alterados os dispositivos que determinam a competência e as atribuições dos órgãos especificados no art. 1o., observando-se, quanto aos Tribunais previstos na presente emenda, as normas constantes da Constituição vigente."

**Justificativa:**

Não podemos absolutamente concordar com as modificações introduzidas no Anteprojeto, ressaltando-se meu inconformismo com a supressão de órgãos já tradicionais em nossa vida institucional, principalmente tendo em vista o desempenho do Supremo Tribunal Federal no trato de nossas questões constitucionais.

A par de reintroduzir no texto do anteprojeto os referidos órgãos, achei de bom alvitre a criação dos Tribunais e Juízes Agrários, cuja necessidade já estamos de há muito sentido, e, além disso, faz-se também necessária a previsão dos Juizados de Pequenas Causas, que virá desobstruir os trabalhos de nossa Justiça.

**EMENDA: 00566 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

**Texto:**

Substitua-se a Seção I do Capítulo do Poder Judiciário pela seguinte:

"CAPÍTULO

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Eleitorais;

IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Tribunais e Juízes Militares;

VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

[...]

**Justificativa:**

A presente emenda que propõe a substituição da Seção I do Anteprojeto do eminente relator decorre do fato de serem modificações correlatas, com a conseqüente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, de lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a Substituição ora proposta, ajusta-se, também, a maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

---

## FASE E

**EMENDA:00002 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 1o, do anteprojeto elaborado pela Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, o seguinte:

"VIII - Juizados de Instrução Criminal de Comarca e Distritais."

**Justificativa:**

A criação de Juizados de Instrução Criminal nas Comarcas e nos Distritos das grandes cidades brasileiras agilizará ação do Poder Judiciário, dinamizando a prestação jurisdicional, e superando

anacrônicos procedimentos inquisitoriais atualmente exercidos, em grande parte, pela polícia judiciária.

A medida, como imperativo de modernização e aperfeiçoamento de nossas instituições judiciárias, já deveria ter sido adotada desde 1935, quando proposta pelo então Ministro da Justiça, o ilustre jurista Vicente Rao, de São Paulo, não fosse essa pretensão altamente democrática repelida pelo Código de Processo Penal Vigente, outorgado pelo Estado Novo, em 1941.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00214 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Dê-se ao item VII do artigo 1o do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário a seguinte redação, e acrescentem-se o parágrafo 2o ao artigo 1o e o artigo 3o, renumerando-se os demais:

Art. 1o - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e Juizados Municipais.

§ 1o - .....

§ 2o - O Juizado Municipal será instituído pelos Estados nos Municípios que sediarem Comarca e se destinará ao julgamento de pequenas causas.

Art. 2o - .....

Art. 3o - A competência dos Tribunais, do Juizado Municipal e dos Juízes será definida em lei estadual, que não poderá sofrer emenda durante o seu processo legislativo, de iniciativa do Tribunal local de maior hierarquia, e nos respectivos regimentos internos.

**Justificativa:**

O Juizado de Pequenas Causas tem surtido benefícios sociais e econômicos incalculáveis, haja vista a concentração no atendimento a populações de média e baixa-renda, antes sem acesso à disputa litigiosa por seus direitos.

A rapidez na solução das pendências é também notável.

Mister se faz ampliar-se sua dimensão; instituindo-se Juizados Municipais nas sedes de Comarcas, destinados exclusivamente a essa finalidade.

Com isso, a sociedade e a Justiça conseguiriam ganhos incalculáveis, sem ônus representativos para os cofres públicos, se imaginados os benefícios do alcance da proposta.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00339 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JOSÉ CARLOS GRECCO (PMDB/SP)

**Texto:**

Excluir o inciso VI do artigo 1o. da Seção I, "Das Disposições Gerais", do Capítulo I, "Do Poder Judiciário", renumerando o item seguinte. Em consequência, excluir a Seção VII - "Dos Tribunais e Juízes Agrários", bem como o artigo 41, seus incisos e alíneas, renumerando-se, e acrescentar no final do artigo 8o. o seguinte:

Art. 8o. - "...", bem como Câmaras, nos Tribunais competentes, e Varas, em primeiro grau, na Justiça Federal ou Estadual conforme o caso, especializadas em questões agrárias, inclusive com caráter itinerante."

**Justificativa:**

A justiça agrária é anseio de amplas camadas da população. Contudo, a imposição de mais Tribunais e Juízos, com infraestrutura administrativa própria, o que demandará elevados custos decorrentes, inclusive, da criação de novos cargos até de serviços auxiliares, mostra-se desnecessária e inconveniente. Basta atribuir-se essa jurisdição à Justiça Comum, atendidas suas peculiaridades. A Justiça dos Estados, quando não se tratar da competência da Justiça Federal.

**Parecer:**

Prejudicada.

**EMENDA:00361 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

O Art. 1o. do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário passa a ter esta redação:

Art. A Magistratura é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional de Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais;

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da Magistratura e do Ministério Público, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

**Justificativa:**

É preciso que certos princípios básicos sejam respeitados, afim de não romper com estruturas que já são familiares aos indivíduos de nossa sociedade. A competência de cada órgão já é elemento conhecido pelo homem do povo, que, certamente se confundiria com as novidades apresentadas no anteprojeto.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00377 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

**Texto:**

Emenda substitutiva ao art. 1o. do

Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se ao art. 1o. do Anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 1o. - O Poder Judiciário é exercido

pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes Militares;

V - Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;

VII - Tribunais e Juízes Agrários;

VIII - Tribunais e Juízes Estaduais".

**Justificativa:**

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais vem se fazendo, no Brasil, desde a Constituição de 1891, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais Judiciais, no sistema difuso, e, a partir do regime de 1946, também, pelo sistema concentrado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, que realiza, assim, simultaneamente, o controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, por ambos os critérios.

Manteve-se, pelo Anteprojeto, o STF, como guarda da Constituição, da Federação e das liberdades civis e públicas. O sistema brasileiro modelado há quase cem anos, no sistema norte-americano, possui, hoje, sobre esse, a vantagem, inclusive, de realizar, em plenitude, o controle não só difuso, mas, também, concentrado de constitucionalidade das leis. Conveniente será, entretanto, a criação, no âmbito do Poder Judiciário da União, do Superior Tribunal de Justiça, ao lado dos Tribunais Regionais Federais, previsto no Anteprojeto, ao qual se deslocariam competências, hoje, exercidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente, no que, concerne a recursos, quando a decisão, de única ou última instância de Tribunais Federais Regionais ou de Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência, ou, ainda, julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal, ou dando à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal. Com isso, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal, de forma ainda mais ampla, o controle da constitucionalidade das leis e atos de governo, estendendo-se a legitimidade ativa para a representação de inconstitucionalidade ou para a interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual, ou ainda para a representação por omissão legislativa ou executiva e mesmo para pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República, sobre a constitucionalidade de lei, tratado, acordos e atos internacionais. A guarda da Constituição terá, assim, no Supremo Tribunal Federal, ampliados os mecanismos de sua execução. O Superior Tribunal de Justiça substitui, ademais, o Tribunal Federal de Recursos, cuja estrutura administrativa pode ocupar.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00448 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

No anteprojeto da Subcomissão do Poder

Judiciário e do Ministério Público, suprima-se:

a) a expressão "e dos Territórios", do item VII do artigo 1o.

**Justificativa:**

As SUBCOMISSÕES DOS ESTADOS e DA UNIÃO eliminaram nos respectivos Anteprojetos a figura do Território Federal.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00471 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

**Texto:**

Emenda

Dê-se ao Art. 1o. do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a seguinte redação:

Art. 1o. - O Poder Judiciário rege-se pelo princípio da unidade de justiça, federalizada.

**Justificativa:**

A presente emenda objetiva enfrentar um dos problemas estruturais crônicos da nossa Justiça, evitando a pulverização da mesma a níveis federal e estadual. A unidade da Justiça aliada ao princípio da autonomia financeira e administrativa tornará a estrutura judicial menos burocrática, mais ágil e imune às pressões das oligarquias regionais. É uma discussão de importância histórica, que teve em Rui Barbosa um grande defensor, na célebre campanha civilista. Atualmente, de forma moderna, a unidade da Justiça reforçaria a Federação em torno da União, contrariando a argumentação inversa de fortalecimento dos Estados, que esconde na realidade a defesa dos interesses conservadores e reacionários das oligarquias locais.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00630 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HENRIQUE CÓRDOVA (PDS/SC)

**Texto:**

Suprima-se do Anteprojeto "Do Poder Judiciário", Seção I, Artigo 1o, o número VI.

**Justificativa:**

Há necessidade inequívoca de dar-se eficiência e agilidade à prestação jurisdicional para o desate dos litígios relativos à estrutura fundiária do País, sobretudo quando a reforma agrária já não deve ser adiada. Contudo, essa eficiência e agilidade requeridas não recomendam a criação de uma estrutura judiciária nos moldes previstos no anteprojeto. Será suficiente a adoção da forma prevista no Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos.

**Parecer:**

Aprovada.

**EMENDA:00712 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

Dê-se nova redação ao artigo 1o.:

"Art. 1o. A função jurídica da República será exercida pelos seguintes órgãos e ramos:

- I - Supremo Tribunal Constitucional;
- II - Tribunais Superiores de Justiça;
- III - Tribunais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunais e Juízes Estaduais;
- VII - Justiça agrária.

§ 1o. Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. Salvo o Tribunal do Júri, nenhum órgão do Poder Judiciário poderá realizar sessões ou julgamentos secretos ou proferir decisões sem fundamentação. Se o interesse público o exigir, a lei poderá restringir a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

**Justificativa:**

Pretende-se uma nova estrutura para o Judiciário no País: criação do Tribunal Constitucional e de diversos tribunais superiores especializados, como terceiro grau de jurisdição. A especializada já conquistada com o Tribunal Superior do Trabalho e com o Tribunal Superior Eleitoral.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00812 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

Substituir na redação do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou modificar, os art. 1o., 14, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 35 e § 1o, 38 e 39, por se tratarem de modificações de matérias correlatas; Incluir no anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário as dispositivos relacionados com a criação do Tribunal Constitucional e do Conselho Federal da Magistratura.

Do Poder Judiciário

Art. 1o. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Constitucional;
- II - Conselho Federal da Magistratura;
- III - Supremo Tribunal Federal;
- IV - Tribunal Superior Federal;
- V - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;
- VI - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VII - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VIII - Tribunal Militar e Juízes Militares;



IX - Tribunais e Juizes Agrários;  
 X - Tribunais e Juizes dos Estados, do  
 Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo único. Os Tribunais Superiores da  
 União têm sede na Capital da República e  
 jurisdição em todo o território nacional.

Acrescentar ao anteprojeto:

[...]

**Justificativa:**

O anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em que pese os avanços na reorganização da Justiça, deixa praticamente intacta a organização e estrutura do próprio Poder Judiciário, e que ao meu ver, constitui a essência de todos os problemas relacionados, não só com o exercício do poder político.

O Constitucionalismo moderno, consagrando as lições de MONSTESQUIEU, erigiu a separação, divisão e controle dos poderes como a pedra de toque da organização política dos regimes democráticos. Nas Constituições anteriores, sempre tivemos a interferência do Poder Executivo na organização e estruturação do Poder Judiciário, o que contribui para a dependência deste em relação aos interesses oligárquicos e hegemônicos representados pelo Poder Executivo.

Com a presente emenda pretendemos alterar a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, tendo como princípio a democratização e controle de todos os organismos de soberania pela sociedade, e neles fazendo refletir a pluralidade que marca o social.

Introduzimos a figura do Tribunal Constitucional, em substituição à seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no anteprojeto da subcomissão. Em face de implantação do regime Parlamentarista de governo, onde os órgãos de governo passam a estar submetidos a controle permanente e efetivo dos demais poderes, e especialmente do Poder Legislativo, é necessária a criação de uma Corte Constitucional específica para que, com independência dirima os conflitos de atribuição e competência.

Visando dotar o Poder Judiciário de independência efetiva, sugerimos a criação do Conselho Federal da Magistratura, como órgão que acima dos Tribunais, e de composição plural, passaria a ser o responsável pela organização dos Tribunais superiores e demais órgãos da Justiça da União, evitando-se a intromissão, tanto do Executivo, quanto do Legislativo nos assuntos do Judiciário. O Conselho teria competência para indicar os Ministros para os tribunais Superiores, sem necessidade de homologação (veja-se dependência) ou indicação exclusiva dos demais poderes. De outro lado, com atuação em todo o território nacional, converter-se-ia no único organismo com a visão global da atuação e situação do Poder Judiciário, procurando superar as dificuldades e problemas, encaminhando, quando necessário, as recomendações para a solução dos problemas. De outro lado, garantiria a autonomia financeira do Poder Judiciário, pois lhe competiria à elaboração da proposta orçamentária.

Uma das preocupações constantes da proposta reside no transporte da diversidade e do pluralismo ideológico e de interesses que marcam a sociedade, para o interior do Poder Judiciário. O direito vigente na sociedade política não é neutro, não está acima das classes. Ele corresponde a uma produção estatal que representa a visão do grupo dominante. As escolas de direito, ao reproduzirem esse saber, reproduzem igualmente a ideologia dominante, e com isto a dominação no interior da sociedade. Os Tribunais, organizados a partir do recrutamento de membros com essa formação, mesmo sem o saber, acabam por confirmar a visão de mundo das elites dominantes, e passam a defender os interesses minoritários da sociedade, em detrimento do conjunto de interesses da grande maioria da nação. Para se quebrar este hermetismo ideológico e a constante reprodução da dominação, não basta ampliar o número de membros dos Tribunais, é necessário recrutá-los das mais diversas classes, categorias e atividades do fazer social, daí porque atribuir-se à Câmara dos Deputados, órgão de representação popular que melhor espelha o pluralismo da sociedade, a atribuição de complementar à composição dos Tribunais.

Mantem-se em linhas gerais as disposições ao anteprojeto da subcomissão, com um alerta, o de que não adiante estabelecerem-se garantias para a magistratura se elas não vieram acompanhadas de mecanismos que garantam a independência efetiva do Poder Judiciário, pois caso contrário transforma-se em privilégios. Na exposição de motivos em seguida, amplio a visão crítica do Judiciário e explico as sugestões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem discutido em ciência política, sobre a efetiva separação dos poderes, na fórmula preconizada por Montesquieu. Com relação ao Poder Judiciário, no Brasil, com raras exceções, tem-se assistido aquilo que o próprio autor do “Espírito das Leis” já se referia, como sendo um poder invisível e nulo.

No entanto, a função judiciária apresenta-se como de fundamental importância no estabelecimento da democracia, esta entendida como o regime da explicitação do conflito, do pluralismo e do governo das leis.

O ordenamento social exige que as relações sociais sejam reguladas por normas de conduta, que vão das normas éticas às normas jurídicas, estas como emanção da vontade política da sociedade. Em que pese o caráter ideológico do direito e sua função de legitimação da dominação, o fato importante está que a lei ao não esgotar o seu significado no ato da enunciação este será apropriado pelos juristas e em últimas análises pelas sentenças, que são normas aplicadas aos casos concretos. Kelsen afirma que a lei é um quadro do qual a sentença é a estampa. A decisão judiciária não só reconhece a validade da lei como, especialmente cria a norma individual ao caso concreto.

Ora, na elaboração destas normas, que em verdade têm uma natureza legislativa, não se atender para o pluralismo ideológico que marca a formação social, tem-se que, a função judiciária não passaria de uma instância específica do processo de dominação que operou-se na feitura da lei. No Brasil, em que pese a tradição secular de se resguardar a independência e autonomia do Poder Judiciário, com garantias constitucionais específicas, a história mostra que o judiciário ao invés de servir a Sociedade, limitar o poder do Estado e ser garantia contra a dominação e a exploração, em verdade converte-se em arma da própria dominação.

O lúcido Magistrado OSNI DUARTE PEREIRA, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vítima da perseguição da ditadura, em escrito inédito a ser publicado na Revista Humanidade da UNB, com sua experiência de membros ativo e com mais de meio século de vida judiciária é incisivo ao afirmar que No Brasil é reconhecido de todos que a Justiça funciona muito mal. Falta-lhe independência, é lenta demais, inacessível aos pobres e mesmo à classe média, em circunstâncias importantes é inoperante na contenção da criminalidade.

Ajunta ainda que A Constituição em vigor e as precedentes estabelecem várias medidas para assegurar a independência dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Presume-se que, sendo vitalício, garantido no cargo e com sua remoção intocada, o magistrado disporá do necessário para julgar com independência. Acontece, entretanto, que fatores invisíveis pressionam muito mais do que estes e a independência se afirma apenas pelo próprio temperamento e pela força moral interior muitas vezes, elevadas ao heroísmo.

Ora, não podemos conceber que poder de aplicar concretamente o direito esteja submetido a valores heroicos, que num governo de leis, estas sejam aplicadas e interpretadas pelo alvedrio das paixões humanas.

Não são garantias constitucionais, que acabam se convertendo em privilégios, que vão alterar esse quadro e contribuir para a emancipação da sociedade, submetendo o poder político à determinação do social, a garantir a nível concreto, a promessa retórica dos textos constitucionais.

Tem-se de buscar na própria estrutura do Estado e na organização do Poder Judiciário os meios para submeter à justiça a serviço da sociedade e não aos interesses hegemônicos. No quadro atual, em que pese à admissão dos magistrados por concurso público, o seu acesso funcional na carreira passa a ser determinado por injunções de interesse da cúpula e da oligarquia que controla o judiciário, esta nomeada pelas oligarquias políticas que controlam os demais aparelhos de Estado. Assim, a aparente e retórica garantia de independência não passa de artifício para consolidação dos interesses hegemônicos.

Novamente chamo o depoimento de OSNI DUARTE PEREIRA, que corrobora a análise, afirmando que Desde o ingresso na magistratura, por concurso, o juiz assiste injustiças deprimentes. As pressões políticas, o trabalho de influências e o nepotismo já começam, frequentemente, por desfazer a ordem correta na lista dos aprovados. Jogado, sem padrinho, nas comarcas mais distantes, em cidades desprovidas de escolas de segundo grau para os filhos, sem habitações higiênicas, o juiz, para ser removido, precisa do apoio do prefeito e de políticos influentes junto ao Governador e este, junto ao Tribunal.

Essa influência invisível e funesta do Executivo sobre o Judiciário, em que pesem as garantias constitucionais, transforma a independência em submissão aos interesses que representa, e o poder em instrumento de dominação das oligarquias e dos interesses hegemônicos na sociedade. E assim, fundados nas paixões humanas e no interesse pessoal dos agentes do judiciário, o poder impõe-se de forma arbitrária mascarado pela aparente segurança dos textos e de normas jurídicas.

Isto se opera pelo desdobramento da ideologia dominante, que não passa da visão de mundo das oligarquias e elites hegemônicas, reprocessadas, nas sentenças e decisões do judiciário. E aqui há necessidade de desmistificação do discurso jurídico tradicional que informa a jurisprudência de nossos tribunais, calcado na univocidade significativa da norma jurídica, ou seja, de que a lei, no ato de sua enunciação, encerra o seu próprio sentido normativo.

Nada mais equivocado.

Em meu livro TENSÃO CONSTITUINTE (Ed. Gráfica da Universidade de Caxias, 1986), no ensaio A Falácia da Segurança Jurídica da Constituição, enfatizo que a significação da norma e do direito em geral sempre foi dada numa instância externa à lei, ou mais precisamente, pela atividade dos próprios Juristas. O senso comum jurídico ao pregar a univocidade significativa da norma, em verdade acoberta o fato de que a anemia significativa dos textos normativos transforma os juristas nos verdadeiros legisladores. A norma jurídica não passa de uma proposição vazia de conteúdo significativo, cujo sentido material se dará por um complexo processo retórico a cargo dos legisladores efetivos: os juristas. No caso da legítima defesa, não é o Código Penal quem a define, e sim, autores como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e tantos outros. Não é por nada que advogados juizes e promotores vivem cercados de livros, procurando neles a fundamentação de seus discursos, como também é sabido que neste universo dogmático encontram-se doutrinas e teorias aos mais diversos sabores. Essa característica do Direito deve-se a vagueza e ambiguidade das palavras da lei, que em seus efeitos conotativos conduzem à possibilidade de inúmeras interpretações. (pág.31).

E isto se tona particularmente perigoso quando, no processo decisório, todos sabemos, a primeira posição do julgador é a de decidir, e posteriormente, com base nas elaborações doutrinárias, passa a justificar sua decisão.

Ora, se o próprio saber jurídico transmitido nas escolas e sustentado pelos juristas não passa de uma legitimação de interesses dominantes, na versão da sua visão do mundo, tem-se que, a grande maioria da sociedade, aqueles que não têm voz que não têm representação no aparelho de Estado, também não têm qualquer instrumento de defesa na aplicação concreta da lei, que se faz contra os seus interesses.

Esta realidade objetiva no quadro judiciário do país, onde seus integrantes, habitados pelo saber das escolas oficiais, passam a deter o poder de aplicar o direito na sociedade, não na visão desta, mas nos interesses das oligarquias dominantes que, presentes no órgão executivo máximo, organizam o judiciário, controlando a fidelidade dos operadores da norma pelos seus interesses de paixões.

Novamente chamo a autoridade crítica de OSNI DUARTE PEREIRA, ao constatar que o acesso de Juizes ao Supremo Tribunal e a outros do escalão federal depende do Presidente da República e não mais de currículos. Aí, também, se os Presidentes escolhem excelentes magistrados, isto não resulta de concurso ou de indicação de órgãos de classe como, por exemplo, as associações de magistrados, advogados e promotores, como seria de esperar, mas por puro alvedrio pessoal. O Presidente é pressionado a estas pressões criam, por sua vez, problemas aos contemplados. Uns suplantam e outros sucumbem e escorregam pela gratidão aos padrinhos de suas candidaturas. Vê-se, portanto, a precariedade da independência dos juizes.

E, prosseguindo na lição do mestre, esta precariedade não é só decorrente da gratidão, como principalmente da vinculação aos interesses hegemônicos dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

O despotismo da ditadura militar não está só na ação dos generais de plantão que dominaram o cenário político, mas também nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Os favorecimentos aos interesses externos não estão só nos decretos e nos acordos da ditadura, mas também na omissão dos Tribunais.

A desnacionalização na exploração do subsolo hoje em poder dos grupos transnacionais, não resultou só nas decisões do executivo, mas da interpretação dada pelo STF do § 1º do artigo 153 da Constituição de 1946 que, por Sociedade organizada no País, entendeu restritivamente o texto como de companhias registradas no Brasil, mesmo com capitais e com administradores estrangeiros, permitindo a transferência das riquezas nacionais para os países centrais, na reprodução histórica da submissão de nossas elites ao colonialismo e ao imperialismo. Um tribunal comprometido com a sociedade brasileira, certamente teria dado ao texto uma interpretação que assegurasse a independência e a soberania da nação.

Do mesmo modo, os militares ao introduzirem o Decreto-Lei na Constituição de 67, o condicionaram aos requisitos de urgência e interesse público relevante, e, quando passaram a saquear a nação com o estabelecimento inconstitucional de tributos e adaptar a legislação à exploração internacional, o

Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as inconstitucionalidades, e a defraudação a que estava submetida toda a nação, via Decretos-Leis.

Igualmente, quando a nação passou a ser expolida pelos banqueiros internacionais na concessão de empréstimos ilegítimos e exigências absurdas, o Tribunal se recusou a aplicar os artigos 43, II e 44, I da atual Constituição, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para autorizar operações de crédito e aprovar acordos internacionais.

Esse mesmo Poder Judiciário manteve-se isento, omissos, e por isso mesmo, conivente com as torturas e mortes provocados nos calabouços da ditadura, bem como, com os escândalos, roubos e defraudações que se cometeram no período.

Foi este Judiciário que permitiu que bancos e banqueiros transformassem com a ajuda do executivo, este país num verdadeiro cassino, sendo corresponsável pelo absurdo processo de acumulação de rendas em favor do capital financeiro, em detrimento da fome e miséria de milhões de brasileiros, que tiveram negada a possibilidade de uma vida mais digna, quando os investimentos eram inibidos pela especulação. Isto, porque as decisões dos pretórios, capitaneadas pelo STF, reconheceram ao Conselho Monetário Nacional, que reúne os tecnocratas do Governo, banqueiros e empresários, poderes que lhes eram vedados por lá.

Foi essa mesma estrutura judiciária que implodindo o direito positivo, pôs-se ao lado do Poder Executivo e condenou milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação a reajustes acima da variação salarial, causando drama, apreensões e penúria no seio da sociedade.

A própria história do Poder Judiciário no Brasil, corroborada por estes fatos, mostra claramente que sempre foi subserviente ao Rei e aos interesses por ele representados.

Não há, na história do país, episódios que mostram o afrontamento do Judiciário aos interesses dominantes e a favor da sociedade, salvo raras e honrosas exceções, e maioria isolada.

Esta submissão é de tal gravidade que já ouvimos de alguns juízes a afirmação de que não tinham coragem, de em situações decisivas, sentenciar contra os interesses do Poder Executivo ou de seus agentes.

Isto demonstra claramente que não há, por parte da sociedade, qualquer segurança ao arbítrio e aos abusos do poder, porque, reunindo o Executivo, na estrutura atual, o Poder Legislativo via Decreto-Lei, e, dominando o Judiciário, as três funções básicas do Estado estão nas mãos do mesmo grupo, caracterizando-se o regime tirânico, viciado e opressivo a que se referia MONTESQUIEU:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo.

Se tivesse ligado ao poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. (DO ESPÍRITO DAS LEIS Livro XI, Capítulo VI).

Este o quadro. A nós constituintes cabe a ingente tarefa de alterá-lo, e o sabemos, contra os interesses hoje hegemônicos.

Na formulação dos dispositivos propostos, adotei como pano de fundo, o projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, reconhecendo que o projeto não se preocupou em democratizar o Poder Judiciário, nem em democratizar a justiça levando-a a sociedade.

A preocupação da Comissão foi a de desafogar o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, criando um Tribunal Intermediário, que absorveria muitas das atribuições do STF e do TFR, com a criação de Tribunais Federais Regionais. Mostrou-se tímido e formal na criação de juizados de pequenas causas, em síntese, mantém inalterada a estrutura judiciária do país.

Suas alterações são cosméticas, não atingindo a substância do sistema judiciário. Com ele, praticamente a sociedade não avança, pois atribui ao Presidente da República o poder de nomear os ministros e Juízes dos Tribunais Federais.

Sua concepção é autoritária, por prever uma forma monocrática de organização da Justiça, não a abrindo para o controle e a participação da sociedade.

Preocupado com a gravidade do quadro e da omissão do Supremo Tribunal Federal às questões políticas e sociais fundamentais, sugiro a criação do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, organizado democraticamente com indicações não só de representantes políticos da sociedade – o Presidente da República e a Câmara Federal – como de organizações da Sociedade.

Abre-se o poder decisório em matéria constitucional ao controle e a participação da nação, especialmente pelas indicações a serem feitas pela Câmara dos Deputados que, refletindo o pluralismo da Sociedade e administrando os seus conflitos, permitirá que as indicações reflitam

também esse lado esquecido, possibilitando que representantes orgânicos do social passem a participar da produção do edifício jurisprudencial que irá interpretar a Constituição e atribuir às suas normas o sentido dinâmico da libertação nacional.

De outro lado, visando evitar a excessiva ingerência do poder político na organização e estruturação do Judiciário, e com sentido de desatrelá-lo dessa mancebia com o executivo, sugiro a criação do CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA, em substituição ao Conselho Nacional da Magistratura, não mais com funções policiais e disciplinares, e sim, como instituição encarregada de, junto com os demais poderes e associações, e com independência, organizar a composição dos Tribunais Superiores e das Justiças administradas pela União, competindo-lhe a nomeação, transferência e promoção de juizes, a realização de concursos, a iniciativa de sugerir criação de Tribunais e Juizes, manifestar-se sobre vencimentos e vantagens dos juizes, o orçamento dos diversos tribunais, acompanhar a atuação da Justiça em todo território nacional, encaminhar projetos de lei em matérias judiciária e processual, e visando coibir os abusos de toda ordem, o poder disciplinar sobre a magistratura Nacional.

Todos os demais Tribunais são aqueles previstos no projeto da Comissão Provisória e que praticamente refletem a atual composição do sistema judiciário Brasileiro.

A diferença que entendo de fundo, e que sugiro através da presente proposição, diz respeito à composição de cada um dos Tribunais, que a meu ver é a questão fundamental.

Trata-se das indicações dos seus integrantes. Pelo projeto Afonso Arinos, competiria ao Presidente da República, ouvido o Senado, a indicação dos membros dos Tribunais, normalmente cooptados do pessoal do judiciário, pelo que, manter-se-ia não só o espírito de corpo, bem como o hermetismo ideológico.

Nos dispositivos sugeridos, procuro espelhar o pluralismo social na composição desses Tribunais, ao atribuir ao Presidente da República legitimado pela Nação (eleito pelo voto direto e secreto e não por um colégio eleitoral), à Câmara dos Deputados, a OAB, e demais associações à competência para indicar os membros. O produto destas indicações, no meu entender, é que o tribunal refletirá com maior autenticidade o espectro social e não submetido a outras injunções e só tendo que prestar contas à Sociedade, assegurará nas suas decisões o interesse do povo brasileiro, que poderá ter no judiciário um instrumento de defesa das opressões, da dominação e do abuso que marcam a sociedade brasileira.

Essa forma de composição dos Tribunais, de outro lado, reflete a tendência democrática do moderno constitucionalismo, adotada por países que recentemente passaram por processos de redemocratização e reconstitucionalização como Portugal (art.284), Espanha (art.159) e Peru (art.296), e países como a França (art.56), Itália (art.135), Alemanha Federal (art.94) e Japão, que inclusive submete ao povo a escolha dos magistrados (art.79).

Com relação a ação direta de inconstitucionalidade, atualmente de competência exclusiva do Procurador Geral da República, este nomeado pelo Presidente, fomos muito além do que previu a Comissão Provisória, e a atribuímos ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Conselho de Ministros, e ao Defensor do Povo, a cinquenta Deputados e Senadores, às Assembleias Legislativas, aos governos estaduais, ao STF e a dez mil cidadãos, como forma de abrir a cidadela do poder ao controle da nação.

Visando democratizar não só o controle e a participação da sociedade na justiça, procuro nas sugestões descentralizar o seu exercício e levá-la, de forma simples e ágil, ao interior das comunidades, permitindo que os Estados criem juizados coletivos ou monocráticos de pequenas causas, e mais, que os municípios criem as suas justiças locais.

**Parecer:**

Prejudicada.

**EMENDA:00965 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ROSA PRATA (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprime o inciso VI e reordena os demais do art. 1o. do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão

do Poder Judiciário e do Ministério Público:

Art. 1o. - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - Suprimir

**Justificativa:**

Foi apresentada emenda suprimindo, integralmente, a Seção VII do Anteprojeto que trata da Justiça Agrária.

Assim sendo, não cabe sua inclusão entre os órgãos enumerados no artigo.

**Parecer:**

Aprovada.

**EMENDA:00967 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Inclua-se, como parágrafo 2o. no Art. 1o. do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

"§ 2o. - O preenchimento das funções dos membros dos Tribunais Superiores e de Alçada dos Estados e da União, obedecerá aos princípios fixados nesta Constituição e far-se-á mediante o voto direto e secreto de todos os magistrados a que pertencer o órgão, com mandato de cinco anos, admitida a recondução na forma que a lei determinar".

**Justificativa:**

A organização judiciária de países como o Japão, Estados Unidos da América do Norte, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Cuba e demais países socialistas prevê a eleição dos membros do Poder Judiciário.

A experiência ali colhida demonstra o acerto do princípio democrático adotado. Entretanto, nossa tradição e cultura é a da existência da magistratura de carreira, cuja história tem demonstrado razoável margem de acerto, em face das deformações estruturais formadas ao longo dos anos, onde se criou uma elite cultural que a cada dia mais se afasta dos verdadeiros anseios populares de uma justiça ágil, rápida e eficaz.

A introdução do sistema do voto secreto para o preenchimento da composição dos órgãos superiores da Justiça Brasileira possibilitará a oxigenação e transparência democrática do Poder Judiciário, já que os seus membros estarão periodicamente sendo avaliados pelo conjunto de seus pares, que terão oportunidade de impedir que os maus magistrados fiquem à frente dos órgãos judiciários sem qualquer mecanismo de controle.

Tal princípio é perfeitamente condizente com a plena autonomia do poder judiciário.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:01031 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

**SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1o. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal
- II - Tribunais e Juízes Federais
- III - Tribunais e Juízes Eleitorais
- IV - Tribunais e Juízes do Trabalho
- V - Tribunal e Juízes Militares
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Em decorrência da exclusão dos Tribunais e Juízes Agrários, acrescentar no art. 23: inciso XII - por varas especializadas, a título gratuito.

- a) As causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas
- b) As questões fundiárias em terras ou terrenos particulares, também para fins de desapropriação por interesse social ou reforma agrária.
- c) - Questões relativas às terras indígenas.

**Justificativa:**

O aumento de Justiças Especializadas no Brasil, simplesmente criará novas discussões quanto à fixação de competência, com naturais prejuízos para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Basta que, na regulamentação própria dos concursos para a Justiça Federal, haja indicação de disciplinas que interessam ao Direito Agrário, com opção prévia dos candidatos para inclusão em tal área.

Hoje, grande parte do tempo do Tribunal Federal de Recursos está sendo consumido na decisão dos conflitos positivos ou negativos da competência, em prejuízo da decisão meritória em si mesma. Aumentar a diversificação de competência é, simplesmente, incrementar as discussões que lhe dizem respeito, sem qualquer proveito para a agilização da Justiça.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

**EMENDA:01059 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda modificativa do art. 1o., suprime os Tribunais e Juízes Agrários, cria o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais Regionais.

Art. 1o. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunal Militar e Juízes Militares;
- VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Justificativa:**

As emendas dispositivas, modificativas e supressoras aos artigos 1º, 14 e seus parágrafos, 15, 16 e 17 e seus incisos e alíneas, dos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 24 e seus incisos, importam em alteração no que diz respeito à estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.

Quanto ao problema da Corte Constitucional, o anteprojeto optou por uma solução mista, posto que o Supremo Tribunal Federal através de duas Seções distintas ficaria com a competência constitucional e a competência federal.

A solução proposta pelo anteprojeto tem saído inconveniência de ser mista e não assegurar igualdade entre os ministros e sua competência.

As emendas oferecidas transformam o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional e criam um Superior Tribunal de Justiça que ficará com a competência das questões federais, pelo que abarcará a competência do hoje Tribunal Federal de Recursos de parte da competência atual do Supremo Tribunal Federal. Cria-se Tribunais Federais Regionais e o Superior Tribunal de Justiça será o órgão centralizados dos recursos oriundos da Justiça Federal e da Justiça dos Estados.

As emendas correspondem, em parte, ao anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, alterados no que diz com a forma de composição do Supremo Tribunal Federal.

**Parecer:**

Aprovada.

**EMENDA:01117 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

**Texto:**

Art. 1º. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - Tribunal e Juízes Militares;
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Em decorrência da exclusão dos Tribunais e Juízes Agrários, acrescentar, no art. 23:

Inciso XII - Por varas especializadas, a título gratuito:

- a) As causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas;
- b) As questões fundiárias em terras ou terrenos particulares, também para fins de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;
- c) Questões relativas às terras indígenas;

**Justificativa:**

O aumento de Justiças Especializadas no Brasil, simplesmente criará novas discussões quanto a fixação de competência, com naturais prejuízos para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Basta que, na regulamentação própria dos concursos para a Justiça Federal, haja indicação de disciplinas que interessam ao Direito Agrário, com opção prévia dos candidatos para inclusão em tal área. Hoje, grande parte do tempo do Tribunal Federal de Recursos está sendo consumido na decisão dos conflitos positivos ou negativos da competência, em prejuízo da decisão meritória em si mesma. Aumentar a diversificação de competência é, simplesmente, incrementar as discussões que lhe dizem respeito, sem qualquer proveito para a agilização da Justiça.

**Parecer:**

Aprovada Parcialmente.

**EMENDA:01237 REJEITADA**



**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

O item VII, do artigo 1o., do Relatório Final da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, passará a ter a seguinte redação:  
VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal.

**Justificativa:**

A emenda visa eliminar os territórios para, em qualquer circunstância, transformar em Estados, as partes desmembradas.

Existe, de outro lado, entendimento consensual a nível da Constituinte, de que os Territórios deverão ser transformados em Estados ou incorporados a outras unidades Federativas.

**Parecer:**

Rejeitada.

---

## FASE G

### EMENDA:00029 REJEITADA

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

EMENDA AO PARECER DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Dê-se nova redação ao art. 61:

"Art. 1o. - A função jurídica da República será exercida pelos seguintes órgãos e ramos:

- I - Supremo Tribunal Constitucional;
- II - Tribunais Superiores de Justiça;
- III - Tribunais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- VII - Justiça Agrária.

§ 1o. - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. - Salvo o Tribunal do Júri, nenhum órgão do Poder Judiciário poderá realizar sessões ou julgamentos secretos ou proferir decisões sem fundamentação. Se o interesse público o exigir, a lei poderá restringir a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

**Justificativa:**

Pretende-se uma nova estrutura para o Judiciário no País: criação do Tribunal Constitucional e de diversos tribunais superiores especializados, como terceiro grau de jurisdição. A especialização já conquistada com o Tribunal Superior do Trabalho e com o Tribunal Superior Eleitoral.

**Parecer:**

Mantenho a estrutura idealizada pelo Substitutivo. Pela rejeição.

**EMENDA:00088 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO SALES (PMDB/RO)

**Texto:**

1. No Capítulo III - do Judiciário Seção I, acrescentar o seguinte item, renumerando o seguinte:

"VII - Tribunais e Juizes Agrários."

2. Alterar a Seção VIII, acrescentando-se mais uma Seção, assim como seu artigo:

"SEÇÃO VIII"

Dos Tribunais e Juizes Agrários

[...]

**Justificativa:**

Partindo de uma premissa errônea, entende o eminente relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Deputado Constituinte EGYDIO FERREIRA LIMA, que a Justiça Agrária visa apenas dirimir os conflitos fundiários.

À Justiça Agrária competirá julgar as questões agrárias: o processo discriminatório de terras devolutas, as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, a propriedade e a posse rural, o imposto sobre a propriedade territorial rural, previdência social rural, a preservação dos recursos naturais renováveis, a propriedade consorcial indígena, crédito rural e contratos agrários.

Os problemas agrários não se resumem simplesmente aos conflitos fundiários. Ou como dizem alguns à reforma agrária. Essa é uma visão distorcida da atividade agrária.

A Justiça Agrária deve ter caráter nacional, organizada autonomamente em relação às justiças (federais ou estaduais) atualmente existentes e mantidas pelo Anteprojeto. A Justiça Agrária deve-se ocupar de lides eminentemente agrárias. O tratamento judiciário especializado que se defende visa tornar a justiça mais célere. A presumível perda de competência ou do poder dos magistrados federais (Justiça Federal) ou estaduais, não infirma que deixam de ter um papel fundamental na sociedade democrática, pois a instituição "Poder Judiciário" permanece inalterada, intacta.

O eminente relator ficaria na história da administração da justiça como o homem que encontrou o caminho adequado, correto, para a solução das lides agrárias. Seria um grande favor ao País. Ao homem do campo.

É preciso enfrentar corajosamente as correntes doutrinárias contrárias à sua criação, ou de natureza conservadora e obstrucionista ou de natureza demagógica e agitacionista. Também a alegação da falta de verbas ou da grande despesa que se faria em face da implantação de tal justiça não mais se justifica.

C.J. ASSIS RIBEIRO, com muita propriedade e ênfase, diz que "esse argumento, apesar de velho, impressiona. E, por isso, nunca deixou de ser repetido pelos conservadores e obstrucionistas, conforme o tipo de justiça especializada que está na ordem do dia. Combateram a criação da Justiça Eleitoral (...) investiram contra os tribunais federais de recursos; (...) deblateraram contra a Justiça do Trabalho, ainda com ênfase, batendo nessa mesma tecla da economia; atacaram a criação dos juizes federais, em face de idêntico ponto de vista. Acontece, porém, que o problema da organização e do funcionamento do Poder Judiciário não pode ser apreciado e julgado em termos tais, isto é, em termos de despesas. O destino da comunidade nacional, em grande parte, para constituir elementos de vida do organismo do Estado, depende do harmônico funcionamento do Poder Judiciário. E essa harmonia decorre, inegavelmente, da especificação da Justiça, que contribui para a segurança nacional, no que esta expressão ressalta de preservante do complexo do organismo nacional frente à

reação dos antagonismos que podem incidir sobre os sistemas fundamentais que o integram” (monografia apresentada ao IAB, em 1976).

A prestação jurisdicional é um dever inarredável do Estado. E a criação de uma Justiça Agrária Nacional e autônoma é um imperativo histórico.

As questões agrárias necessitam de tratamento judiciário especializado. O que justifica a criação da Justiça Agrária não é o conflito fundiário, tampouco a reforma agrária. Há de se buscar o conteúdo do Direito Agrário, isto é, a atividade agrária. Nesse contexto, quatro são os elementos que integram o conceito da atividade agrária: o elemento suporte físico, ou seja, a TERRA; o elemento agrobiológico, ou seja, o processo de aproveitamento da vida vegetal ou animal para transformá-la em produção agropecuária; o elemento direção, ou seja, o comando de todos os procedimentos pelo homem, e o elemento remuneração, ou seja, que a ação tenha aspecto econômico, dando ensejo à produção. Por outro lado, a Justiça Agrária não pode surgir capenga, como a prima pobre das Justičas. Ou apenas como apêndice da Justiça Federal, burocratizando e promovendo um verdadeiro inchaço nesse Órgão. Há de ser independente. Das suas decisões somente caberá recursos para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem normas constitucionais.

É de se ressaltar que o assunto da especialização de uma Justiça de terras (clamada por RUI BARBOSA, na plataforma da Campanha Civilista, lida no Politeama baiano em 1910) merece tratamento sério, isento e objetivo, não se prestando a ficar ao sabor das conveniências de pessoas ou grupos de interesses.

A criação de varas especializadas, dentro da Justiça Federal, para tratar das relações jurídicas oriundas dos conflitos de terra é medida inócua e paliativa, alheia ao homem do campo e que consulta apenas aos interesses, data vênua, de alguns magistrados, que não desejam ver as suas competências subtraídas, com vistas à criação de novos cargos, especialmente nas instâncias revisoras.

A criação da Justiça Agrária não objetiva retirar competência de outros tribunais, mas sim de reunir matéria agrária, de reunir competência, de reunir atribuições e poderes, de especializar funções, para proporcionar um melhor atendimento à população rural.

A especialização da Justiça Agrária – autônoma e nacional – proporcionará as seguintes vantagens:

- a) Maior rapidez na condução dos processos;
- b) Desafogo dos outros tribunais;
- c) Maior segurança na aplicação do Direito, com uniformidade da jurisprudência;
- d) Maior especialização, capacitação profissional, com os juizes de mentalidade agrarista;
- e) Maior independência da política local;
- f) Maior proteção ao economicamente mais fraco;
- g) Maiores facilidades ao usuário da Justiça, pela reunião das competências dispersas, que implicam em gastos de tempo e dinheiro desnecessários.

A justiça do Trabalho surgiu para proteger o operário pós Revolução Industrial. Surge a Justiça Agrária para proteger o camponês, o homem sem terra, o trabalhador rural marginalizado, os “boias-frias” e, também, os homens que fazem da agricultura a razão de suas vidas.

Por seu turno, a Justiça Agrária deve ser composta exclusivamente por juizes togados, em todas as suas instancias, em razão das dificuldades reais da organização das comunidades rurais, onde as relações empregado e empregador são minoritárias e os conflitos são travados entre os pequenos e os grandes proprietários, entre eles e os “sem terra”, entre posseiros e proprietários, entre índios e posseiros ou proprietários, entre o INCRA e a FUNAI, entre dois posseiros ou entre dois proprietários, entre o proprietário e o arrendatário, entre empregado ou empregador e o INPS, entre posseiros ou proprietários e parceiro, dentre outras.

Remarque-se que a Ordem dos Advogados (V, VI, IX Conferência Nacional, como, também, em 1986, através do seu Conselho Federal), o Instituto dos Advogados Brasileiros, a CNBB, CONTAG, ABRA, ANDRA, CNA e SNA, todos, sem exceção têm defendido a criação da Justiça Agrária.

Nessas condições, o Anteprojeto apresentado pelo Sr. Relator representa um retrocesso, tendo em vista o reconhecimento, pelo menos, da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, da existência da Justiça Agrária.

Este é motivo da presente Emenda, retirando-se do Anteprojeto o disposto no item X, art.81 e art.83 e parágrafos.

**Parecer:**

Pela rejeição.

A justiça agrária já está disciplinada.

**EMENDA:00115 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

EDUARDO BONFIM (PC DO B/AL)

**Texto:**

Dê-se ao Art. 61 do Substitutivo

Inclua-se no Art. 61 do substitutivo o inciso

VII com a seguinte redação:

"VII - Tribunais e juízes Agrários.

**Justificativa:**

É uma reivindicação dos camponeses, trabalhadores rurais e da sociedade brasileira que defende a Reforma Agrária, a existência da Justiça Agrária, com a competência para decidir sobre os litígios agrários.

**Parecer:**

Rejeitada. A especialização de Varas Federais supre essa necessidade.

**EMENDA:00159 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

**Texto:**

Substituam-se os artigos abaixo relacionados pelos seguintes textos:

"Art. 61. O Poder Judiciário, unitário e autônomo, será exclusivamente federal.

Art. 116. São transferidos para a União os magistrados e os membros do Ministério Público estaduais, sem prejuízo de seus proventos."

**Justificativa:**

A Federação tem por fim permitir que cada Estado cuide, livremente, de seus interesses peculiares. A opção político-administrativa se exerce no vazio da lei: Escolha livremente entre alternativas que a lei não impõe. Segue critérios de conveniência e oportunidade, flexivelmente aplicados à realidade cambiante.

O Estado deve ter autonomia administrativa. Não pode ser independente da ordem jurídica nacional. Esta não deve ser alterada ao sabor de interesses locais. Não é admissível que o Direito brasileiro seja interpretado diversamente em cada Estado.

Ao Judiciário compete impor o mínimo ético que o Brasil decidiu tornar obrigatório. Submetido apenas à lei nacional, precisa libertar-se de influências locais.

A independência dos Juízes tem sido ameaçada mais pela política local do que pela federal. Daí ter-se procurado subtrair o Judiciário, pela federalização, à intromissão dos pequenos interesses municipais e estaduais.

Relembremos o voto infrutífero de Oliveira Vianna na Comissão do Itamaraty em 1932:

"...não nos devemos preocupar um minuto sequer em saber se a unificação da Justiça é ou não contrária aos princípios do regime federativo. Nós não estamos aqui para servir a tipos ideais de regimes...

...a Justiça, tal como a organizarem os Estados, é má. Não tanto por que seja corrupta; mas, principalmente, porque é uma Justiça fraca, sem força, nem moral, nem material, para reagir contra a pressão, que sobre ela exercem as "máquinas" partidárias locais. Pode-se dizer que só três ou quatro Estados gozam dos benefícios de uma boa Justiça; os dezesseis ou dezessete restantes padecem dos males de uma Justiça dependente, ineficiente, mal paga, frequentemente facciosa, abandoadada aos mandões locais, como se vê na generalidade dos Estados setentrionais. Mesmo em relação aos grandes Estados do Sul, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas ou Rio Grande, considerados de boa Justiça, só encontro uma diferença entre as suas magistraturas e as magistraturas dos Estados

pequenos: é que, nos grandes Estados, a pressão da política partidária sobre eles se exerce de uma maneira discreta e quase invisível e, nos pequenos, esta mesma pressão se exerce às claras, às escâncaras, desabrida e ostensivamente.

...só há uma solução: é criar o juiz forte, independente das “máquinas” políticas dos Estados e dotado de força material capaz de assegurá-lo na integridade de sua pessoa, na dignidade do seu cargo, na plenitude de sua missão tutelada. E, para atingir esse fim, só há um meio: é a União apoderar-se da magistratura dos Estados.

...o que é essencial... É amparar a magistratura que jurisdiciona no interior... A magistratura dos campos e dos sertões, que defronta a luta, face a face, com o arbítrio e a força descontrolada dos potentados locais. É a estes magistrados que a União deve acudir, tomando-os à sua conta e pondo-os sob a sua proteção.

...criar o juiz intemerato, forte do apoio da União, podendo invocar, contra os poderes locais, contra as polícias estaduais, contra o arbítrio e a arrogância dos chefes e potentados de aldeia, o prestígio da força federal.

...toda a oposição dos Estados contra a unificação da justiça vem não das suas populações, mas das “máquinas” partidárias montadas pelas oligarquias locais.

...faz-se preciso, pois, entregar a justiça à Nação” (Oliveira Vianna – “O idealismo da Constituição”, 2ª ed., 1939, págs. 291-299).

**Parecer:**

Rejeitada. Não comungo do entendimento daqueles que defendem a tese de que o judiciário deve ser exclusivamente federal.

**EMENDA:00256 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Dar nova redação ao art. 61 do substitutivo:

"Art. 61 - São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Eleitorais;

IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Tribunal Militar e Juízes Militares;

VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

**Justificativa:**

A emenda restabelece a redação adotada no anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. A exclusão do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo evitar a instituição de mais um grau de jurisdição, o que é compatível a aspiração Nacional no sentido de agilizar a prestação jurisdicional. Cumpre notar que as matérias de competência do órgão Judiciário suprimido passarão para o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a emenda não conflita com a possibilidade de criação dos Tribunais Regionais Federais.

**Parecer:**

Deve ser mantida a estruturação constante do Substitutivo.

Pela rejeição.

**EMENDA:00267 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

**Texto:**

Suprimir o inciso XI do art. 81 e o art. 83, substituindo-os pela redação do Relatório Final da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, criando-se uma Seção, com a seguinte redação:  
"Seção...

Art. - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:  
I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:  
a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;  
b) questões fundiárias decorrentes de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;  
c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas;  
d) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidade públicas em zona rural, para imóveis de até três módulos rurais.  
II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;  
III - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juízes federais, com câmaras e juízes com função itinerante."

**Justificativa**

A criação de uma Justiça do Trabalho foi o caminho adequado para que o trabalhador conseguisse justo posicionamento social, para a tutela de seus direitos emergentes.

**Parecer:**

A emenda pretende recriar a Justiça Agrária, que já está disciplinada. Pela rejeição.

**EMENDA:00386 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo III, "Do Judiciário", art. 61 e seguintes, do Substitutivo do Senhor Relator, a redação abaixo:

CAPÍTULO III

DO JUDICIÁRIO

Art. 61 - O Poder Judiciário é exercido pela Magistratura, e o Ministério Público, autônomos e independentes entre si.

[...]

Seção I

DA MAGISTRATURA

Art. A Magistratura é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional de Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais.

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da Magistratura e do Ministério Público, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição dela decorrentes.

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificação.

**Parecer:**

Mantenho a estrutura contida em meu Substitutivo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00442 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Substitua-se o "caput" do Art. 61 do Substitutivo Egídio Lima pelo seguinte, mantido o parágrafo único:  
Art. 61 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Nacional;
- II - Tribunal Superior Federal, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- III - Tribunal Superior Militar e Juízes Militares;
- IV - Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho;
- V - Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunal Superior de Justiça, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

**Justificativa:**

1 – Em primeiro lugar, é de todo conveniente alterar-se o nome do Supremo Tribunal Federal para Supremo Tribunal Nacional porque, de acordo com a competência jurisdicional que lhe é reservada, nossa Suprema Corte não é simplesmente um tribunal federal e sim um tribunal de toda a nação, julgado questões de interesse estadual, federal e nacional. A Constituição brasileira há de ter, também, sentido didático, para que seu conteúdo seja compreendido por todos os cidadãos.

2 – Ao lado dos Tribunais Superiores do Trabalho, Eleitoral e Militar propõe-se a criação dos Tribunais Superiores Federal e de Justiça. O primeiro, como consequência de descentralização da segunda instância da Justiça federal, antiga aspiração da respectiva carreira, que se justifica em face da extensão constitucional do País e ao congestionamento existente no Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao Tribunal Superior de Justiça, é proposto em função da alteração da competência do Supremo Tribunal, que passa a ser, basicamente, uma Corte constitucional.

Pela proposta que se oferece, as questões oriundas das justiças federal e estadual passarão pelo crivo dos Tribunais Superiores Federal e de Justiça, respectivamente, antes de chegar ao Supremo Tribunal Nacional, em hipóteses mais restritas.

A conveniência da criação de dois Tribunais Superiores, Federal e de Justiça, ao invés de um só, como proposto pelo Relator Egídio Lima, está em que, embora sejam as mesmas as leis processuais, são diversas as questões julgadas pelas justiças federal e estaduais, em razão das matérias e das pessoas, sendo, pois, diversas as experiências hauridas pelos magistrados de carreira, federal e estadual, que integram, majoritariamente, os seus tribunais.

Além disso, para melhor eficiência da justiça federal deve haver superior na administração dos tribunais regionais e da primeira instância, o que se tornaria impossível se fosse acolhida e proposta do Substitutivo.

Ademais, tomando-se por base o número mínimo de integrantes do Tribunal Superior Federal e do Tribunal Superior de Justiça, como sugerido nas propostas da Subcomissão do Poder Judiciário e do Relator da Comissão dos Poderes, respectivamente, a Corte da Cassação, idealizada pelo Professor Miguel Reale, necessitaria de mais de cinquenta Ministros, no mínimo, para poder funcionar a contento, sendo desnecessária, por óbvia, a demonstração dos inconvenientes que adviriam desse gigantismo.

**Parecer:**

Mantendo a denominação por mim adotada no Substitutivo. E, do mesmo modo, toda a estruturação do Judiciário. Pela rejeição.

**EMENDA:00460 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

- substituir no anteprojeto do ilustre

Relator da Comissão, a redação dos art. 61, 72, 73, 76, 77, 86, 87, 88, 89, 90, 84, 94, 95 e 96, pelos textos abaixo;

**DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 61. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Constitucional;
- II - Conselho Federal da Magistratura;
- III - Supremo Tribunal Federal;
- IV - Tribunal Superior Federal;
- V - Tribunais Federais Regionais e Juízes Federais;
- VI - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VII - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VIII - Tribunal Militar e Juízos Militares;
- IX - Tribunais e Juízes Agrários;
- X - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo único. Os Tribunais Superiores da União têm sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional; acrescentar ao anteprojeto:

[...]

**Justificativa:**

O anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em que pese os avanços na reorganização da Justiça, deixa praticamente intacta a organização e estrutura do próprio Poder Judiciário, e que ao meu ver, constitui a essência de todos os problemas relacionados, não só com o exercício do poder político.



O Constitucionalismo moderno, consagrando as lições de MONTESSQUIEU, erigiu a separação, divisão e controle dos poderes como a pedra de toque da organização política dos regimes democráticos. Nas Constituições anteriores, sempre tivemos a interferência do Poder Executivo na organização e estruturação do Poder Judiciário, o que contribuiu para a dependência deste em relação aos interesses oligárquicos e hegemônicos representados pelo Poder Executivo.

Com a presente emenda pretendemos alterar a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, tendo como princípio a democratização e controle de todos os organismos de soberania pela sociedade, e neles fazendo refletir a pluralidade que marca o social.

Introduzimos a figura do Tribunal Constitucional, em substituição à seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no anteprojeto da subcomissão. Em face de implantação do regime Parlamentarista de governo, onde os órgãos de governo passam a estar submetidos a controle permanente e efetivo dos demais poderes, e especialmente do Poder Legislativo, é necessário a criação de uma Corte Constitucional específica para que, com independência dirima os conflitos de atribuição e competência.

Visando dotar o Poder Judiciário de independência efetiva, sugerimos a criação do Conselho Federal da Magistratura, como órgão que acima dos Tribunais, e de composição plural, passaria a ser o responsável pela organização dos Tribunais superiores e demais órgãos da Justiça da União, evitando-se a intromissão, tanto do Executivo, quanto do Legislativo nos assuntos do Judiciário. O Conselho teria competência para indicar os Ministros para os tribunais Superiores, sem necessidade de homologação (veja-se dependência) ou indicação exclusiva dos demais poderes. De outro lado, com atuação em todo o território nacional, converter-se-ia no único organismo com a visão global da atuação e situação do Poder Judiciário, procurando superar as dificuldades e problemas, encaminhando, quando necessário, as recomendações para a solução dos problemas. De outro lado, garantiria a autonomia financeira do Poder Judiciário, pois lhe competiria à elaboração da proposta orçamentária.

Uma das preocupações constantes da proposta reside no transporte da diversidade e do pluralismo ideológico e de interesses que marcam a sociedade, para o interior do Poder Judiciário. O direito vigente na sociedade política não é neutro, não está acima das classes. Ele corresponde a uma produção estatal que representa a visão do grupo dominante. As escolas de direito, ao reproduzirem esse saber, reproduzem igualmente a ideologia dominante, e com isto a dominação no interior da sociedade. Os Tribunais, organizados a partir do recrutamento de membros com essa formação, mesmo sem o saber, acabam por confirmar a visão de mundo das elites dominantes, e passam a defender os interesses minoritários da sociedade, em detrimento do conjunto de interesses da grande maioria da nação. Para se quebrar este hermetismo ideológico e a constante reprodução da dominação, não basta ampliar o número de membros dos Tribunais, é necessário recrutá-los das mais diversas classes, categorias e atividades do fazer social, daí porque atribuir-se à Câmara dos Deputados, órgão de representação popular que melhor espelha o pluralismo da sociedade, a atribuição de complementar à composição dos Tribunais.

Mante-se em linhas gerais as disposições ao anteprojeto da subcomissão, com um alerta, o de que não adiante estabelecerem-se garantias para a magistratura se elas não vieram acompanhadas de mecanismos que garantam a independência efetiva do Poder Judiciário, pois caso contrário transforma-se em privilégios. Na exposição de motivos em seguida, amplio a visão crítica do Judiciário e explico as sugestões.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem discutido em ciência política, sobre a efetiva separação dos poderes, na fórmula preconizada por Montesquieu. Com relação ao Poder Judiciário, no Brasil, com raras exceções, tem-se assistido aquilo que o próprio autor do “Espírito das Leis” já se referia, como sendo um poder invisível e nulo.

No entanto, a função judiciária apresenta-se como de fundamental importância no estabelecimento da democracia, esta entendida como o regime da explicitação do conflito, do pluralismo e do governo das leis.

O ordenamento social exige que as relações sociais sejam reguladas por normas de conduta, que vão das normas éticas às normas jurídicas, estas como emanção da vontade política da sociedade. Em que pese o caráter ideológico do direito e sua função de legitimação da dominação, o fato importante está que a lei ao não esgotar o seu significado no ato da enunciação este será apropriado pelos juristas e em últimas análises pelas sentenças, que são normas aplicadas aos casos concretos. Kelsen afirma que a lei é um quadro do qual a sentença é a estampa. A decisão judiciária não só reconhece a validade da lei como, especialmente cria a norma individual ao caso concreto.

Ora, na elaboração destas normas, que em verdade têm uma natureza legislativa, não se atender para o pluralismo ideológico que marca a formação social, tem-se que, a função judiciária não passaria de uma instancia específica do processo de dominação que operou-se na feitura da lei. No Brasil, em que pese a tradição secular de se resguardar a independência e autonomia do Poder Judiciário, com garantias constitucionais específicas, a história mostra que o judiciário ao invés de servir a Sociedade, limitar o poder do Estado e ser garantia contra a dominação e a exploração, em verdade converte-se em arma da própria dominação.

O lúcido Magistrado OSNI DUARTE PEREIRA, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e vítima da perseguição da ditadura, em escrito inédito a ser publicado na Revista Humanidade da UNB, com sua experiência de membros ativo e com mais de meio século de vida judiciária é incisivo ao afirmar que No Brasil é reconhecido de todos que a Justiça funciona muito mal. Falta-lhe independência, é lenta demais, inacessível aos pobres e mesmo à classe média, em circunstâncias importantes é inoperante na contenção da criminalidade.

Ajunta ainda que A Constituição em vigor e as precedentes estabelecem várias medidas para assegurar a independência dos juízes: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos. Presume-se que, sendo vitalício, garantido no cargo e com sua remoção intocada, o magistrado disporá do necessário para julgar com independência. Acontece, entretanto, que fatores invisíveis pressionam muito mais do que estes e a independência se afirma apenas pelo próprio temperamento e pela força moral interior muitas vezes, elevadas ao heroísmo.

Ora, não podemos conceber que poder de aplicar concretamente o direito esteja submetido a valores heroicos, que num governo de leis, estas sejam aplicadas e interpretadas pelo alvedrio das paixões humanas.

Não são garantias constitucionais, que acabam se convertendo em privilégios, que vão alterar esse quadro e contribuir para a emancipação da sociedade, submetendo o poder político à determinação do social, a garantir a nível concreto, a promessa retórica dos textos constitucionais.

Tem-se de buscar na própria estrutura do Estado e na organização do Poder Judiciário os meios para submeter à justiça a serviço da sociedade e não aos interesses hegemônicos. No quadro atual, em que pese à admissão dos magistrados por concurso público, o seu acesso funcional na carreira passa a ser determinado por injunções de interesse da cúpula e da oligarquia que controla o judiciário, esta nomeada pelas oligarquias políticas que controlam os demais aparelhos de Estado. Assim, a aparente e retórica garantia de independência não passa de artifício para consolidação dos interesses hegemônicos.

Novamente chamo o depoimento de OSNI DUARTE PEREIRA, que corrobora a análise, afirmando que Desde o ingresso na magistratura, por concurso, o juiz assiste injustiças deprimentes. As pressões políticas, o trabalho de influencias e o nepotismo já começam, frequentemente, por desfazer a ordem correta na lista dos aprovados. Jogado, sem padrinho, nas comarcas mais distantes, em cidades desprovidas de escolas de segundo grau para os filhos, sem habitações higiênicas, o juiz, para ser removido, precisa do apoio do prefeito e de políticos influentes junto ao Governador e este, junto ao Tribunal.

Essa influência invisível e funesta do Executivo sobre o Judiciário, em que pesem as garantias constitucionais, transforma a independência em submissão aos interesses que representa, e o poder em instrumento de dominação das oligarquias e dos interesses hegemônicos na sociedade. E assim, fundados nas paixões humanas e no interesse pessoal dos agentes do judiciário, o poder impõe-se de forma arbitrária mascarado pela aparente segurança dos textos e de normas jurídicas.

Isto se opera pelo desdobramento da ideologia dominante, que não passa da visão de mundo das oligarquias e elites hegemônicas, reprocessadas, nas sentenças e decisões do judiciário.

E aqui há necessidade de desmistificação do discurso jurídico tradicional que informa a jurisprudência de nossos tribunais, calcado na univocidade significativa da norma jurídica, ou seja, de que a lei, no ato de sua enunciação, encerra o seu próprio sentido normativo.

Nada mais equivocado.

Em meu livro TENSÃO CONSTITUINTE (Ed. Gráfica da Universidade de Caxias, 1986), no ensaio A Falácia da Segurança Jurídica da Constituição, enfatizo que a significação da norma e do direito em geral sempre foi dada numa instância externa à lei, ou mais precisamente, pela atividade dos próprios Juristas. O senso comum jurídico ao pregar a univocidade significativa da norma, em verdade acoberta o fato de que a anemia significativa dos textos normativos transforma os juristas nos verdadeiros legisladores. A norma jurídica não passa de uma proposição vazia de conteúdo significativo, cujo sentido material se dará por um complexo processo retórico a cargo dos legisladores efetivos: os juristas. No caso da legítima defesa, não é o Código Penal quem a define, e

sim, autores como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e tantos outros. Não é por nada que advogados juizes e promotores vivem cercados de livros, procurando neles a fundamentação de seus discursos, como também é sabido que neste universo dogmático encontram-se doutrinas e teorias aos mais diversos sabores. Essa característica do Direito deve-se a vagueza e ambiguidade das palavras da lei, que em seus efeitos conotativos conduzem à possibilidade de inúmeras interpretações. (pág.31).

E isto se torna particularmente perigoso quando, no processo decisório, todos sabemos, a primeira posição do julgador é a de decidir, e posteriormente, com base nas elaborações doutrinárias, passa a justificar sua decisão.

Ora, se o próprio saber jurídico transmitido nas escolas e sustentado pelos juristas não passa de uma legitimação de interesses dominantes, na versão da sua visão do mundo, tem-se que, a grande maioria da sociedade, aqueles que não têm voz que não têm representação no aparelho de Estado, também não têm qualquer instrumento de defesa na aplicação concreta da lei, que se faz contra os seus interesses.

Esta realidade objetiva no quadro judiciário do país, onde seus integrantes, habitados pelo saber das escolas oficiais, passam a deter o poder de aplicar o direito na sociedade, não na visão desta, mas nos interesses das oligarquias dominantes que, presentes no órgão executivo máximo, organizam o judiciário, controlando a fidelidade dos operadores da norma pelos seus interesses de paixões.

Novamente chamo a autoridade crítica de OSNI DUARTE PEREIRA, ao constatar que o acesso de Juizes ao Supremo Tribunal e a outros do escalão federal depende do Presidente da República e não mais de currículos. Aí, também, se os Presidentes escolhem excelentes magistrados, isto não resulta de concurso ou de indicação de órgãos de classe como, por exemplo, as associações de magistrados, advogados e promotores, como seria de esperar, mas por puro alvedrio pessoal. O Presidente é pressionado a estas pressões criam, por sua vez, problemas aos contemplados. Uns suplantam e outros sucumbem e escorregam pela gratidão aos padrinhos de suas candidaturas. Vê-se, portanto, a precariedade da independência dos juizes.

E, prosseguindo na lição do mestre, esta precariedade não é só decorrente da gratidão, como principalmente da vinculação aos interesses hegemônicos dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais.

O despotismo da ditadura militar não está só na ação dos generais de plantão que dominaram o cenário político, mas também nos repositórios de jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Os favorecimentos aos interesses externos não estão só nos decretos e nos acordos da ditadura, mas também na omissão dos Tribunais.

A desnacionalização na exploração do subsolo hoje em poder dos grupos transnacionais, não resultou só nas decisões do executivo, mas da interpretação dada pelo STF do § 1º do artigo 153 da Constituição de 1946 que, por Sociedade organizada no País, entendeu restritivamente o texto como de companhias registradas no Brasil, mesmo com capitais e com administradores estrangeiros, permitindo a transferência das riquezas nacionais para os países centrais, na reprodução histórica da submissão de nossas elites ao colonialismo e ao imperialismo. Um tribunal comprometido com a sociedade brasileira, certamente teria dado ao texto uma interpretação que assegurasse a independência e a soberania da nação.

Do mesmo modo, os militares ao introduzirem o Decreto-Lei na Constituição de 67, o condicionaram aos requisitos de urgência e interesse público relevante, e, quando passaram a saquear a nação com o estabelecimento inconstitucional de tributos e adaptar a legislação à exploração internacional, o Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as inconstitucionalidades, e a defraudação a que estava submetida toda a nação, via Decretos-Leis.

Igualmente, quando a nação passou a ser expolida pelos banqueiros internacionais na concessão de empréstimos ilegítimos e exigências absurdas, o Tribunal se recusou a aplicar os artigos 43, II e 44, I da atual Constituição, que atribui ao Congresso Nacional à competência exclusiva para autorizar operações de crédito e aprovar acordos internacionais.

Esse mesmo Poder Judiciário manteve-se isento, omisso, e por isso mesmo, conivente com as torturas e mortes provocados nos calabouços da ditadura, bem como, com os escândalos, roubos e defraudações que se cometeram no período.

Foi este Judiciário que permitiu que bancos e banqueiros transformassem com a ajuda do Executivo, este país num verdadeiro cassino, sendo corresponsável pelo absurdo processo de acumulação de rendas em favor do capital financeiro, em detrimento da fome e miséria de milhões de brasileiros, que tiveram negada a possibilidade de uma vida mais digna, quando os investimentos eram inibidos pela especulação. Isto, porque as decisões dos pretórios, capitaneadas pelo STF, reconheceram ao

Conselho Monetário Nacional, que reúne os tecnocratas do Governo, banqueiros e empresários, poderes que lhes eram vedados por lá.

Foi essa mesma estrutura judiciária que implodindo o direito positivo, pôs-se ao lado do Poder Executivo e condenou milhões de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação a reajustes acima da variação salarial, causando drama, apreensões e penúria no seio da sociedade.

A própria história do Poder Judiciário no Brasil, corroborada por estes fatos, mostra claramente que sempre foi subserviente ao Rei e aos interesses por ele representados.

Não há, na história do país, episódios que mostram o afrontamento do judiciário aos interesses dominantes e a favor da sociedade, salvo raras e honrosas exceções, e maioria isolada.

Esta submissão é de tal gravidade que já ouvimos de alguns juízes a afirmação de que não tinham coragem, de em situações decisivas, sentenciar contra os interesses do Poder Executivo ou de seus agentes.

Isto demonstra claramente que não há, por parte da sociedade, qualquer segurança ao arbítrio e aos abusos do poder, porque, reunindo o Executivo, na estrutura atual, o Poder Legislativo via Decreto-Lei, e, dominando o Judiciário, as três funções básicas do Estado estão nas mãos do mesmo grupo, caracterizando-se o regime tirânico, viciado e opressivo a que se referia MONTESQUIEU:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao Poder Executivo não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo.

Se tivesse ligado ao poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrária, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. (DO ESPÍRITO DAS LEIS Livro XI, Capítulo VI).

Este o quadro. A nós constituintes cabe a ingente tarefa de alterá-lo, e o sabemos, contra os interesses hoje hegemônicos.

Na formulação dos dispositivos propostos, adotei como pano de fundo, o projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, reconhecendo que o projeto não se preocupou em democratizar o Poder Judiciário, nem em democratizar a justiça levando-a a sociedade.

A preocupação da Comissão foi a de desafogar o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, criando um Tribunal Intermediário, que absorveria muitas das atribuições do STF e do TFR, com a criação de Tribunais Federais Regionais. Mostrou-se tímido e formal na criação de juizados de pequenas causas, em síntese, mantém inalterada a estrutura judiciária do país.

Suas alterações são cosméticas, não atingindo a substância do sistema judiciário. Com ele, praticamente a sociedade não avança, pois atribui ao Presidente da República o poder de nomear os ministros e Juízes dos Tribunais Federais.

Sua concepção é autoritária, por prever uma forma monocrática de organização da Justiça, não a abrindo para o controle e a participação da sociedade.

Preocupado com a gravidade do quadro e da omissão do Supremo Tribunal Federal às questões políticas e sócias fundamentais, sugiro a criação do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, organizado democraticamente com indicações não só de representantes políticos da sociedade – o Presidente da República e a Câmara Federal – como de organizações da Sociedade.

Abre-se o poder decisório em matéria constitucional ao controle e a participação da nação, especialmente pelas indicações a serem feitas pela Câmara dos Deputados que, refletindo o pluralismo da Sociedade e administrando os seus conflitos, permitirá que as indicações reflitam também esse lado esquecido, possibilitando que representantes orgânicos do social passem a participar da produção do edifício jurisprudencial que irá interpretar a Constituição e atribuir às suas normas o sentido dinâmico da libertação nacional.

De outro lado, visando evitar a excessiva ingerência do poder político na organização e estruturação do Judiciário, e com sentido de desatrelá-lo dessa mancebia com o executivo, sugiro a criação do CONSELHO FEDERAL DA MAGISTRATURA, em substituição ao Conselho Nacional da Magistratura, não mais com funções policiais e disciplinares, e sim, como instituição encarregada de, junto com os demais poderes e associações, e com independência, organizar a composição dos Tribunais Superiores e das Justiças administradas pela União, competindo-lhe a nomeação, transferência e promoção de juízes, a realização de concursos, a iniciativa de sugerir criação de Tribunais e Juízos, manifestar-se sobre vencimentos e vantagens dos juízes, o orçamento dos diversos tribunais, acompanhar a atuação da Justiça em todo território nacional, encaminhar projetos de lei em matérias judiciária e processual, e visando coibir os abusos de toda ordem, o poder disciplinar sobre a magistratura Nacional.

Todos os demais Tribunais são aqueles previstos no projeto da Comissão Provisória e que praticamente refletem a atual composição do sistema judiciário Brasileiro. A diferença que entendo de fundo, e que sugiro através da presente proposição, diz respeito à composição de cada um dos Tribunais, que a meu ver é a questão fundamental. Trata-se das indicações dos seus integrantes. Pelo projeto Afonso Arinos, competiria ao Presidente da República, ouvido o Senado, a indicação dos membros dos Tribunais, normalmente cooptados do pessoal do judiciário, pelo que, manter-se-ia não só o espírito de corpo, bem como o hermetismo ideológico.

Nos dispositivos sugeridos, procuro espelhar o pluralismo social na composição desses Tribunais, ao atribuir ao Presidente da República legitimado pela Nação (eleito pelo voto direto e secreto e não por um colégio eleitoral), à Câmara dos Deputados, a OAB, e demais associações à competência para indicar os membros. O produto destas indicações, no meu entender, é que o tribunal refletirá com maior autenticidade o espectro social e não submetido a outras injunções e só tendo que prestar contas à Sociedade, assegurará nas suas decisões o interesse do povo brasileiro, que poderá ter no judiciário um instrumento de defesa das opressões, da dominação e do abuso que marcam a sociedade brasileira.

Essa forma de composição dos Tribunais, de outro lado, reflete a tendência democrática do moderno constitucionalismo, adotada por países que recentemente passaram por processos de redemocratização e reconstitucionalização como Portugal (art.284), Espanha (art.159) e Peru (art.296), e países como a França (art.56), Itália (art.135), Alemanha Federal (art.94) e Japão, que inclusive submete ao povo a escolha dos magistrados (art.79).

Com relação a ação direta de inconstitucionalidade, atualmente de competência exclusiva do Procurador Geral da República, este nomeado pelo Presidente, fomos muito além do que previu a Comissão Provisória, e a atribuímos ao Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Conselho de Ministros, e ao Defensor do Povo, a cinquenta Deputados e Senadores, às Assembleias Legislativas, aos governos estaduais, ao STF e a dez mil cidadãos, como forma de abrir a cidadela do poder ao controle da nação.

Visando democratizar não só o controle e a participação da sociedade na justiça, procuro nas sugestões descentralizar o seu exercício e levá-la, de forma simples e ágil, ao interior das comunidades, permitindo que os Estados criem juizados coletivos ou monocráticos de pequenas causas, e mais, que os municípios criem as suas justiças locais.

**Parecer:**

Mantenho a estruturação que ofereci ao tema em meu Substitutivo. Pela rejeição.

**EMENDA:00583 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao art. 61 do Substitutivo da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo:

"Art. 61 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - Tribunais e Juízes Agrários

IX - Tribunais e Juízes dos Estados, Distrito Federal e Territórios"

**Justificativa:**

I – A criação da Justiça Agrária atende uma das mais unânimes e veementes aspirações de todas as categorias rurais brasileiras, tendo sido objeto de numerosos projetos que se vem sucedendo há quase 20 anos, estando ainda pendentes no Congresso os dois últimos de autoria dos Deputados JORGE ARBAGE e JOSE SARNEY FILHO.

II – Todas essas iniciativas ou propuseram uma estrutura autônoma, como ocorre com a Justiça Federal, havendo esta segunda hipótese sido adotada em janeiro do corrente ano através da Lei 7583, da qual provieram os primeiros juízes agrários já instalados na Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo.

III – O Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, preferiu suprimir os dispositivos da Subcomissão do Poder Judiciário, que criavam a Justiça Agrária, remetendo as questões agrárias a competência da Justiça Federal e instituindo as Varas Regionais de Justiça Agrária. Cremos que o aumento considerável de questões agrárias, a luta incessante pelo domínio e posse da terra, o acúmulo de processos na Justiça Federal, á espera de julgamento, pela falta de estrutura atual, justifica a criação da Justiça Agrária, atendendo, assim os justos reclamos de todas as categorias rurais brasileiras.

**Parecer:**

O Substitutivo não acolheu a Justiça Agrária por entender que a sistemática de deferimento dessa competência às Varas Especializadas da Justiça Federal é instrumento hábil para tanto. Pela rejeição.

**EMENDA:00584 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao Cap. III do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo:

- Acrescentar a seguinte seção, composta dos dispositivos discriminados, sobre a Justiça Agrária, renumerando-se os artigos, como necessário:

"Seção VIII:

I - Tribunal Superior Agrário;

II - Tribunais Regionais Agrários;

III - Juízes Agrários.

§ único - Lei Complementar disporá sobre a organização, competência e processo da Justiça Agrária e do seu Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - Haverá um Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juízes Agrários integrados por membros togados vitalícios, reservando-se nos colegiados um quinto aos advogados e outro a representantes do Ministério Público.

II - A Justiça Agrária será competente para todos os feitos relativos ao domínio, posse, uso e conservação das terras públicas ou particulares, excluídos os dissídios trabalhistas e incluídos os processos resultantes de delitos com motivação agrária, convocado pelo Juiz Agrário o Júri Popular dos crimes de que resulte a morte.

III - O Processo perante a Justiça Agrária será gratuito para todo aquele que tiver rendimento mensal bruto até o triplo do salário-mínimo, prevalecendo os princípios de conciliação,

localização, economia, simplicidade e rapidez.

IV - Criação de órgão de perícia diretamente sujeito ao Juiz Agrário.

V - Nas Comarcas em que não existir Justiça Agrária, os respectivos processos correrão em primeira instância, perante a Justiça Estadual, com recurso para os Tribunais Agrários.

**Justificativa:**

I – A criação da Justiça Agrária atende uma das mais inânimes e veementes aspirações de todas as categorias rurais brasileiras, tendo sido objeto de numerosos que se vem sucedendo há quase 20 anos, estando ainda pendentes no Congresso os dois últimos de autoria dos Deputados JORGE ARBAGE e JOSE SARNEY FILHO.

II – Todas essas iniciativas ou propuseram uma estrutura autônoma, como ocorre com a Justiça Federal, havendo esta segunda hipótese sido adotada em janeiro do corrente ano através da Lei 7583, da qual provieram os primeiros juízos agrários já instalados na Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo.

III – O Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, preferiu suprimir os dispositivos da Subcomissão do Poder Judiciário, que criavam a Justiça Agrária, remetendo as questões agrárias a competência da Justiça Federal e instituindo as Varas Regionais de Justiça Agrária. Creemos que o aumento considerável de questões agrárias, a luta incessante pelo domínio e posse da terra, o acúmulo de processos na Justiça Federal, à espera de julgamento, pela falta de estrutura atual, justifica a criação da Justiça Agrária, atendendo, assim os justos reclamos de todas as categorias rurais brasileiras.

**Parecer:**

A Justiça Agrária demoraria muito a ser implantada a talvez não resolvesse os problemas a que se propusesse. O sistema do Substitutivo dá pronta solução às demandas rurais.

Pela rejeição.

**EMENDA:00633 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 61 do Substitutivo elaborado pelo Relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - Juízes de Direito sediados em Varas, Varas Especiais dos delitos contra a natureza, inclusive do júri, juizado, circunscrições e comarcas."

**Justificativa:**

A ameaça ao meio ambiente constitui um dos maiores perigos à sobrevivência da humanidade. Torna-se imperiosa a criação de varas judiciais para apreciar e julgar os atentados e crimes contra a natureza.

O direito à vida, necessariamente, requer a proteção ao meio ambiente. A denegação ambiental constitui a supressão da qualidade de vida e, conseqüentemente, em uma fase posterior, da própria vida.

A sua preservação e valorização é uma das preocupações permanentes dos espiritas, cujas contribuições constam do II Encontro Nacional sobre o Aspecto Social da Doutrina Espírita.

**Parecer:**

Rejeitada. Não vejo sentido nessa especialização. Seria inadequado diante das agruras enfrentadas pelas outras situações.

**EMENDA:00634 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 61 do substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, o seguinte item:

"VII - Juizado de Instrução Criminal de Comarca e Distritais."

**Justificativa:**

A criação de Juizados de Instituição Criminal nas Comarcas e nos Distritos das grandes cidades brasileiras agilizará a ação do Poder Judiciário, dinamizando a prestação jurisdicional, e superando anacrônicos procedimentos inquisitoriais atualmente exercidos, em grande parte, pela polícia judiciária.

A medida, como imperativo de modernização e aperfeiçoamento de nossas instituições judiciárias, já deveria ter sido adotada desde 1935, quando proposta pela então Ministro da Justiça, o ilustre jurista Vicente Rao, de São Paulo, não fosse essa pretensão democrática repelida pelo Código de Processo Penal vigente, outorgado pelo Estado Novo, em 1941.

**Parecer:**

Rejeitada. Não acho que necessitemos, por enquanto, desse Juizado de Instrução.

**EMENDA:00671 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

**Texto:**

Cria o Superior Tribunal de Justiça:

- Dá ao corpo do art. 1o., a seguinte redação:

"Art. 1o. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Constitucional;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais e Juízos Federais;

IV - Tribunais e Juízos Eleitorais;

V - Tribunais e Juízo do Trabalho;

VI - Tribunais Militar e Juízos Militares;

VII - Tribunais e Juízos Agrários;

VIII - Tribunais e Juízos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

2 - Inclui nova seção no Capítulo primeiro, logo após a Seção II:

"Seção - Do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

**Justificativa:**

A criação do Tribunal Constitucional e a modificação de sua competência propostas em outra emenda impunham adequada adaptação de competência do STJ.

Só uma corte mais numerosa (a francesa ter 50 Juízes, o Tribunal Federal da RFA tem 99) pode tornar desnecessários os artifícios regimentais que foram criados pelo Supremo Tribunal Federal (os chamados óbices) e que têm significado, na prática, a denegação da prestação jurisdicional.

**Parecer:**

Não me parece razoável a estrutura proposta pela emenda. Pela rejeição.



**EMENDA:00708 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda aditiva

Adicione-se no artigo 61, Capítulo III, do anteprojeto da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, seguinte item:  
VIII - Tribunais e Juízos Previdenciários

**Justificativa:**

Com a finalidade de dirimir conflitos entre segurados, beneficiários e empresas, sob o âmbito do SINPAS (INPS, IAPAS e INAMPS), existem, na estrutura do MPAS, órgãos de julgamento administrativo, constituindo a linha recursal da previdência social, destinada a julgar recursos das partes.

No primeiro grau, regional, o julgamento compete às Juntas de Recursos da Previdência Social, que hoje são em número de 26. Das resoluções dessa Junta cabe recursos, em nível nacional, às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social, as quais proferem Acórdãos de que cabe recurso, em último e definitivo grau, para os Grupos de Turmas do CRPS, em número de três, que só apreciam matérias em que haja infringência de lei, regulamento ou prejudgados Ministeriais, vedado o exame de matéria de fato.

Conquanto a via recursal da previdência venha funcionando há anos, existem anacronismos gritantes em sua organização e refletir-se negativamente na eficácia de suas decisões e a colocar em dúvida, até a validade de sua manutenção, nos padrões atuais.

Esses anacronismos indicam uma grande necessidade de reforma do status quo.

A falta de estrutura dos órgãos julgadores da previdência que, sem unidade orçamentária e pessoal próprio, se valem de recursos de outros órgãos, nem sempre em condições de fornecê-los, o que torna os julgamentos extraordinariamente lentos.

Como os Grupos de Turmas não examinam matéria de fato, não raro o segurado perde a carência, enquanto aguarda a solução de sua pendência, se for sucumbente, pondo por terra, dezenas de anos de contribuições.

Outro fator importante é que as decisões, na via recursal previdenciária, não fazem coisa julgada, portanto são os segurados, dependentes ou empresas compelidos a se socorrerem da via judicial, percorrendo até três graus de jurisdição, demandando muito tempo. Anacronismos como estes precisam ser eliminados.

Dada a extraordinária abrangência na proteção dos segurados – mediata e imediata carece a previdência social de recursos financeiros cada vez maiores, do que resultam conflitos entre o órgão arrecadador do SIMPAS e as empresas, cujo deslinde está a exigir solução definitiva, que só a Justiça pode oferecer.

Urge, assim, sejam libertados os segurados, dependentes e empresas da inconveniente delonga na solução de seus eventuais litígios com órgãos do MPAS, do qual devem estabelecer tendências em desfavor dos que litigam contra as entidades do SINPAS.

Desse modo, justifica-se a criação, na oportunidade em que se elabora novo texto constitucional, afinado com os ideais democráticos da Nova República, de órgão judicantes à semelhança da Justiça do Trabalho, de menos abrangência, pois só tutela os direitos imediatos do trabalhador empregado, não tendo competência para examinar litígios que envolvam beneficiários, autônomos e empregadores.

Desse modo, proponho aos ilustres Constituintes a inclusão no texto da Carta Magna da criação da Justiça Federal da Previdência Social, com a mesma organização da Justiça Federal do Trabalho, como for disciplinado por lei ordinária e com competência para julgar os feitos em que sejam parte segurados, beneficiários e empresas, contribuintes da previdência social, em litígios contra órgãos do SINPAS, oferecendo tutela jurisdicional a, praticamente, todos os cidadãos brasileiros.

**Parecer:**

Não creio que se deva implantar Tribunais e Juízes previdenciários. A estrutura atual já atende, satisfatoriamente, esse tipo de especialização. Pela rejeição.

**EMENDA:00877 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HÉLIO MANHÃES (PMDB/ES)

**Texto:**

Dar nova redação ao artigo 61 do substitutivo:

"Art. 61 - São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Eleitorais;

IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;

V - Tribunal Militar e Juízos Militares;

VI - Tribunais Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios.

§ único - Os Tribunais Superiores têm sede na

Capital da República e jurisdição em todo

território nacional.

**Justificativa:**

A emenda restabelece a redação adotada no anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. A exclusão do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo evitar a instituição de mais um grau de jurisdição, o que é compatível a aspiração Nacional no sentido ser agilizada a prestação jurisdicional. Cumpre notar que as matérias de competência do órgão Judiciário suprimido passarão para o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a emenda não conflita com a possibilidade de criação dos Tribunais Regionais Federais.

**Parecer:**

Mantenho meu entendimento sobre a matéria, constante do Substitutivo.

Pela rejeição.

---

## FASES J e K

**EMENDA:00110 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

**Texto:**

Substitua-se a redação do art. 191 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização pela seguinte, mantido o respectivo parágrafo único:

Art. 191 - São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Superior Federal, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

III - Tribunal Superior do Trabalho,

Tribunais Regionais do Trabalho e Juízos do Trabalho;  
 IV - Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais;  
 V - Superior Tribunal Militar e Juízes Militares;  
 VI - Tribunal Superior de Justiça, Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
 VII - Tribunais e Juízes Agrários.

**Justificativa:**

Propõe-se a divisão do Superior Tribunal de Justiça, sugerido pela Comissão de Organização dos Poderes e de Sistema de Governo, em dois Tribunais, a saber, os Tribunais Superiores Federal e de Justiça. O primeiro, como consequência da descentralização da segunda instância da Justiça Federal, antiga aspiração da respectiva carreira, que se justifica em face da extensão continental do País e do congestionamento existente no Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao Tribunal Superior de Justiça, é proposto em função da alteração da competência do Supremo Tribunal Federal, que passa a ser, basicamente, uma Corte Constitucional.

Pela proposta que se oferece, as questões oriundas das Justiças Federal e Estaduais passarão pelo crivo dos Tribunais Superiores, Federal e de Justiça, antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal, em hipóteses mais restritas.

A primeira conveniência da criação desses dois Tribunais, ao invés de um só, está em que, embora sejam as mesmas leis processuais, são diversas as questões julgadas pelas Justiças Federal e Estaduais, em razão, principalmente, das pessoas, sendo, pois, diversas as experiências hauridas pelos magistrados de carreira, federal e estadual, que integram, majoritariamente, essas Cortes. Ademais, para poder funcionar a contento, a Corte Única haveria de alcançar proporções gigantescas, tomando ares de verdadeira Assembleia, sendo desnecessária, por óbvia, a demonstração dos inconvenientes desse gigantismo.

É importante observar-se que, de saída, já seria insuficiente a composição mínima de 36 membros, propostas para o Superior Tribunal de Justiça pela Comissão de Organização dos Poderes. Só no atual Tribunal Federal de Recursos, de que surgida aquela Corte, existem 27 Ministros, de nada adiantando, na prática, acrescentarem se apenas 9 membros, pois os recursos oriundos dos Tribunais de Justiça de imediato congestionaram o Tribunal Único.

De outro lado, para não continue o Supremo Tribunal Federal sobrecarregado de atribuições, seria de todo conveniente que os mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra atos de Ministro de Estado continuassem na competência originária do Tribunal Superior Federal, como incumbe, há quarenta anos, ao Tribunal Federal de Recursos, com resultados plenamente satisfatórios.

**EMENDA:00453 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Art. 49, inciso XI, alínea "d", incisos XII e XIII; Art. 98 inciso VIII; Art. 107 incisos III e V; Art. 191 inciso VII; Art. 193 caput; Art. 196 inciso I; Art. 197 caput; Art. 200 inciso I; Art. 205 inciso I alíneas "b" e "c"; Art. 209 inciso I alínea "d", inciso II alíneas "a" e "b", inciso III; Art. 233, § 2o.; Art. 235 inciso V; e Art. 239 § 2o.; Art. 260 caput.

Suprima-se dos dispositivos acima mencionados do Anteprojeto de Constituição as expressões: "ou dos Territórios", "e dos Territórios", "dos

Territórios", "e Territórios", "e os Territórios",  
"dos governadores dos Territórios".

**Justificativa:**

Todos os dispositivos emendados referem-se ao mesmo assunto. Buscamos com essa emenda suprimir do Texto do Anteprojeto qualquer referencia a Territórios Federais, compatibilizando com o disposto nos Artigos 49, § 3º e 441, bem como com o espírito democrático que deve prevalecer na futura Constituição que desenhará um novo Formalismo baseado numa Federação onde as Unidades competentes sejam isonômicas.

**EMENDA:01111 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIOCARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado - inciso VIII do art. 191 e art. 215, incisos e alíneas

Suprimir o inciso VIII do art. 191 e art. 215, incisos e alíneas

Em consequência, acrescentar um parágrafo ao art. 197, com a seguinte redação:

§ - Serão ainda criados, nos Tribunais e Juízes competentes, estaduais ou federais, Câmaras e Varas especializadas, inclusive itinerantes, em questões agrárias definidas em lei complementar.

**Justificativa:**

A criação de Justiça Agrária é aspiração de amplas camadas da população. Contudo, a imposição aos Estados de mais um Tribunal, com elevados custos decorrentes, inclusive da criação de novos cargos e de serviços auxiliares, mostra-se desnecessária e inconveniente. Basta atribuir-se essa jurisdição à Justiça Comum, atendidas suas peculiaridades. Não se trata de Emenda que dificultará a ampliação e implantação da reforma agrária. Idêntica sugestão foi apresentada na Subcomissão do "Poder Judiciário e do Ministério Público" pelo deputado Roberto Freire do PCB (Emenda que ali teve o nº 30-013/-1). E nem de proposta de tendência radicalmente esquerdista, tanto que outras também idênticas foram oferecidas à mesma Subcomissão pelos Deputados José Carlos Gredo (PMDB), Plínio Martins (PMDB) e Paes Landim (PFL), como declarado nos jornais "O Estado de São Paulo" (ed. De 27/6/87) e a "Folha de São Paulo" em recente editorial.

Aplauso mereceu essa proposta do Prof. Paulo Guilherme de Almeida, docente de Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (na primeira edição mencionada), alertando aos senhores constituintes no sentido de que a proposta submetida a esta Assembleia, como redigida, desservirá o julgamento dessas questões agrárias, ao invés de agilizá-las.

A criação da Justiça Agrária trará sérios obstáculos ao homem do campo. Qualquer divergência obrigará o trabalhador rural a deslocar-se para as Capitais. A proposta é que os juízes estaduais possam estabelecer Varas especializadas, que já possuem estrutura para boa prestação dos serviços jurisdicionais.

**EMENDA:01432 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva do Inciso VIII do art. 191 e art. 215

Art. 191 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 215 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juízos Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de “Varas Agrárias na Justiça Federal.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação.

A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211.

Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas.

Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais.

A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais. Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural.

Assinada criação da justiça agrária até seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente.

O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

**EMENDA:01536 NÃO INFORMADO****Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 191, Item VIII

Suprima-se do Anteprojeto:

O item VIII do Artigo 191

**Justificativa:**

Não há motivo para a criação dos Tribunais e Juízos Agrários conforme previsto no anteprojeto.

A interiorização das varas federais e a descentralização da Justiça Federal atenderão, perfeitamente, ao *desideratum* do anteprojeto. Ressalte-se que as varas federais, localizadas em cidades do interior têm, sem prejuízo da competência geral, a prioridade para o trato das questões fundiárias.

Por seu turno, a Justiça estadual, na esfera de sua competência, vem atendendo, também, com prontidão as questões que lhes são submetidas na matéria.

O que o País anseia e necessita, com urgência, e de uma política agrária bem definida e em conformidade com a realidade brasileira. Sem tal política não haverá tribunais ou juízos agrários que sejam capazes de cumprirem a sua missão constitucional.

**EMENDA:01777 NÃO INFORMADO****Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 191, o item IX com a seguinte redação:

IX - Tribunais e Juízos Previdenciários.

**Justificativa:**

Os conflitos surgidos na Previdência Social brasileira entre os beneficiários em geral, empresas e as entidades do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) são dirimidos por Colegiados, de defesa administrativa, que são as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) (1º Grau) e o Conselho Regional da Previdência Social (CRPS), está último formado por seis turmas (2º Grau) e três grupos de turmas (3º Grau).

A composição de qualquer desses organismos julgadores resulta da designação por ato do Ministro de Estado que recai em servidores dos Institutos (IAPAS-INPS-INAMPS), constituindo a Representação governamental, complementando o Colegiado julgador por membros representando a categoria econômica e a dos trabalhadores, estes eleitos pela Federações e Confederações respectivas.

Os membros do governo compõe sempre a metade de cada organismo julgador, quer seja Junta de Recursos (JRPS), quer seja turma ou Grupo de Turmas do Conselho de Recursos.

Com essa superioridade numérica da Representação governamental fica patente o desequilíbrio em relação as demais Representações – a dos Empregados e a de Empregadores, embora se observe uma natural aproximação dos membros das Representações classistas, talvez até para pugnar em condições de igualdade com a Representação do governo.

Cumprir ressaltar, ainda, que por mais se esforcem os ilustres julgadores, é a própria condição humana, senão por tendência de raiz ou liame à sua origem, a inclusão em favor, exatamente, dessas origens, governamental ou classista.

Falta, portanto, esta é a grande verdade, o fator de absoluta independência ou soberania aos membros que buscam através dos mais variados argumentos, nem sempre jurídicos ou conforme a lei, beneficiar aos interessados (Institutos, Empresas ou trabalhadores).

O que se quer sustentar com a criação da Justiça Previdenciária Federal é somente essa independência e soberania absoluta nos decisórios onde os julgadores estejam e sejam imunes a qualquer tipo de representatividade e, portanto, livres de injunções das partes em litígio.

Suprimidas essas instâncias com a criação de estruturas adequadas de uma justiça previdenciária à semelhança da Justiça do Trabalho, certamente os julgamentos ganharão até em velocidade, além do que desafogarão os Tribunais Superiores e toda a Justiça Federal sediada os Estados.

Ademais, é necessário enfatizar a importância da inovação dado que a previdência social brasileira é o sustentáculo da maior parcela populacional do país, dando-lhe proteção do nascimento à morte, através de variado elenco de benefícios, portanto, com características definitivas e não episódicas, como só acontece na Justiça do Trabalho, esta já integrada ao Poder Judiciário brasileiro.

Efetivamente, enquanto a Justiça do Trabalho decide sobre apenas um fato na existência do trabalhador e da empresa, a previdência social lhe define o destino e o de seus dependentes.

É de substancial importância, pois, revestir de autoridade judiciária o Conselho de Recursos e Juntas de Recursos, dando aos seus julgadores completa isenção ao julgar, livres que estarão de qualquer dependência ou subordinação.

O próprio gigantismo da previdência social já seria fator a justificar uma justiça própria, dado que esse gigantismo se projeta nos órgãos julgadores através de volumosa massa de recursos dirigida às diversas instâncias, em se falar, é claro, na fabulosa massa de dinheiro que está em jogo.

Desse modo, justifica-se a criação pretendida na ocasião em quem se elabora o novo texto constitucional, dentro dos mais elevados ideais de democracia, de forma a garantir a tutela judicial direta dos sagrados direitos da sociedade junto à Previdência Social.

**EMENDA:02512 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda Supressiva do Inciso VIII do art. 191 e art. 215

Art. 191 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 215 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juízos Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de “Varas Agrárias na Justiça Federal”.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação.

A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211.

Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas.

Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais.

A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais.

Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural.

Assinada criação da justiça agrária até seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente.

O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

**EMENDA:03206 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva do inciso VIII do art. 191 e art. 215

Art. 191 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 215 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juízos Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de “Varas Agrárias na Justiça Federal”.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação.

A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211.

Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas.

Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais.

A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais. Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural.

Assinada criação da justiça agrária até seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente.

O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

#### **EMENDA:03683 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 191.

Incluir no artigo 191, do Anteprojeto de Constituição o inciso a seguir:

IX - Tribunal de Garantias de Direitos Constitucionais.

**Justificativa:**

Emenda sem justificação.

#### **EMENDA:03872 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 191, item II - que cria o Superior Tribunal de Justiça.

**Justificativa:**

Razões: como esclarecer a proposta do STF "a ideia de se criar um TS de Justiça, abaixo do Supremo, afetaria, sobremaneira, a autonomia das Justiças Estaduais, que ficaria sob a jurisdição de um Tribunal Federal, que não seria um Tribunal de toda a Federação como o STF. Além disso, essa Corte Judiciária haveria de alcançar proporções gigantescas para dar conta de suas tarefas, com graus inconvenientes.

Há a considerar, também, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada, que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para solução de seus problemas judiciais.

O atual TFR ou se transformaria em órgãos semelhante ao TST ou em um Tribunal Regional com sede em Brasília se forem criados.



Efetivamente as razões dos que sustentam tanto a criação do STJ como dos Tribunais Regionais Federais são políticos e de interesse pessoal completamente dissociados do interesse público, ou do interesse de uma Justiça democrática. Visa, tão-somente, a criação do STJ a elevar os atuais Ministros do TFR, que não conseguiram chegar ao STF, a posição política e principalmente financeira Melhor (mordomia, cargos de confiança, instalações, etc.) sem observar o interesse da democratização da Justiça, que só será atingida com garantias para os Juízes de 1a. instância e sua ampliação. A criação de uma 3a. instância não favorece nem a classe média brasileira e, muito menos, às camadas mais carentes que não têm acesso à Justiça, face à onerosidade dos recursos, honorários de advogados etc., só sendo de acesso para as empresas e pessoas abastadas.

A criação de mais Tribunais significa, na prática, a maior elitização de justiça, sendo os seus custos (mordomias) bancados pelos já desfavorecidos, que são os contribuintes de fato.

A cada novo Ministro corresponde ao dobro de assessores, e daí por diante.

III - Não criação do TRE (vide comentário art. 210)

IV - idem

V – idem

#### **EMENDA:03874 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 191, item VI - extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

**Justificativa:**

Razões: como sugerido pelo S.T.F. a permanência de apenas 1 Tribunal Militar, o S.T.M. e a extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. "As razões que devem ter inspirado a criação de Tribunais Militares nos Estados, a rigor, deveriam ser as mesmas para todos eles, não se justificando a esta altura, que somente alguns os conservem, como é o caso de S.P., M.G. e Rio Grande do Sul.

Em grau de recurso, tem competência apenas para o julgamento de crimes militares definidos em lei, praticados por integrantes das polícias militares. Há, portanto, um número pequeno de feitos que pode perfeitamente ser devolvido à competência dos Tribunais de Justiça dos Estados. É pois, desnecessária sua subsistência com pesados ônus para o erário público.

#### **EMENDA:04524 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao inciso V do art. 191 a seguinte redação:

"V - Tribunais e Juízes Eleitorais".

**Justificativa:**

A palavra é juízes e não juízos.

**Parecer:**

O termo juízo é mais genérico, abrange os juízes e as juntas. Pela rejeição.

## FASE M

### EMENDA:00099 APROVADA

#### Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

#### Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

#### Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

#### Texto:

Substitua-se a redação do art. 187 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização pela seguinte, mantido o respectivo parágrafo único:

Art. 187 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Superior Federal, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- III - Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho;
- IV - Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais;
- V - Superior Tribunal Militar e Juízes Militares;
- VI - Tribunal Superior de Justiça, Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - Tribunais e Juízes Agrários.

#### Justificativa:

Propõe-se a divisão do Superior Tribunal de Justiça, sugerido pela Comissão de Organização dos Poderes e de Sistema de Governo, em dois Tribunais, a saber, os Tribunais Superiores Federal e de Justiça. O primeiro, como consequência da descentralização da segunda instância da Justiça Federal, antiga aspiração da respectiva carreira, que se justifica em face da extensão continental do País e do congestionamento existente no Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao Tribunal Superior de Justiça, é proposto em função da alteração da competência do Supremo Tribunal Federal, que passa a ser, basicamente, uma Corte Constitucional.

Pela proposta que se oferece, as questões oriundas das Justiças Federal e Estaduais passarão pelo crivo dos Tribunais Superiores, Federal e de Justiça, antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal, em hipóteses mais restritas.

A primeira conveniência da criação desses dois Tribunais, ao invés de um só, está em que, embora sejam as mesmas leis processuais, são diversas as questões julgadas pelas Justiças Federal e Estaduais, em razão, principalmente, das pessoas, sendo, pois, diversas as experiências hauridas pelos magistrados de carreira, federal e estadual, que integram, majoritariamente, essas Cortes.

Ademais, para poder funcionar a contento, a Corte Única haveria de alcançar proporções gigantescas, tomando ares de verdadeira Assembleia, sendo desnecessária, por óbvia, a demonstração dos inconvenientes desse gigantismo.

É importante observar-se que, de saída, já seria insuficiente a composição mínima de 36 membros, propostas para o Superior Tribunal de Justiça pela Comissão de Organização dos Poderes. Só no atual Tribunal Federal de Recursos, de que surgida aquela Corte, existem 27 Ministros, de nada adiantando, na prática, acrescentarem-se apenas 9 membros, pois os recursos oriundos dos Tribunais de Justiça de imediato congestionaram o Tribunal Único.

De outro lado, para não continue o Supremo Tribunal Federal sobrecarregado de atribuições, seria de todo conveniente que os mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra atos de Ministro de Estado continuassem na competência originária do Tribunal Superior Federal, como incumbe, há quarenta anos, ao Tribunal Federal de Recursos, com resultados plenamente satisfatórios.

#### Parecer:

A emenda, ampla, se restringe realmente à divisão do atual Tribunal Federal de Recursos em dois Tribunais, o que contribuiria para diminuir o seu gigantismo e agilizar a prestação jurisdicional através da especialização, pressuposto da rapidez. Os nomes dos tribunais são vagos e pouco distintos um

do outro e a criação de apenas dois tribunais é insuficiente. De qualquer modo a emenda merece ser aprovada, como um aperfeiçoamento que é.

**EMENDA:00413 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Dispositivos Emendados: Art. 54, inciso XII, alínea "d", incisos XIII e XIV; Art. 99 inciso VIII; Art. 108 incisos III e V; **Art. 187 inciso VII**, Art. 189 caput; Art. 192 inciso I; Art. 196, § 2o. inciso I; Art. 20 inciso I alíneas "b" e "c"; Art. 229 § 2o.; Art. 23 inciso IV; e Art. 235 § 2o.; Art. 255 caput.

Suprima-se dos dispositivos acima mencionados do projeto de Constituição as expressões: "ou dos Territórios", "e dos Territórios", "dos Territórios", "e Territórios", "e os Territórios", "dos governadores dos Territórios"

**Justificativa:**

Todos os dispositivos emendados referem-se ao mesmo assunto. Buscamos com essa emenda suprimir do Texto do Anteprojeto qualquer referencia a Territórios Federais, compatibilizando com o disposto nos Artigos 49, § 3º e 441, bem como com o espírito democrático que deve prevalecer na futura Constituição que desenhará um novo Formalismo baseado numa Federação onde as Unidades competentes sejam isonômicas.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento, nos termos da redação adotada no substitutivo.

**EMENDA:01039 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIOCARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado - inciso VIII do art. 187 e art. 211, incisos e alienas

Suprimir o inciso VIII do art. 187 e art. 211, incisos e alienas

Em consequência, acrescentar um parágrafo ao art. 193, com a seguinte redação:

§ - Serão ainda

criados, nos Tribunais e Juízes competentes,

estaduais ou federais, Câmaras e Varas

especializadas, inclusive itinerantes, em questões

agrárias definidas em lei complementar.

**Justificativa:**

A criação de Justiça Agrária é aspiração de amplas camadas da população. Contudo, a imposição aos Estados de mais um Tribunal, com elevados custos decorrentes, inclusive da criação de novos cargos e de serviços auxiliares, mostra-se desnecessária e inconveniente. Basta atribuir-se essa jurisdição à Justiça Comum, atendidas suas peculiaridades. Não se trata de Emenda que dificultará a ampliação e implantação da reforma agrária. Idêntica sugestão foi apresentada na Subcomissão do "Poder Judiciário e do Ministério Público" pelo deputado Roberto Freire do PCB (Emenda que ali teve o nº 30-013/-1). E nem de proposta de tendência radicalmente esquerdista, tanto que outras também

idênticas foram oferecidas à mesma Subcomissão pelos Deputados José Carlos Greco (PMDB), Plínio Martins (PMDB) e Paes Landim (PFL), como declarado nos jornais “O Estado de São Paulo” (ed. De 27/6/87) e a “Folha de São Paulo” em recente editorial.

Aplauso mereceu essa proposta do Prof. Paulo Guilherme de Almeida, docente de Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (na primeira edição mencionada), alertando aos senhores constituintes no sentido de que a proposta submetida a esta Assembleia, como redigida, desservirá o julgamento dessas questões agrárias, ao invés de agilizá-las.

A criação da Justiça Agrária trará sérios obstáculos ao homem do campo. Qualquer divergência obrigará o trabalhador rural a deslocar-se para as Capitais. A proposta é que os juízes estaduais possam estabelecer Varas especializadas, que já possuem estrutura para boa prestação dos serviços jurisdicionais.

**Parecer:**

Acolho, parcialmente, a Emenda, para o fim de extirpar do texto o item VIII do artigo 187, que versa sobre Tribunais e Juízos Agrários. Discordo, entretanto, do nobre autor, quando pretende ver as questões agrárias sendo tratadas pelo Juízo Comum, razão que me levou a remeter a matéria à Justiça Federal.

**EMENDA:01332 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva do Inciso VIII do art. 187 e art. 211

Art. 187 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 211 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juízos Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de “Varas Agrárias na Justiça Federal.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação.

A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211.

Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas.

Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais.

A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais. Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural.

Assinada criação da justiça agrária ate seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente.

O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

**Parecer:**

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:01433 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 187, Item VIII

Suprima-se do Anteprojeto:

O item VIII do Artigo 187.

**Justificativa:**

Não há motivo para a criação dos Tribunais e Juízos Agrários conforme previsto no anteprojeto.

A interiorização das varas federais e a descentralização da Justiça Federal atenderão, perfeitamente, ao desideratum do anteprojeto. Ressalte-se que as varas federais, localizadas em cidades do interior têm, sem prejuízo da competência geral, a prioridade para o trato das questões fundiárias.

Por seu turno, a Justiça estadual, na esfera de sua competência, vem atendendo, também, com prontidão as questões que lhes são submetidas na matéria.

O que o País anseia e necessita, com urgência, e de uma política agrária bem definida e em conformidade com a realidade brasileira. Sem tal política não haverá tribunais ou juízos agrários que sejam capazes de cumprirem a sua missão constitucional.

**Parecer:**

Pela aprovação, conforme entendimento predominante da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:01667 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 187, o item IX com a seguinte redação:

IX - Tribunais e Juízos Previdenciários.

**Justificativa:**

Os conflitos surgidos na Previdência Social brasileira entre os benefícios em geral, empresas e as entidades do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) são dirimidos por Colegiados, de defesa administrativa, que são as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) (1º Grau) e o Conselho Regional da Previdência Social (CRPS), está último formado por seis turmas (2º Grau) e três grupos de turmas (3º Grau).

A composição de qualquer desses organismos julgadores resulta da designação por ato do Ministro de Estado que recai em servidores dos Institutos (IAPAS-INPS-INAMPS), constituindo a Representação governamental, complementando o Colegiado julgador por membros representando a categoria econômica e a dos trabalhadores, estes eleitos pela Federações e Confederações respectivas.

Os membros do governo compõe sempre a metade de cada organismo julgador, quer seja Junta de Recursos (JPRS), quer seja turma ou Grupo de Turmas do Conselho de Recursos.

Com essa superioridade numérica da Representação governamental fica patente o desequilíbrio em relação às normas Representações – a dos Empregados e a de Empregadores, embora se observe uma natural aproximação dos membros das Representações classistas, talvez até para pugnar em condições de igualdade com a Representação do governo.

Cumprir ressaltar, ainda, que por mais se esforcem os ilustres julgadores, é a própria condição humana, senão por tendência de raiz ou liame à sua origem, a inclusão em favor, exatamente, dessas origens, governamental ou classista.

Falta, portanto, esta é a grande verdade, o fator de absoluta independência ou soberania aos membros que buscam através dos mais variados argumentos, nem sempre jurídicos ou conforme a lei, beneficiar aos interessados (Institutos, Empresas ou trabalhadores).

O que se quer sustentar com a criação da Justiça Previdenciária Federal é somente essa independência e soberania absoluta nos decisórios onde os julgadores estejam e sem imunes a qualquer tipo de representatividade e, portanto, livres de injunções das partes em litígio.

Suprimidas essas instancias com a criação de estruturas adequadas de uma justiça previdenciária à semelhança da Justiça do Trabalho, certamente os julgamentos ganharão até em velocidade, além do que desafogarão os Tribunais Superiores e toda a Justiça Federal sediada nos Estados.

Ademais, é necessário enfatizar a importância da inovação dado que a previdência social brasileira é o sustentáculo da maior parcela populacional do país, dando-lhe proteção do nascimento à morte, através de variado elenco de benefícios, portanto, com características definitivas e não episódicas, como só acontece na Justiça do Trabalho, esta já integrada ao Poder Judiciário brasileiro.

Efetivamente, enquanto a Justiça do Trabalho decide sobre apenas um fato na existência do trabalhador e da empresa, a previdência social lhe define o destino e o de seus dependentes.

É de substancial importância, pois, revestir de autoridade judiciária o Conselho de Recursos e Juntas de Recursos, dando aos seus julgadores completa isenção ao julgar, livres que estarão de qualquer dependência ou subordinação.

O próprio gigantismo da previdência social já seria fator a justificar uma justiça própria, dado que esse gigantismo se projeta nos órgãos julgadores através de volumosa massa de recursos dirigida às diversas instancias, em se falar, é claro, na fabulosa massa de dinheiro que está em jogo.

Desse modo, justifica-se a criação pretendida na ocasião em quem se elabora o novo texto constitucional, dentro dos mais elevados ideais de democracia, de forma a garantir a tutela judicial direta dos sagrados direitos da sociedade junto à Previdência Social.

**Parecer:**

Há centenas de milhares de processos à espera de decisão na Justiça Federal, que é competente para as questões previdenciárias. A criação de uma justiça especializada concorreria para agilizar os julgamentos. Aumentar o número de juizes federais acarretaria idêntica despesa.

Apesar do perigo que se insinua na justificativa ("revestir de autoridade judiciária o Conselho de Recursos e Juntas de Recursos") e do risco que existe de que se nomeiem os primeiros juizes sem concurso, como se fez na Justiça Federal, a possibilidade, de que se aproveite a proposta, para novos abusos oligárquicos, não justifica que se rejeite a criação de uma justiça especializada, para tratar de matéria não satisfatoriamente resolvida pela Justiça Federal comum.

Pela aprovação.

**EMENDA:02368 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda Supressiva do Inciso VIII do art. 187 e art. 211

Art. 187 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 211 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juizes Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de “Varas Agrárias na Justiça Federal.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação.

A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211.

Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas.

Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais.

A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais. Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural.

Assinada criação da justiça agrária ate seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente.

O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

**Parecer:**

Pela aprovação, de acordo com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:02892 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 187

Inclua-se no Anteprojeto, o item IX:

Art. 187 - .....

Art. 187 - São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça

III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;

V - Tribunais e Juizes eleitorais;

VI - Tribunais e Juizes Militares;

VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

VIII - Tribunais e Juizes Agrários;

IX - Tribunais e Juizes Estaduais Especiais.

§ 1o. - Os Tribunais e Juizes Estaduais Especiais, gozarão de poderes Executivo e Absoluto para julgar os crimes bárbaros e aplicar a pena fixa estipulada em Lei Complementar e Código Penal.

§ 2o. - Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas à organização ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, a independência econômico-financeira, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou nela decorrentes.

Criação dos Tribunais e Juizes Estaduais Especiais.

**Justificativa:**

No campo da criminalidade, nossa Lei (Código) é por demais elástica no tocante à punibilidade dos atos ilícitos penais. Várias são as formas admitidas na aplicação de pena. Um mesmo crime, por exemplo, poderá ser punido de diversas maneiras. Levando-se em conta para isso, uma infinidade de fatores. Mesmo, após a aplicação da pena, sem nada restar para a defesa do responsável pelo fato criminoso, aquela é diminuída de intensidade conforme outros fatores exigidos para tal situação, dessa forma, e a partir daí todo o interesse estará voltado para o infrator. A própria Lei que antes havia estipulado uma graduação da pena, agora, no final de tudo, como que arrependida, tem a sua atenção virada e penalizada, que espera uma justa reparação através da justiça. Como vemos, a Lei, dentro de um princípio lógico, classifica e qualifica os ilícitos penais, porém, o que prevalece afinal, e o interesse em proveito da liberdade do infrator. Até mesmo, uma simples conduta carcerária é válida para esse fim. Ora, o que se conclui de tudo isso, é que, o fato ilícito praticado com requintes ou não de perversidade, ao decorrer do tempo já não se faz mais sentir na sociedade, passando o criminoso, com o apagar das luzes a ser confundido na opinião pública, como um simples criminoso, que tivesse praticado um delito comum.

As considerações acima, servirão apenas de suporte, para o assunto propriamente dito, nesta sugestão. Assim, dentro das anomalias do crime, isto é, nas suas diversas formas de perpetrações acha-se aquele em que pela sua maneira brutal e perversa, é chamado de “Crime Bárbaro”, onde se evidencia a mais clara e nítida forma de julgamento. E um crime em que a própria opinião pública o julga sem nenhuma sombra de dúvida, condenando muitas vezes, o criminoso ao linchamento dada a inequívoca certeza de sua perpetração. É um crime cercado de todas as características desumanas, ornamentado pelo sadismo e pela sede lombrosiana.

O mérito da questão aqui, é saber o que se pode considerar “Crime Bárbaro”, quando já se tem defendido em Lei o delito qualificado – para isso, sua pena aumentada - ,onde estão enfeixadas todas as circunstâncias inerentes ao aumento da sanção penal. Todavia, o “Crime Bárbaro” ultrapassa essa expectativa, indo esbarrar na opinião pública, ferindo de modo dramático a sensibilidade de cada um. Daí, o povo se manifesta procurando muitas vezes fazer justiça com as próprias mãos. O julgamento nesse caso é fácil. A prova é evidente, e, a dúvida não existe. O criminoso nem se quer contesta, dada a indubitável clareza do delito. Assim, se poderia descrever o “Crime Bárbaro” como sendo o delito que praticado com requintes de perversidade, sadismo ou outra maneira qualquer de selvageria na pessoa humana, viria de modo revoltante abalar a opinião pública. Desse modo, se teria uma diferença de crime qualificado. Este, e passivo de uma análise, de um estudo, de um debate, e até mesmo de dúvida quanto a sua perpetuação, por quem vai aplicar a lei. No entanto no “Crime Bárbaro” Não há o que analisar, debater ou estudar, isto porque, o fato esta por demais evidenciado e claro, à cuja imputação não haverá controvérsia. Nem mesmo o acusado tem alegações para sua defesa, no que tange a sua prática brutal.

Logo, não é difícil se julgar o “Crime Bárbaro”. E este que deixa maior sequela na sociedade. Ele concorre para o descredito da Justiça, dada a morosidade como é julgado, caindo muitas vezes, o fato delituoso, no esquecimento da opinião pública, passando o criminoso a mera expectativa da piedade, sendo muitas vezes beneficiado em seu julgamento.

Qual o procedimento para se julgar um “Crime Bárbaro”? Ora, evidenciado está que neste tipo de crime todas as provas estão à tona, todas as circunstâncias são evidentes. Conhecendo-se portanto o criminoso, seria o crime sumariamente julgado, e o seu responsável, condenado imediatamente. Idêntica providência seria aplicada no caso em que o acusado estivesse foragido, e se conhecendo portanto a autoria do fato delituoso.

Assim, teria em cada Estado, um Tribunal Especial (togado) para os casos específicos de “Crime Bárbaro”. As diligências policiais (inquéritos) seriam remetidas ao Ministério Público, e deste ao Juiz competente da Comarca. Havendo pronúncia, aí, seria o processo remetido dentro de prazo sumaríssimo (estipulado no Código) ao órgão competente (Tribunal Especial), onde proceder-se-ia o julgamento sumário.

Se numa hipótese extrema viesse esse Tribunal Especial opinar pelo não julgamento ou condenação por aquele órgão especial, no caso, voltaria o processo a Instância de origem para o julgamento pelo Tribunal do Júri local. Igualmente, aconteceria no caso de absoluta comprovação da inocência do acusado.

Como se inclui acima, o Tribunal Especial (togado) teria uma única competência, qual seja, a de aplicar no vaso do “Crime Bárbaro” e somente aí, após acurada análise, uma pena fixa tanto já determina em Lei, ou seja, uma única pena. Desse modo o criminoso ao ser condenado pelo Tribunal Especial não mais teria o direito de redução de pena.



Constatado haver o acusado praticado o crime em estado de loucura momentânea seria este julgado naturalmente pelo Tribunal do Júri. No entanto, fosse o crime praticado antes desse estado mórbido (insanidade mental), seria da competência do Tribunal Especial (togado).

Admitido o caso de comprovada insanidade mental permanente, seria o acusado submetido a rigoroso tratamento médico, apesar do custodiado na qualidade de sub júdice, e nesta condição permanente até sua cura final.

Creia-se que essa seja a única forma simples e segurança para se diminuir em grande percentagem os chamados homicídios bárbaros, de se por o criminoso na cadeia com pena criteriosamente aplicada e de se fazer cumprir integralmente a medida punitiva.

E um dos modos de se fortalecer a ação da Justiça para que o Poder Judiciário mereça crédito da opinião pública. E também a forma pela qual o sistema policial se empenhará na sua função de Polícia Judiciária, com mais eficiência, mais segurança e arrojo por saber que os esforços estarão sendo compensados e a sociedade satisfeita em ver a justiça cumprir seu dever, segregando o infrator da Lei.

Em resumo, constatado o "Crime Bárbar", seu responsável seria julgado por um Tribunal Especial que aplicaria uma única pena já determinada no Código e o Condenado a cumpriria integralmente sem o direito de defesa ou se tivesse, em cada influencia visto que o julgamento pelo Tribunal Especial seria irreversível. Neste caso os assaltos, por exemplo, seriam uma modalidade de "Crime Bárbar" desde que praticados de maneira brutal e desumana, ceifando vidas ou causando inutilizações físicas a terceiros. Assim, seria também os atentados, terrorismo e outros, desde que praticados nos moldes do "Crime Bárbar". Neste, é bom repetir que a própria população reclama a necessidade de seu julgamento sem o menos ressentimento. Portanto, conhecidos ou cúmplices, a sanção já estaria determinada em Lei (Código). Era como se o indivíduo fosse condenado a cumprir prisão perpétua a pena seria aquela, tivesse ou não o criminoso comportamento exemplar, desse modo, certo e estaria de que a base em que se assenta a justiça viria a ser fortemente erguida, a sociedade confiante naquela, e a própria Polícia devotada no cumprimento do dever teria seu papel compensado com a justa e tempestiva aplicação da Lei.

**Parecer:**

Fora da categoria dos "Tribunais e Juízes dos Estados", (item VII) cria outra, dos "Tribunais e Juízos Estaduais Especiais" (item IX) que "gozarão de poderes Executivo e Absoluto para julgar os crimes bárbaros".

Não se coadunando com a Divisão de Poderes a proposta, opinamos pela rejeição.

**EMENDA:03035 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva do inciso VIII do art. 187 e art. 211

Art. 187 - .....

VIII - Suprima-se

Art. 211 - Suprima-se

**Justificativa:**

A criação de Tribunais e juízos Agrários inobstante o fato de ser proposta contida já na Subcomissão do Poder Judiciário a do Ministério Público – Art. 10, VI – e artigo 88 da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, não encontrou entre os Senhores Constituintes aprovação unânime e majoritária.

Com efeito, embora proposta na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a instituição de uma justiça agrária foi matéria vencida, optando os membros da Subcomissão pela instituição de Varas Agrárias na Justiça Federal.

De sua parte, a Comissão da Ordem Econômica, desde o Relatório Preliminar do Constituinte Severo Gomes – Art. 35 – promulgava pela criação de "Varas Agrárias na Justiça Federal.

Esta proposta, com pequena modificação, foi a preponderante no projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social Econômica – Art. 41.

Na verdade a justiça agrária teria fundamentos principais. O primeiro seria o de confirmar a autonomia do direito agrário como ramo do direito. O segundo, viabilizar sua aplicação. A justiça agrária prevista no inciso VIII do Art. 187 tem sua competência definida no Art. 211. Esta competência, no entanto, por mais paradoxal que pareça, não é a do Direito Agrário. Assim não compete à justiça agrária, segundo o anteprojeto, julgar questões relativas aos direitos e obrigações relativas aos bens imóveis rurais e os indivíduos que os exploram em suas diversas formas. Ao elaborar a nova Constituição, de outra parte, deve o legislador buscar soluções estruturais, deixando para a Lei Ordinária a abordagem de problemas conjunturais. A Reforma Agrária, a discriminação e titulação de terras, por exemplo, são problemas conjunturais. Desaparecerão com o correr do tempo, de forma até natural. Assinada criação da justiça agrária até seu efetivo funcionamento, muitas das questões por ela abarcadas estariam superadas e aquelas que efetivamente exigem pronta manifestação continuaram a ser processadas e julgadas pela justiça já existente. O mais efetivo, portanto, é a implantação das varas agrárias, no número que se fizer necessário e na forma em que foi sugerida no anteprojeto aprovado pela Comissão da Ordem Econômica.

**Parecer:**

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:03278 PARCIALMENTE APROV****Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no capítulo IV, do Título V, do projeto, os seguintes artigos, onde couberem:

Art. - No arbitramento dos dissídios coletivos entre empregados e empregadores, a Justiça do Trabalho deliberará somente sobre as questões de direito.

§ Único - Os pleitos de interesse serão tratados pelas próprias partes ou por mecanismos por elas estabelecidos, mediante acordo voluntário.

Art. - No arbitramento dos conflitos individuais entre empregados e empregadores, a Justiça do Trabalho deliberará sobre as questões de direito e, se o empregado desejar, sobre as disputas de interesse.

§ Único - As questões de interesse serão tratadas pelos mecanismos estabelecidos no contrato de trabalho firmado individualmente entre empregado e empregador ou coletivamente entre empregados e empregadores da mesma categoria.

**Justificativa:**

O Brasil necessita modernizar-se, em matéria de relações do trabalho.

A principal proposta é ampliar a prática de negociação direta entre as partes e diminuir a quantidade de casos rotineiros que, por comodismo ou inércia, são levados a Justiça do Trabalho. Para que isso ocorra, será preciso criar uma série de mecanismos estimuladores da negociação direta e desestimuladores da ida apressada ou descabida a Justiça do Trabalho. Da mesma forma, os mecanismos devem desestimular a submissão de casos sobre os quais a decisão da Justiça do Trabalho supõe incertezas ou até mesmo, arbitrariedades. Isso ocorre, por exemplo, quando o Tribunal arbitra um determinado percentual de aumento salarial que a empresa simplesmente não pode pagar. Conflitos desse tipo deveriam ser deixadas a próprias partes e aos mecanismos de

tratamento que elas voluntariamente estabelecerem, como por exemplo, mediação, arbitragem administrativa, comissões de julgamento interno das empresas, etc.

Para o efetivo funcionamento desta sistemática, será preciso modificar-se alguns dispositivos da legislação do trabalho, em particular, os que atualmente impedem a substituição de grevistas.

No caso de conflitos, fica claro que a Justiça não opinará ou decidirá sobre disputas de interesse, no caso dos conflitos individuais, mantém-se um princípio protetor ao empregado, ou seja, ele fica com dois mecanismos de arbitragem ao seu dispor os definidos no contrato de trabalho e os da Justiça do Trabalho.

**Parecer:**

Os objetivos da presente emenda estão contidos, em parte, no Projeto de Constituição já elaborado.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda.

**EMENDA:03481 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 187.

Incluir no artigo 187, do Projeto de

Constituição o inciso a seguir:

IX - Tribunal de Garantias de Direitos Constitucionais.

**Justificativa:**

Emenda sem justificação.

**Parecer:**

A figura do Tribunal Constitucional já foi expungida do Projeto, desde a conclusão dos trabalhos das Comissões Temáticas. Pela rejeição.

**EMENDA:03647 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 187, item II - que

cria o Superior Tribunal de Justiça.

**Justificativa:**

Razões: como esclarece a proposta do STF "a ideia de se criar um TS de Justiça, abaixo do Supremo, afetaria, sobremaneira, a autonomia das Justiças Estaduais, que ficaria sob a jurisdição de um Tribunal Federal, que não seria um Tribunal de toda a Federação como o STF. Além disso, essa Corte Judiciária haveria de alcançar proporções gigantescas para dar conta de suas tarefas, com graus inconvenientes.

Há a considerar, também, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada, que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para solução de seus problemas judiciários.

O atual TFR ou se transformaria em órgão semelhante ao TST ou em um Tribunal Regional com sede em Brasília se forem criados.

Efetivamente as razões dos que sustentam tanto a criação do STJ como dos Tribunais Regionais Federais são políticos e de interesse pessoal completamente dissociados do interesse público, ou do interesse de uma Justiça democrática. Visa, tão somente, a criação do STJ a

e elevar os atuais Ministros do TFR, que não conseguiram chegar ao STF, a posição política e principalmente financeira Melhor (mordomia, cargos de confiança, instalações, etc.) sem observar o interesse da democratização da Justiça, que só será atingida com garantias para os Juizes de 1a. instância e sua ampliação. A criação de uma 3a. instância não favorece nem a classe média brasileira e, muito menos, às camadas mais carentes que não têm acesso à Justiça, face à onerosidade dos recursos, honorários de advogados etc., só sendo de acesso para as empresas e pessoas abastadas.

A criação de mais Tribunais significa, na prática, a maior elitização de justiça, sendo os seus custos (mordomias) bancados pelos já desfavorecidos, que são os contribuintes de fato.

A cada novo Ministro corresponde ao dobro de assessores, e daí por diante.

III - Não criação do TRE (vide comentário art. 210)

IV - idem

V - idem

**Parecer:**

Por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de sistematização, a presente emenda deve ser aprovada parcialmente. Assim, pelo seu acolhimento parcial.

**EMENDA:03649 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 187, item VI

extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

**Justificativa:**

Como sugerido pelo S.T.F. a permanência de apenas 1 Tribunal Militar, o S.T.M.

e a extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. "As razões que devem ter inspirado a criação de Tribunais Militares nos Estados, a rigor, deveriam ser as mesmas para todos eles, não se justificando a esta altura, que somente alguns os conservem, como é o caso de S.P., M.G. e Rio Grande do Sul.

Em grau de recurso, tem competência apenas para o julgamento de crimes militares definidos em lei, praticados por integrantes das polícias militares. Há, portanto, um número pequeno de feitos que pode perfeitamente ser devolvido á competência dos Tribunais de Justiça dos Estados. É pois, desnecessária sua subsistência com pesados ônus para o erário público.

**Parecer:**

Por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de sistematização, a presente emenda deve ser aprovada parcialmente. Assim, pelo seu acolhimento parcial.

**EMENDA:04200 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao inciso V do art. 187 a seguinte redação:

"V - Tribunais e Juizes Eleitorais".

**Justificativa:**

A palavra é juizes e não juízos.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:05318 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DO RELATOR PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO, PARA HAVER COMPATIBILIZAÇÃO COM O ART. 187. DÊ-SE AO ART. 226 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 226. São órgãos da Justiça Militar, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

**Justificativa:**

É necessária a compatibilização entre os artigos 187 e 226 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização; equivalente dizer, substituir a expressão "inferiores" por "Militares". Esta mudança se justifica, adicionalmente, pela razão de serem campo de guerra, poderão existir outros Tribunais, além do Superior Tribunal Militar.

**Parecer:**

Já está parcialmente atendida a emenda. Pela rejeição.

**EMENDA:05867 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: art. 187 do Projeto de Constituição.

Suprime o inciso VIII do art. 187, que fica assim redigido:

"Art. 187: O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;
- V - Tribunais e Juízos Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízos Militares;
- VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional."

**Justificativa:**

Não há argumento para a criação de Tribunais e Juízes Agrários, o que importará em nova estrutura acarretando novos ônus para os cofres públicos. A estrutura atual seria suficiente desde que criadas varas e, eventualmente, Câmaras especializadas.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:05871 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: art. 187 do Projeto de Constituição

Art. 187 O Poder Judiciário é exercido pelos órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal

II - Superior Tribunal de Justiça

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;

V - Tribunais e Juízos Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízos Militares;

VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Tribunais Superiores

têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional."

**Justificativa:**

A redação do "caput" do artigo é aquela que já constava das Constituições de 1946 e vigente, inexistindo razão para sua alteração. Além disso, ante a alteração proposta em referencia ao título do Capítulo IV, "Do Poder Judiciário", a redação sugerida conduz à sua adequação àquela outra, pertinente ao Capítulo.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:06975 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 49, § 2o. e 5o.; artigo 54, incisos XII, alínea "d", XIII,

XIV e XXIII, alínea "O"; Capítulo V (título); Artigo 70 e seus parágrafos; artigo 97 § artigo

99 inciso VIII; artigo 108, inciso III alínea "d"; artigo 112, inciso I; artigo 158 inciso III;

**artigo 187 inciso VII**; artigo 193; § 1o.; artigo 201, inciso I, alínea "b" e "c"; artigo 205

inciso I, alínea "d", inciso II, alínea "a" e "b" e inciso III, artigo 209 § 3o.; artigo 210,

parágrafo único. Artigo 218; artigo 221 parágrafo único; seção IX (título ou cabeçalho); artigo 229,

§ 2o.; artigo 231, inciso IV; artigo 254, artigo 260; e artigo 378, parágrafo 3o..

Suprima-se dos dispositivos do Projeto de Constituição mencionados o seguinte:

1 - Do artigo 49 os parágrafos 2o. e 5o.;

2 - Do artigo 54 inciso XII alínea "d" as expressões "OU DOS TERRITÓRIOS;"

Inciso XIII e XIV as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

Inciso XXIII, alínea "o" as expressões "E

DOS TERRITÓRIOS; ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS

TERRITÓRIOS;"

3 - Do capítulo V (cabeçalho ou título) ; as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

4 - Todo o artigo 70 e seus parágrafos;

5 - Do artigo 97, o parágrafo 3o.;

6 - Do artigo 99, inciso VIII as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

7 - Do artigo 108, inciso III, alínea "d" as

expressões "DOS GOVERNADORES DOS TERRITÓRIOS;"

8 - Do artigo 112, inciso I, as expressões "GOVERNADOR DE TERRITÓRIO, ...DE TERRITÓRIO;"

9 - Do artigo 158, inciso III, as expressões "OS GOVERNADORES DE TERRITÓRIOS;"

10 - Do artigo 187, inciso VII, as expressões "E TERRITÓRIOS;"

11 - Do artigo 193, § 1o. as expressões "E TERRITÓRIOS;"

12 - Do artigo 201, inciso I, alíneas "b" e "c" as expressões "E TERRITÓRIOS" e "E OS TERRITÓRIOS"

13 - Do artigo 205 inciso I, alínea "d", inciso II alíneas "a" e "b" e inciso III, as expressões "E TERRITÓRIOS"

14 - Do artigo 209, § 3o., as expressões "OU TERRITÓRIOS;"

15 - Do artigo 210 o parágrafo único

16 - Do artigo 218, as expressões "OS TERRITÓRIOS;"

17 - Do artigo 221, o parágrafo único;

18 - Da seção IX capítulo IV, Título V

(Cabeçalho ou Título), as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"

19 - Do artigo 229, § 2o. as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"

20 - Do artigo 231, inciso IV, as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

21 - Do artigo 254, "caput" as expressões "DOSTERRITÓRIOS;"

22 - Todo o artigo 260;

23 - Do artigo 378, § 3o., as expressões

"ORGANIZARÁ E FINANCIARÁ OS SISTEMAS DE ENSINO DOS TERRITÓRIOS E;"

**Justificativa:**

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS...”

2 – Portanto, não pode a Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto;

3 – Por outro lado, o Art. 441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados;

4 – O único Território Federal de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma federação verdadeira, onde todas as Unidades Federadas tenham direitos iguais;

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda referência a territórios.

**Parecer:**

Pela rejeição uma vez que foi considerado necessário manter os territórios como integrantes da União.

**EMENDA:06987 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 187, inciso VII,

'Suprima-se do Projeto de Constituição do Artigo 187, inciso VII, as expressões "E territórios'.

**Justificativa:**

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS...”

2 – Portanto, não pode a Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto;

3 – Por outro lado, o Art. 441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados;

4 – O único Território Federal de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma federação verdadeira, onde todas as Unidades Federadas tenham direitos iguais;

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda referência a territórios.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento, por conflituarem as razões da emenda com vários dispositivos do Projeto, dentre os quais o art. 49, parágrafo 2o.

**EMENDA:07680 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva do Inciso II, do Artigo 187, da Seção I, das Disposições Gerais, do Capítulo IV, do Judiciário  
Suprima-se o inciso II, do artigo 187.

**Justificativa:**

O inciso II, cuja supressão se propõe, decorre de emenda que apresentamos, supressiva de toda a seção III, que trata do Superior Tribunal de Justiça.

**Parecer:**

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.  
Pela rejeição.

**EMENDA:07681 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa do Artigo 187, da Seção I, das Disposições Gerais, do Capítulo IV, do Judiciário  
Modifique-se a redação do artigo 187, que passa a ser a seguinte:

"Art. 187 - São órgãos do Poder Judiciário":

**Justificativa:**

O Judiciário é um Poder e não pode ter o tratamento generalizado de Judiciário. É uma constante de nossas Constituições tratar o Judiciário como “Poder”, que é uma das pernas do tripé sob o qual se assentam os Poderes da República. Assim, a redação deve ser modificada para que fique consentânea com os princípios constitucionais que sempre vigoraram nas Constituições anteriores.



**Parecer:**

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.  
Pela rejeição.

**EMENDA:07704 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 187  
O ART. 187 DO PROJETO PASSA A TER A SEGUINTE  
REDAÇÃO:  
ART. 187 - SÃO ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO:

**Justificativa:**

Conforme emenda do artigo 3º modificado sua redação, ficou definido que os poderes da União eram os três classificadamente admitidos. Lógico então, que o capítulo correspondente faça referências expressa a cada um deles.

**Parecer:**

Está parcialmente atendida a emenda.  
Pela rejeição.

**EMENDA:07948 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

**Texto:**

Emenda no. ao Projeto de Constituição  
Acrescente-se no Capítulo IV (Do Judiciário),  
artigo 187, o inciso IX assim redigido:  
Art. 187 .....

IX - Tribunais e Juízos Previdenciários.

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infra-estrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde

em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do “custos legis”, no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito. E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes a Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competirem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais

zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.  
Pela rejeição.

**EMENDA:08961 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 187 um item (IX) e um parágrafo (§ 1o.), renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

"IX - Tribunais e juízes marítimos;

§ 1o. Os Tribunais e juízes marítimos terão organização e competência que lhes serão atribuídas por legislação federal no prazo de cento e vinte dias após a promulgação da presente Constituição";

**Justificativa:**

Os Tribunais Marítimos vêm prestando serviços relevantes à navegação nacional há mais de 50 anos. Aliás, entre os poucos outros existentes no mundo, os nossos têm se destacado no correr do tempo. Criado inicialmente o Tribunal Marítimo pelo Decreto nº 20.829 de 21 de Dezembro de 1931, foi depois vinculado ao Ministério da Marinha, em 1954.

É de todo interessante que se deem aos Tribunais e Juízos Marítimos, na nova Constituição, o lugar que eles merecem ter, porque os assuntos referentes à navegação têm a relevância que lhes estamos dando. Por isto, estamos sugerindo sua inclusão na organização do Poder Judiciário, deixando para a legislação ordinária, ao depois, os pormenores sobre tão relevante assunto.

**Parecer:**

Se o Tribunal Marítimo vem prestando relevantes serviços, não é conveniente alterar o seu funcionamento. Deve permanecer como "simples auxiliar do Poder Judiciário vinculado ao Ministério da Marinha" (Lei 2.180, de 5-II-1954, art. 1o.).  
Pela rejeição.

**EMENDA:09991 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 187

Dê-se nova redação ao Artigo 187:

"art. 187 - A função jurídica da República será exercida pelos seguintes órgãos e ramos:

- I - Supremo Tribunal Constitucional;
- II - Tribunais Superiores de Justiça;
- III - Tribunais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios;

VII - Justiça Agrária.

§ 1o. - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. - Salvo o Tribunal do Júri, nenhum órgão do Judiciário poderá realizar sessões ou julgamento secretos ou proferir decisões sem fundamentação. Se o interesse público o exigir, a lei poderá restringir a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados.

**Justificativa:**

Pretende-se uma nova estrutura para o Judiciário no País criação do Tribunal Constitucional e de diversos Tribunais Superiores especializados, como 3º grau de jurisdição. A especialização já conquistada com o Trib. De Superior do Trabalho e com o Tribunal Superior Eleitoral.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:10097 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ODACIR SOARES (PFL/RO)

**Texto:**

Acrescente-se um § 2o. ao artigo 187, renumerando-se o Parágrafo Único:

"§ 2o. - O número de magistrados, no primeiro grau de jurisdição, será fixado levando-se em conta o critério da proporcionalidade populacional".

**Justificativa:**

Objetiva esta Emenda agilizar o andamento dos efeitos, na primeira instância, propiciando-se, assim, justiça rápida, através de uma prestação jurisdicional sem entraves decorrentes do acúmulo de processos.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:10696 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

**Texto:**

Inclua-se como § único ou onde couber no Projeto Constitucional, a seguinte Emenda:  
"O Disposto no inciso II do art. 187 não prejudicará a antiguidade dos magistrados amparados pelo art. 142 da lei complementar no. 35 de 14 de março de 1979".

**Justificativa:**

O inciso III do art. 187 do relator Bernardo Cabral, trata do acesso aos Tribunais de segundo grau que far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do item II e a classe de origem.

**Parecer:**

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.  
Pela rejeição.

**EMENDA:11019 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

**Texto:**

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

Ao Art. 187:

Acrescentem-se à enumeração do "caput" do art. 187, os seguintes itens:

IX - Tribunal de Contas da União

X - Tribunais de Contas Estaduais,

XI - Tribunais, Juízes e Juizados de Instrução Criminal estaduais.

**Justificativa:**

Esses acréscimos se destinam a compatibilizar outras duas sugestões de normas constitucionais que estamos apresentando se separadamente, uma que integra entre os órgãos do Poder Judiciário os Tribunais de Contas e, outra, que instituiu, no âmbito do Estado, o Juizado de Instrução Criminal, ao qual deverá, atendendo à evolução do moderno direito processual penal, incumbir a realização do inquérito policial.

**Parecer:**

Ao judiciário compete aplicar o direito controverso. Os Tribunais de Contas fiscalizam o Tesouro Público.

Nada impede, no texto do Projeto, que se criem Juizados de Instrução estaduais.

Pela rejeição.

**EMENDA:12106 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do artigo 187:

Art. 187 .....

III - Juízes Federais.

**Justificativa:**

Efetivamente, as razões dos que sustentam a criação dos Tribunais Regionais Federais são políticas e de interesse pessoal, completamente dissociada do interesse público ou do interesse de uma Justiça democrática. Visa, tão somente a posição política e financeira melhores (mordomias, cargos de confiança, instalações, etc...) sem observar o interesse da democratização da Justiça, que só será alcançada dando-se garantias aos Juízes de Primeira Instância e com a ampliação desta. A criação de uma Terceira Instância não favorece nem a classe média e, muito menos, as camadas mais carentes, que não tem acesso à Justiça, face à onerosidade de seus custos, honorários de advogados, etc., favorecendo apenas às classes altas, e às empresas.

A criação de mais Tribunais significa, na prática, a maior elitização da Justiça, sendo seus custos bancados pelos já desfavorecidos que são os contribuintes de fato.

A cada novo Ministro corresponde o dobro de assessores, secretários e assim por diante.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:12108 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, artigo 187:

Art. 187 .....

VI - Supremo Tribunal Militar

**Justificativa:**

Como sugerido pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se permanecer apenas o Supremo Tribunal Militar, extinguindo-se os Tribunais de Justiça Militar dos Estados, que existem somente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Em grau de recursos, esses Tribunais têm competência apenas para o julgamento de crimes militares, definidos em lei, praticados por integrantes das Polícias Militares. Portanto, esse pequeno número de feitos pode perfeitamente ser devolvido à competência dos Tribunais de Justiça dos Estados. E, pois, desnecessária a sua existência, que gera pesados ônus para o erário público.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:12111 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Suprima-se o inciso II do artigo 187, que cria o Superior Tribunal de Justiça.

**Justificativa:**

Como esclarece a proposta do Supremo Tribunal Federal, a ideia de se criar um Superior Tribunal de Justiça, abaixo do Supremo, afetaria sobremaneira a autonomia das Justiças Estaduais. Além disso, essa Corte Judiciária haveria de alcançar proporções gigantescas para dar conta de suas tarefas, com grandes inconvenientes.

Há que se considerar, também, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada, que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para a solução de seus problemas judiciários.

Efetivamente, as razões dos que sustentam a criação do Superior Tribunal de Justiça são políticas e de interesses pessoal, completamente dissociadas do interesse público ou do interesse de uma Justiça democrática. E, visa, tão somente, a ascensão dos atuais ministros do Tribunal Federal de Recursos que não conseguiram chegar ao Supremo, a posição política e, principalmente financeira, sem observar o interesse da democratização da Justiça, que só será alcançada, por meio de garantias para os Juízes de Primeira Instância e a ampliação desta.

A criação de uma Terceira Instância não favorece nem à classe média e, muito menos, às camadas mais carentes, que não tem acesso à Justiça, face a onerosidade de suas custas, honorários de advogados, etc., favorecendo apenas às empresas e às classes altas.

A criação de mais Tribunais significa, na prática, a maior elitização da Justiça, com seus altos custos bancados pelos já desfavorecidos, que são os contribuintes de fato. A cada novo Ministro corresponde o dobro de assessores, secretários e assim por diante.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:12304 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

**Texto:**

Substitua-se a redação do art. 187 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização pela seguinte, mantido o respectivo parágrafo único:

Art. 187 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Superior Federal, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- III - Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho;
- IV - Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais;
- V - Superior Tribunal Militar e Juízes Militares;
- VI - Tribunal Superior de Justiça, Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - Tribunais e Juízes Agrários.

**Justificativa:**

Propõe-se a divisão do Superior Tribunal de Justiça, sugerido pela Comissão de Organização dos Poderes e de Sistema de Governo, em dois Tribunais, a saber, os Tribunais Superiores Federal e de Justiça. O primeiro, como consequência da descentralização da segunda instância da Justiça Federal, antiga aspiração da respectiva carreira, que se justifica em face da extensão continental do País e do congestionamento existente no Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao Tribunal Superior de Justiça, é proposto em função da alteração da competência do Supremo Tribunal Federal, que passa a ser, basicamente, uma Corte Constitucional.

Pela proposta que se oferece, as questões oriundas das Justiças Federal e Estaduais passarão pelo crivo dos Tribunais Superiores, Federal e de Justiça, antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal, em hipóteses mais restritas.

A primeira conveniência da criação desses dois Tribunais, ao invés de um só, está em que, embora sejam as mesmas leis processuais, são diversas as questões julgadas pelas Justiças Federal e Estaduais, em razão, principalmente, das pessoas, sendo, pois, diversas as experiências hauridas pelos magistrados de carreira, federal e estadual, que integram, majoritariamente, essas Cortes. Ademais, para poder funcionar a contento, a Corte Única haveria de alcançar proporções gigantescas, tomando ares de verdadeira Assembleia, sendo desnecessária, por óbvia, a demonstração dos inconvenientes desse gigantismo.

É importante observar-se que, de saída, já seria insuficiente a composição mínima de 36 membros, propostas para o Superior Tribunal de Justiça pela Comissão de Organização dos Poderes. Só no atual Tribunal Federal de Recursos, de que surgida aquela Corte, existem 27 Ministros, de nada adiantando, na prática, acrescentarem se apenas 9 membros, pois os recursos oriundos dos Tribunais de Justiça de imediato congestionaram o Tribunal Único.

De outro lado, para não continue o Supremo Tribunal Federal sobrecarregado de atribuições, seria de todo conveniente que os mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra atos de Ministro de Estado continuassem na competência originária do Tribunal Superior Federal, como incumbe, há quarenta anos, ao Tribunal Federal de Recursos, com resultados plenamente satisfatórios.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:12770 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 187 a redação seguinte e introduzam-se as modificações correlatas no Capítulo IV, do Poder Judiciário, Título V conforme segue:

"Art. 187. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Superior Cível;
- IV - Tribunal Superior Criminal;
- V - Tribunais e Juízes Federais;
- VI - Tribunais e Juízes Militares;
- VII - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VIII - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- IX - Tribunais e Juízes Estaduais;
- X - Justiça Municipal.

Parágrafo único: Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta constituição ou dela decorrentes.

[...]

**Justificativa:**

Propomos com esta emenda formular uma nova estrutura para o Poder Judiciário, tão carente de meios e recursos necessários a uma prestação jurisdicional adequada e eficiente.

Inovações são apresentadas como os Tribunais Superiores Cível e Criminal, instâncias destinadas ao julgamento ordinário ou recursal dos Tribunais de Justiça e, especialmente, em conhecimento de matéria exclusivamente de direito.

Apresenta-se, também a Justiça Municipal, através da criação de Conselhos de Conciliação a Arbitramento, destinados ao encaminhamento das composições e acordos com passo prévio para a solução de dissídios.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:13016 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

**Texto:**

Substituam-se as referências a Superior Tribunal de Justiça, no art. 187, II, e a Seção III (arts. 204 e 205) por Tribunal Superior Federal. Suprima-se o art. 447 (Disposições Transitórias). E os arts. 204 e 205 passam a ter a seguinte redação:

[...]

**Justificativa:**

Não há porque alterar a atual estrutura superior da Justiça brasileira. O problema a resolver está na base do sistema e na falta de verbas.



**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:13727 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

- Incluir no artigo 187 do Projeto de Constituição, no inciso I, a expressão "Tribunal Constitucional", remunerando os demais incisos.

**Justificativa:**

Como criação do Tribunal Constitucional proposto por emenda distinta, e certamente por número expressivo de Constituintes é necessário adaptar o artigo 187 com a instituição daquele corte.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:14124 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA ATIDIVA

Inclua-se no art. 187 do projeto, o item IX e os §§ 2o. e 3o., renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o.

Art. 187 - .....

Art. 187 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Supremo Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes Militares;
- VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- VIII - Tribunais e Juízes Agrários;
- IX - Tribunais e Juízes Estaduais Especiais.

§ 1o. - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. - Os Tribunais e Juízes Estaduais Especiais, gozarão de poderes Executivo e Absoluto para julgar os Crimes Bárbaros e aplicar a pena fixa estipulada em Lei Complementar e Código Penal.

§ 3o. - Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, a independência econômico-financeira, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou nela decorrentes.

**Justificativa:**

No campo da criminalidade, nossa Lei (Código) é por demais elástica no tocante à punibilidade dos atos ilícitos penais. Várias são as formas admitidas na aplicação de pena. Um mesmo crime, por exemplo, poderá ser punido de diversas maneiras. Levando-se em conta para isso, uma infinidade de fatores. Mesmo, após a aplicação da pena, sem nada restar para a defesa do responsável pelo fato criminoso, aquela é diminuída de intensidade conforme outros fatores exigidos para tal situação dessa forma, e a partir daí todo o interesse estará voltado para o infrator. A própria Lei que antes havia estipulado uma graduação da pena, agora, no final de tudo, como que arrependida, tem a sua atenção virada e penalizada, que espera uma justa reparação através da justiça. Como vemos, a Lei, dentro de um princípio lógico, classifica e qualifica os ilícitos penais, porém, o que prevalece afinal, e o interesse em proveito da liberdade do infrator. Até mesmo, uma simples conduta carcerária é válida para esse fim. Ora, o que se conclui de tudo isso, é que, o fato ilícito praticado com requintes ou não de perversidade, ao decorrer do tempo já não se faz mais sentir na sociedade, passando o criminoso, com o apagar das luzes a ser confundido na opinião pública, como um simples criminoso, que tivesse praticado um delito comum.

As considerações acima, servirão apenas de suporte, para o assunto propriamente dito, nesta sugestão. Assim, dentro das anomalias do crime, isto é, nas suas diversas formas de perpetrções acha-se aquele em que pela sua maneira brutal e perversa, é chamado de “Crime Bárbaro”, onde se evidencia a mais clara e nítida forma de julgamento. E um crime em que a própria opinião pública o julga sem nenhuma sombra de dúvida, condenando muitas vezes, o criminoso ao linchamento dada a inequívoca certeza de sua perpetração. É um crime cercado de todas as características desumanas, ornamentado pelo sadismo e pela sede lombrosiana.

O mérito da questão aqui, é saber o que se pode considerar “Crime Bárbaro”, quando já se tem defendido em Lei o delito qualificado – para isso, sua pena aumentada - ,onde estão enfeixadas todas as circunstâncias inerentes ao aumento da sanção penal. Todavia, o “Crime Bárbaro” ultrapassa essa expectativa, indo esbarrar na opinião pública, ferindo de modo dramático a sensibilidade de cada um. Daí, o povo se manifesta procurando muitas vezes fazer justiça com as próprias mãos. O julgamento nesse caso é fácil. A prova é evidente, e, a dúvida não existe. O criminoso nem se quer contesta, dada a indubitável clareza do delito. Assim, se poderia descrever o “Crime Bárbaro” como sendo o delito que praticado com requintes de perversidade, sadismo ou outra maneira qualquer de selvageria na pessoa humana, viria de modo revoltante abalar a opinião pública. Desse modo, se teria uma diferença de crime qualificado. Este, e passivo de uma análise, de um estudo, de um debate, e até mesmo de dúvida quanto a sua perpetuação, por quem vai aplicar a lei. No entanto no “Crime Bárbaro” Não há o que analisar, debater ou estudar, isto porque, o fato esta por demais evidenciado e claro, à cuja imputação não haverá controvérsia. Nem mesmo o acusado tem alegações para sua defesa, no que tange a sua prática brutal.

Logo, não é difícil se julgar o “Crime Bárbaro”. E este que deixa maior sequela na sociedade. Ele concorre para o descredito da Justiça, dada a morosidade como é julgado, caindo muitas vezes, o fato delituoso, no esquecimento da opinião pública, passando o criminoso a mera expectativa da piedade, sendo muitas vezes beneficiado em seu julgamento.

Qual o procedimento para se julgar um “Crime Bárbaro”? Ora, evidenciado está que neste tipo de crime todas as provas estão à tona todas as circunstâncias são evidentes. Conhecendo-se portanto o criminoso, seria o crime sumariamente julgado, e o seu responsável, condenado imediatamente. Idêntica providência seria aplicada no caso em que o acusado estivesse foragido, e se conhecendo portanto a autoria do fato delituoso.

Assim, teria em cada Estado, um Tribunal Especial (togado) para os casos específicos de “Crime Bárbaro”. As diligências policiais (inquéritos) seriam remetidas ao Ministério Público, e deste ao Juiz competente da Comarca. Havendo pronúncia, aí, seria o processo remetido dentro de prazo sumaríssimo (estipulado no Código) ao órgão competente (Tribunal Especial), onde proceder-se-ia o julgamento sumário.

Se numa hipótese extrema viesse esse Tribunal Especial opinar pelo não julgamento ou condenação por aquele órgão especial, no caso, voltaria o processo a Instância de origem para o julgamento pelo Tribunal do Júri local. Igualmente, aconteceria no caso de absoluta comprovação da inocência do acusado.

Como se inclui acima, o Tribunal Especial (togado) teria uma única competência, qual seja, a de aplicar no vaso do “Crime Bárbaro” e somente aí, após acurada análise, uma pena fixa tanto já determina em Lei, ou seja, uma única pena. Desse modo o criminoso ao ser condenado pelo Tribunal Especial não mais teria o direito de redução de pena.

Constatado haver o acusado praticado o crime em estado de loucura momentânea seria este julgado naturalmente pelo Tribunal do Júri. No entanto, fosse o crime praticado antes desse estado mórbido (insanidade mental), seria da competência do Tribunal Especial (togado).

Admitido o caso de comprovada insanidade mental permanente, seria o acusado submetido a rigoroso tratamento médico, apesar do custodiado na qualidade de sub júdice, e nesta condição permanente até sua cura final.

Creia-se que essa seja a única forma simples e segurança para se diminuir em grande percentagem os chamados homicídios bárbaros, de se por o criminoso na cadeia com pena criteriosamente aplicada e de se fazer cumprir integralmente a medida punitiva.

E um dos modos de se fortalecer a ação da Justiça para que o Poder Judiciário mereça crédito da opinião pública. E também a forma pela qual o sistema policial se empenhará na sua função de Polícia Judiciária, com mais eficiência, mais segurança e arrojo por saber que os esforços estarão sendo compensados e a sociedade satisfeita em ver a justiça cumprir seu dever, segregando o infrator da Lei.

Em resumo, contatado o “Crime Bárbar”, seu responsável seria julgado por um Tribunal Especial que aplicaria uma única pena já determinada no Código e o Condenado a cumpriria integralmente sem o direito de defesa ou se tivesse, em cada influencia visto que o julgamento pelo Tribunal Especial seria irreversível. Neste caso os assaltos, por exemplo, seriam uma modalidade de “Crime Bárbar” desde que praticados de maneira brutal e desumana, ceifando vidas ou causando inutilizações físicas a terceiros. Assim, seria também os atentados, terrorismo e outros, desde que praticados nos moldes do “Crime Bárbar”. Neste, é bom repetir que a própria população reclama a necessidade de seu julgamento sem o menos ressentimento. Portanto, conhecidos ou cúmplices, a sanção já estaria determinada em Lei (Código). Era como se o individuo fosse condenado a cumprir prisão perpétua a pena seria aquela, tivesse ou não o criminoso comportamento exemplar, desse modo, certo e estaria de que a base em que se assenta a justiça viria a ser fortemente erguida, a sociedade confiante naquela, e a própria Polícia devotada no cumprimento do dever teria seu papel compensado com a justa e tempestiva aplicação da Lei.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:14198 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Dispositivo Emendado: Artigo 187.

Incluir no Artigo 187, do Projeto de Constituição o inciso a seguir:

IX - O Tribunal de Garantias de Direitos Constitucionais.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:14801 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TRINDADE (PFL/AP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 187

O Art. 187 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 187 - .....

VII - tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal:

VIII - Tribunais e Juízes dos Territórios Federais.

IX - Tribunais e Juízos Agrários.

Parágrafo único –.....

**Justificativa:**

São assegurados pela Constituição, aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes os direitos à vida, à liberdade, à seguridade e à propriedade, principalmente através do Judiciário, que tem o dever de realizar a Justiça por meios rápidos e custos baixos. A celeridade da prestação jurisdicional é por todo reclamada nos Territórios Federais, máxime em pedidos de mandados de segurança, habeas corpus e demais medidas urgentes. Porém, hoje, os feitos são decididos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sediado em Brasília, dificultando o acesso rápido à Justiça em face da enorme distância que separa os Territórios de Brasília.

**Parecer:**

Além de os Territórios não constituírem pessoas jurídicas de direito público (Código Civil, art. 14), a transitoriedade de sua existência basta, por si só, para justificar a ausência de "Tribunal" em seu solo.

**EMENDA:15022 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 187 e seu parágrafo único, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. - São órgãos do Poder Judiciário:

- I. a Corte Constitucional;
- II. o Supremo Tribunal Federal;
- III. os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- IV. os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V. os Tribunais e Juízes Militares;
- VI. os Tribunais Federais de Regiões e Juízes Federais;
- VII. os Tribunais e Juízes Agrários;
- VIII. os Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo Único - A Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

**Justificativa:**

A inclusão da Corte Constitucional no elenco de órgãos do Poder Judiciário justifica-se pelas razões desenvolvidas na justificação de emenda de nossa autoria que define a sua competência.

O fato da criação da Corte Constitucional torna necessária a supressão do Tribunal Superior de Justiça, cujas atribuições passarão a ser exercidas pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, perde a competência de decidir questões constitucionais em última instância.

**Parecer:**

O Projeto não alberga, entre os órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal Constitucional. A Emenda proposta, assim, visa a restabelecer a figura daquela Corte, expungida desde a manifestação da Comissão Temática.

**EMENDA:15846 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda aditiva

- Acrescente-se, no art. 187, um novo inciso, numerado como inciso IX, com a seguinte redação: "IX - Tribunais e Juízos Previdenciários."  
 - Insira-se, no Capítulo IV (Título V "Do Judiciário"), nova seção, com o título e conteúdo seguintes; renumerando-se a atual seção VI e seguintes: [...]

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infra-estrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUIZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do "custos legis",

no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes a Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competirem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justičas Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juizes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:15935 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

**Texto:**

Na Seção I, Capítulo IV, do Título V, dê-se ao inciso III do artigo 187, a seguinte redação:

"III - Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais."

**Justificativa:**

Apesar do aumento do número de Ministros que compõem, o Tribunal Federal de Recursos não tem condições de dar vazão ao enorme volume de feitos que lhe são submetidos.

A menos que haja uma reforma do Judiciário em toda a sua estrutura atual e, inclusive, da competência dos tribunais, para modificar completamente o fluxo dos recursos, não vemos outra

alternativa, dentro da atual estrutura, que a da criação de novos Tribunais Federais de Recursos sob o critério de regionalização na distribuição dos feitos.

Haverá, assim, uma descentralização que permitirá a diminuição do volume de processos para cada tribunal. Evitar-se-á o aumento infinito do número de juizes do único Tribunal Federal de Recursos existente, fórmula que a experiência mostrou ser inadequada.

Como consideramos mais onerosa uma reforma total do Judiciário, optamos pela presente alternativa, restaurando o que havia sido estabelecido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1977.

Acreditamos, com esta proposta, agilizar a Justiça, na área do Tribunal Federal de Recursos, dando oportunidade a um melhor exame dos processos, pela diminuição do volume deles para cada Tribunal.

Diante de sua precedência evidente, acreditamos que a presente proposta mereça o apoio dos Constituintes.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:17255 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 187

No art. 187 do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, converter o parágrafo único em parágrafo 1o. e adicionar o parágrafo 2o., com a seguinte redação:

Art. 187. ....

§ 1o. ....

§ 2o. "A postulação em juízo é privativa de advogado que, juntamente, com a magistratura e o Ministério Público, é indispensável à administração da Justiça."

**Justificativa:**

A inserção Constitucional da principal prerrogativa da advocacia que é a postulação em Juízo, representa uma garantia de adequado tratamento das questões judiciais como benéficas consequências para toda a sociedade.

Ademais, todos os demais setores envolvidos na distribuição de justiça têm previsão constitucional, com o que se prioriza sobre o seguimento advocatício que, em tese não lhes é subordinada, sendo, entretanto, inferiorizada na origem legal de suas prerrogativas profissionais.

A advocacia, por sua especial importância na vida social do País e, especialmente por se posicionar como indispensável ao funcionamento de um dos Poderes da República merece tratamento assemelhado ao do Poder em que pratica seus atos.

**Parecer:**

A essência da proposição está contemplada no Substitutivo.  
Aprovada.

**EMENDA:17556 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Título V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E

SISTEMA DE GOVERNO

Capítulo IV - DO JUDICIÁRIO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Acrescente-se ao art. 187 o inciso IX ora proposto.

a - (a ser inserido no Capítulo IV DO PODER JUDICIÁRIO)

Art. 187 - São órgãos do Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;
- V - Tribunais e Juízos Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízos Militares;
- VII - Tribunais e Juízos dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios;
- VIII - Tribunais e Juízes Agrários;
- IX - Tribunais e Juízes Previdenciários.

SEÇÃO X

[...]

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios



e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do “custos legis”, no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes a Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competirem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponta-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Os Tribunais e Juízos Previdenciários podem ter sua instituição postergada, em razão dos altos custos da implantação da medida. Idênticos os motivos que nos levaram a acolher a Emenda no. 1P01039-0, suprimindo do texto os Tribunais e Juízos Agrários. Ante o exposto, pela rejeição.

**EMENDA:17603 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição  
 Emenda Aditiva  
 Emendar o Art. 187, acrescentando:  
 Art. 187. ....

IX - Tribunais e Juízos Previdenciários.  
 Como emendas correlatas nos termos do Art.  
 23 § 2o. do Regimento Interno da Assembleia  
 Nacional Constituinte:  
 No Capítulo IV - Do Judiciário  
 [...]

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do “custos legis”, no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes e Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponta-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Improcedente.

Em primeiro lugar, infringe-se o art. 23, parágrafo 2o., do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte.

O País não tem condições para implantar mais uma justiça especializada: a Previdenciária.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de mais um parágrafo ao art. 230, pois o conteúdo proposto vem tratado e especificado no art. 231 do Projeto.

Os diversos incisos do art. 231 enumeram os ramos em que se desdobra o Ministério Público. Pela rejeição.

**EMENDA:18483 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

Inclua-se onde couber:

a) - (a ser inserido no Capítulo IV, Título V, do Poder Judiciário). Seção I.

"Art. 187. São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;

V - Tribunais e Juízos Eleitorais;

VI - Tribunais e Juízos Militares;

VII - Tribunais e Juízos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

VIII - Tribunais e Juízos Agrários;  
 IX - Tribunais e Juízos Previdenciários.  
 - (a ser inserido na Seção "Da Justiça Previdenciária - no Capítulo IV - "Do Judiciário", Título V).

[...]

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do "custos legis", no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes a Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponta-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no Projeto. Pela prejudicialidade.

**EMENDA:18621 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 187 mais um inciso, o de número IX, com a seguinte redação:

"IX - Tribunais e Juízes Previdenciários".

**Justificativa:**

Os conflitos surgidos na Previdência Social brasileira entre os benefícios em geral, empresas e as entidades do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) são dirimidos por Colegiados, de defesa administrativa, que são as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) (1º Grau) e o Conselho Regional da Previdência Social (CRPS), está último formado por seis turmas (2º Grau) e três grupos de turmas (3º Grau).

A composição de qualquer desses organismos julgadores resulta da designação por ato do Ministro de Estado que recai em servidores dos Institutos (IAPAS-INPS-INAMPS), constituindo a Representação governamental, complementando o Colegiado julgador por membros representando a categoria econômica e a dos trabalhadores, estes eleitos pela Federações e Confederações respectivas.

Os membros do governo compõe sempre a metade de cada organismo julgador, quer seja Junta de Recursos (JPRS), quer seja turma ou Grupo de Turmas do Conselho de Recursos.

Com essa superioridade numérica da Representação governamental fica patente o desequilíbrio em relação às normas Representações – a dos Empregados e a de Empregadores, embora se observe uma natural aproximação dos membros das Representações classistas, talvez até para pugnar em condições de igualdade com a Representação do governo.

Cumprir ressaltar, ainda, que por mais se esforcem os ilustres julgadores, é a própria condição humana, senão por tendência de raiz ou liame à sua origem, a inclusão em favor, exatamente, dessas origens, governamental ou classista.

Falta, portanto, esta é a grande verdade, o fator de absoluta independência ou soberania aos membros que buscam através dos mais variados argumentos, nem sempre jurídicos ou conforme a lei, beneficiar aos interessados (Institutos, Empresas ou trabalhadores).

O que se quer sustentar com a criação da Justiça Previdenciária Federal é somente essa independência e soberania absoluta nos decisórios onde os julgadores estejam e sem imunes a qualquer tipo de representatividade e, portanto, livres de injunções das partes em litígio.

Suprimidas essas instancias com a criação de estruturas adequadas de uma justiça previdenciária à semelhança da Justiça do Trabalho, certamente os julgamentos ganharão até em velocidade, além do que desafogarão os Tribunais Superiores e toda a Justiça Federal sediada nos Estados.

Ademais, é necessário enfatizar a importância da inovação dada que a previdência social brasileira é o sustentáculo da maior parcela populacional do país, dando-lhe proteção do nascimento à morte, através de variado elenco de benefícios, portanto, com características definitivas e não episódicas, como só acontece na Justiça do Trabalho, esta já integrada ao Poder Judiciário brasileiro.

Efetivamente, enquanto a Justiça do Trabalho decide sobre apenas um fato na existência do trabalhador e da empresa, a previdência social define-lhe o destino e o de seus dependentes.

É de substancial importância, pois, revestir de autoridade judiciária o Conselho de Recursos e Juntas de Recursos, dando aos seus julgadores completa isenção ao julgar, livres que estarão de qualquer dependência ou subordinação.

O próprio gigantismo da previdência social já seria fator a justificar uma justiça própria, dado que esse gigantismo se projeta nos órgãos julgadores através de volumosa massa de recursos dirigida às diversas instancias, em se falar, é claro, na fabulosa massa de dinheiro que está em jogo.

Desse modo, justifica-se a criação pretendida na ocasião em quem se elabora o novo texto constitucional, dentro dos mais elevados ideais de democracia, de forma a garantir a tutela judicial direta dos sagrados direitos da sociedade junto à Previdência Social.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:19126 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

SUBSTITUA-SE O ARTIGO 187 PELO SEGUINTE

Art. 187 - Haverá na Capital da República uma Corte Constitucional composta de 12 ministros, destinada a velar pelo cumprimento da Constituição e a apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos de todos os Poderes. Qualquer cidadão, órgão público ou entidade civil legalmente constituída, será parte legítima para propor perante a Corte Constitucional, depois de esgotados os recursos da esfera do Judiciário, a apreciação da constitucionalidade dos atos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo único - Os Ministros da Corte Constitucional, que servirão por um período não renovável de nove anos, serão escolhidos: 1/3 por

indicação do Presidente da República, 1/3 pelo Congresso nacional e 1/3 pelo Supremo Tribunal Federal, entre brasileiros de notório saber e ilibada reputação, maiores de 30 anos, sendo-lhes facultado, após o cumprimento deste mandato, aposentarem-se com vencimentos integrais ou retornarem às funções que antes exerciam.

**Justificativa:**

Por maiores que sejam as restrições à criação da Corte Constitucional, não se pode negar o fato de que todas as Constituições modernas, especialmente as votadas mais recentemente, adotaram diferentes Cortes Constitucionais como cúpula do Poder Judiciário, destinadas a velar pela observância do texto constitucional, dirimir as dúvidas sobre suas disposições e apreciar, de forma ampla, a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:19199 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 187

**EMENDA ADITIVA**

Renumere-se o parágrafo único em parágrafo

1o. e acrescente-se o seguinte parágrafo 2o:

§ 2o. - O advogado é inviolável no exercício de sua profissão em suas manifestações escritas e orais.

**Justificativa:**

O advogado, sem dúvida, constitui um dos pilares básicos do Poder Judiciário e não poderá ser inferiorizado perante juízes e promotores. Aliás, se cabe ao juiz decidir o litígio, cabe ao advogado promover a defesa dos interesses daqueles que vem a Juízo.

Não bastam as normas programáticas da Lei nº 4.215, de 1964 diante dos poderes que o juiz concentra, a ponto de permitir-se dar voz de pressão ao advogado.

Assim, a emenda consagra o advogado como figura indispensável à administração da Justiça, juntamente com o magistrado e com o Ministério Público.

De outra parte assegura sua inviolabilidade quando no exercício da profissão, inclusive por suas manifestações, sejam escritas ou verbais.

**Parecer:**

A Emenda está parcialmente atendida.

Pela aprovação parcial nos termos do substitutivo.

**EMENDA:19483 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Adicione-se, ao art. 187 do Projeto o item IX com a seguinte redação:

"IX - Tribunais e Juizados que leis complementares estaduais e federais venham a criar."

**Justificativa:**

O judiciário não pode constituir estratificado com proposto no Projeto e nas demais Constituições brasileiras. A Constituição por sua vez não pode ser instrumentado de paralisação do desenvolvimento dos Órgãos judiciários solicitados a acompanhar o desenvolvimento do País. A criação dos Tribunais e Juízos Agrários, proposto no Projeto, mais do que uma inovação, sugere a necessidade ou conveniência de outros Tribunais especializados. Os Conselhos e Juntas administrativas não indicam que outras áreas reclamam juizados especializados?

O que se pretende com a emenda aditiva é preservar a Constituição de ser alterada apenas para abrigar um Tribunal esquecido ou que venha a se tornar necessário no curso do tempo. O projeto ainda não contempla, mas tudo indica que deverá ser acolhida emenda aditiva que pede a implantação do Juizado Municipal de Conciliação e Arbitramento em todas as Prefeituras do País para o julgamento das pequenas ou grandes causas que possam ser ultimadas por acordo. Ainda que a emenda para a criação do Juizado Municipal não passe, a redação que se oferece ao art. 187 tem a finalidade de permitir que seja criado quando a ideia de sua conveniência amadurecer e exigir a sua implantação.

O Juizado de Pequenas Causas já experimentado em diversos Estados ao arripio de lei expressa, mas com um grande sucesso, e outro motivo forte para reservar ao legislador ordinário a criação de outros órgãos judicantes não previstos na Constituição.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:20375 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda No.

Suprima-se o inciso VIII - Tribunais e Juízos Agrários - do art. 187.

**Justificativa:**

Não há necessidade de uma justiça agrária organizada de forma autônoma. O que é preciso é que se faça prestações jurisdicional – que se faça justiça – em questões agrárias.

Ademais, espera-se que os conflitos agrários atuais sejam um problema transitório no País, graças ao desenvolvimento sócio-econômico-cultural, que se quer chegue logo ao campo. Assim, a jurisdição em matéria agrária pode se realizar perfeitamente mediante varas especializadas, criadas em numero proporcional às necessidades reais da sociedade.

**Parecer:**

Pela aprovação. Válida a fundamentação da Emenda.

**EMENDA:20378 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao inciso V do art. 187 a seguinte redação:

"V - Tribunais e Juizes Eleitorais".

**Justificativa:**

A palavra é juizes e não juízos.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

**EMENDA:20409 APROVADA**



**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

Dá ao inciso VII do art. 187 a seguinte redação:

"VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

**Justificativa:**

Esta emenda é originária do Conselho do OAB.

É mister sejam criados, com urgência, os Tribunais de Justiça dos Territórios Federais. Na situação atual 400.000 cidadãos (250.000 Amapaense e 150.000 roraimenses) para bater às portas do Judiciário precisam deslocar-se ao Distrito Federal.

**Parecer:**

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:20677 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se o artigo 188 pelo seguinte

Art. 187 - Para julgar matéria de sua competência, que a lei estipulará, são criados, com base nas respectivas leis orgânicas que definirão sua organização e funcionamento, os seguintes Tribunais Superiores da União:

- a) - Supremo Tribunal Federal;
- b) - Tribunal Federal de Recursos;
- c) - Tribunal Superior do Trabalho;
- d) - Tribunal Superior Eleitoral;
- e) - Superior Tribunal Militar e
- f) - Tribunal de Recursos Fiscais.

**Justificativa:**

A competência, a estrutura e a organização dos Tribunais Superiores. Previstos na Constituição, devem ser objeto de Leis Orgânicas de natureza complementar.

**Parecer:**

Pela prejudicialidade. A emenda já está parcialmente atendida.

---

## FASE O

**EMENDA:22451 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 134 - Capítulo IV - do Poder Judiciário - Seção I - disposições gerais: I a VII.....

"VIII - Tribunais e Juízes Previdenciários."

**Justificativa:**

Os conflitos surgidos na Previdência Social brasileira entre os beneficiários em geral, empresas e as entidades do SIMPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) são dirimidos por Colegiados, de defesa administrativa, que são as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) (1º Grau) e o Conselho Regional da Previdência Social (CRPS), está último formado por seis turmas (2º Grau) e três grupos de turmas (3º Grau).

A composição de qualquer desses organismos julgadores resulta da designação por ato do Ministro de Estado que recai em servidores dos Institutos (IAPAS-INPS-INAMPS), constituindo a Representação governamental, complementando o Colegiado julgador por membros representando a categoria econômica e a dos trabalhadores, estes eleitos pela Federações e Confederações respectivas.

Os membros do governo compõe sempre a metade de cada organismo julgador, quer seja Junta de Recursos (JRPS), quer seja turma ou Grupo de Turmas do Conselho de Recursos.

Com essa superioridade numérica da Representação governamental fica patente o desequilíbrio em relação às normas Representações – a dos Empregados e a de Empregadores, embora se observe uma natural aproximação dos membros das Representações classistas, talvez até para pugnar em condições de igualdade com a Representação do governo.

Cumprir ressaltar, ainda, que por mais se esforcem os ilustres julgadores, é a própria condição humana, senão por tendência de raiz ou liame à sua origem, a inclusão em favor, exatamente, dessas origens, governamental ou classista.

Falta, portanto, esta é a grande verdade, o fator de absoluta independência ou soberania aos membros que buscam através dos mais variados argumentos, nem sempre jurídicos ou conforme a lei, beneficiar aos interessados (Institutos, Empresas ou trabalhadores).

O que se quer sustentar com a criação da Justiça Previdenciária Federal é somente essa independência e soberania absoluta nos decisórios onde os julgadores estejam e sem imunes a qualquer tipo de representatividade e, portanto, livres de injunções das partes em litígio.

Suprimidas essas instancias com a criação de estruturas adequadas de uma justiça previdenciária à semelhança da Justiça do Trabalho, certamente os julgamentos ganharão até em velocidade, além do que desafogarão os Tribunais Superiores e toda a Justiça Federal sediada os Estados.

Ademais, é necessário enfatizar a importância da inovação dado que a previdência social brasileira é o sustentáculo da maior parcela populacional do país, dando-lhe proteção do nascimento à morte, através de variado elenco de benefícios, portanto, com características definitivas e não episódicas, como só acontece na Justiça do Trabalho, esta já integrada ao Poder Judiciário brasileiro.

Efetivamente, enquanto a Justiça do Trabalho decide sobre apenas um fato na existência do trabalhador e da empresa, a previdência social define-lhe o destino e o de seus dependentes.

É de substancial importância, pois, revestir de autoridade judiciária o Conselho de Recursos e Juntas de Recursos, dando aos seus julgadores completa isenção ao julgar, livres que estarão de qualquer dependência ou subordinação.

O próprio gigantismo da previdência social já seria fator a justificar uma justiça própria, dado que esse gigantismo se projeta nos órgãos julgadores através de volumosa massa de recursos dirigida às diversas instâncias, em se falar, é claro, na fabulosa massa de dinheiro que está em jogo.

Desse modo, justifica-se a criação pretendida na ocasião em quem se elabora o novo texto constitucional, dentro dos mais elevados ideais de democracia, de forma a garantir a tutela judicial direta dos sagrados direitos da sociedade junto à Previdência Social.

**Parecer:**

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre Autor, não nos parece conveniente a criação, já agora, de Tribunais e Juízes Previdenciários, a nível federal.

Note-se que os litígios de natureza previdenciária são julgados pela Justiça Federal, que, segundo o Substitutivo, terá sua estrutura sensivelmente ampliada pela criação, na maioria das capitais dos Estados, de Tribunais Regionais Federais.

Tais litígios, portanto, com a ampliação sob comentário, poderão ter a pronta e rápida solução de que necessitam.

Pela rejeição.

**EMENDA:22794 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 134, item VII.

Suprima-se do item VII do Art. 134 do Projeto de Constituição as expressões "e Territórios".

**Justificativa:**

Uma federação que se pretende moderna, onde as Unidades Federadas mantenham uma isonomia e equidade, não pode contemplar a permanência da figura do Território Federal, esdrúxula, ditatorial e antijurídica. Somente quem nasceu e viveu num Território Federal, pode avaliar a ação nefasta desse modelo político-administrativo sobre os cidadãos. Impõe-se, pois, a atual Constituinte extirpar essa anomalia do contexto da Federação Brasileira.

Considerando que o atual Projeto de Constituição, de forma justa, contempla os Territórios de Roraima e Amapá com a sua transformação em Estados Federados, nada mais oportuno que retirar de vez da Federação Brasileira essa figura arbitrária de Território Federal.

**Parecer:**

Em que pese a opinião do douto constituinte, opinamos pela rejeição da Emenda, por entendê-la conflitante com a posição adotada pela Comissão de Sistematização.

**EMENDA:24056 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o item VII do art. 134 pela seguinte redação:

Art. 134 - São Órgãos do Judiciário:

VII - Tribunais, juizados de instrução e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

**Justificativa:**

A criação dos Juizados de Instrução é uma necessidade imperiosa para o bom funcionamento e plena eficiência da justiça criminal. Para tanto, a presente emenda visa incluir este instituto como parte integrante do Poder Judiciário, assegurando desta forma expressamente na futura constituição. Não apenas um mero auxiliar, mas um verdadeiro órgão do referido Poder.

**Parecer:**

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:24140 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 134 um item e um parágrafo com a seguinte redação:

"- Tribunais e Juízes Marítimos;

§ Os Tribunais e juízos marítimos terão organização e competência que lhes serão atribuídas por legislação federal no prazo de cento e vinte dias após a promulgação da presente Constituição";

**Justificativa:**

Os Tribunais Marítimos vêm apresentando serviços à navegação nacional há mais de 50 anos. Aliás, entre os poucos outros existentes no mundo, os nossos têm se destacado no correr do tempo Criado inicialmente o Tribunal Marítimo pelo Decreto nº 20.829 de 21 de Dezembro de 1931, foi depois vinculado ao Ministério da Marinha, em 1954.

É de todo interessante que se deem aos Tribunais e Juízos Marítimos, na nova Constituição, o lugar que eles merecem ter, porque os assuntos referentes à navegação têm a relevância que lhes estamos dando. Por isto, estamos sugerindo sua inclusão na organização do Poder Judiciário, deixando para a legislação ordinária, ao depois, os pormenores sobre tão relevante assunto.

**Parecer:**

A matéria, objeto da presente Emenda, já foi discutida exaustivamente, não merecendo acolhida da maioria dos membros da Comissão de Sistematização. Assim, somos pela rejeição.

**EMENDA:24202 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Emendar o Art. 134, acrescentado:

Art. 134.....

VIII - Tribunais e Juízos Previdenciários.

Como emendas correlatas nos termos do art.

23. § 2o. do regimento Interno da Assembleia

Nacional Constituinte:

No Capítulo IV - Do Judiciário

Art .... - A Lei disporá sobre a organização,

a competência e o processo da Justiça

Previdenciária e a atuação do Ministério Público,

observados os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - Compete à Justiça Previdenciária

processar e julgar as causas originadas de

questões relativas a assuntos da Seguridade

Social, nas áreas de seu custeio, da Saúde,

Previdência e Assistência Social;

II - O processo perante à Justiça

Previdenciária será gratuito, quando do interesse

de segurados ou assistidos, prevalecendo os

princípios de conciliação, localização, economia,

simplicidade e rapidez.

Ao Art. 178 acrescentar o § 4o.

No Capítulo V - Seção II - Do Ministério Público -

Art. 178 .....

§ 4o. Lei ordinária organizará os

quadros dos Ministérios Públicos junto aos

Tribunais e Juízos competentes, distinguindo os

seus Membros apenas com relação às atribuições que

lhes serão cometidas para atender as suas

respectivas especializações.

Acrescentar ao Inciso III do Art. 179 a

seguinte expressão:

III - e da Previdência:

Acrescentar o Inciso VI ao Art. 179.

VI - O Ministério Público da Previdência.

No título X "Disposições Gerais e

Transitórias", acrescentar; onde couber:

Art ... - Os cargos e empregos de Procurador

Autárquico Federal, existentes no SINPAS, ficam

transformados em cargos do Ministério Público da

Previdência, facultada a seus membros opção para

integrarem a Procuradoria Geral da União.

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do "custos legis", no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes e Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competirem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

**EMENDA:24733 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se o artigo 134 pelo seguinte:

Art. 134 - Para julgar matéria de sua competência, que a lei estipulará, são criados, com base nas respectivas leis orgânicas que definirão sua organização e funcionamento, os seguintes Tribunais Superiores da União:

- a) - Supremo Tribunal Federal;
- b) - Tribunal Federal de Recursos;
- c) - Tribunal Superior do Trabalho;
- d) - Tribunal Superior Eleitoral;
- e) - Superior Tribunal Militar e
- f) - Tribunal de Recursos Fiscais.

**Justificativa:**

A competência, a estrutura e a organização dos Tribunais Superiores, previstos na Constituição, devem ser objeto de Leis Orgânicas de natureza complementar.

**Parecer:**

Esta emenda à outra redação ao art. 134, reformulando a estrutura ao poder judiciário. Assim, ataca o sistema adotado.

Pela rejeição.

**EMENDA:27354 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

Dá ao inciso VII do art. 134 a seguinte redação:

"VII - Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

**Justificativa:**

O texto emendado dá a entender que a justiça dos Territórios será exercida no Distrito Federal. Faz-se necessária, porém, sua descentralização.

Na situação atual 400.000 cidadãos (250.000 Amapaenses e 150.000 Roraimenses) para obter a prestação jurisdicional precisam deslocar-se ao Distrito Federal, o que corresponde a verdadeira denegação de Justiça.

**Parecer:**

Reputamos incensurável a redação combatida pela Emenda, pois a justiça do Distrito Federal, nos termos do Substitutivo, há que ter jurisdição também sobre os Territórios.

Por outro lado, os Territórios têm também sua justiça local, não havendo, assim, a reclamada necessidade de os seus habitantes se deslocarem até o Distrito Federal para obterem a prestação jurisdicional.

Pela rejeição.

**EMENDA:27493 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Art. 134, Parágrafo único, e outros

Suprimir

em todos os artigos onde estiver - Federais, depois de Tribunais Superiores.

Por exemplo: Art. 134, parágrafo único, 148,

I, b; 148, II, b, etc.

**Justificativa:**

Não há porque falar em Tribunais Superiores Federais se não há Estaduais.

**Parecer:**

Pelas razões invocadas pelo douto Constituinte, opino pela aprovação da Emenda, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:27511 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Capítulo IV do Título V  
Dê-se ao Capítulo IV e Seções, do Título V,  
do Substitutivo do Relator da Comissão de  
Sistematização, a seguinte redação, renumerando-  
se os artigos subsequentes e suprimindo-se os  
arts. 11 e 12 das disposições transitórias com a  
renumeração dos demais:

Capítulo IV

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 134 - São Órgãos do Poder Judiciário:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes Militares;
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Territórios;
- VII - Conselhos Nacional e Estaduais de Justiça.

§ 1o. - Lei Complementar, denominada Lei  
Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá  
normas relativas à organização, ao funcionamento,  
à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos  
deveres da magistratura, respeitadas as garantias  
e proibições previstas nesta Constituição ou dela  
decorrentes.

§ 2o. - Sempre que, em cada comarca ou seção  
judiciária, for excedido o índice de trezentos  
processos por Juiz, em cada ano, incumbirá ao  
respectivo tribunal encaminhar proposta de aumento  
do número de cargos.

[...]

**Justificativa:**

A presente emenda visa aproveitar a organização judiciária atual, com as alterações necessárias para promover e dinamizar a prestação jurisdicional em primeiro e segundo grau, e combater a morosidade processual, por meio da restrição das hipóteses de recursos à última instância.

Suprime a criação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto entende que esse, na verdade, consiste somente em mais uma nova instância, que, todavia, não impedirá que os processos ainda subam ao Supremo Tribunal Federal.

Haverá, então, casos, como na Justiça Comum, de um processo poder passar por quatro graus de jurisdição, o que viria a favorecer os recursos irrelevantes e meramente protelatórios, viabilizando uma morosidade ainda maior na prestação jurisdicional.

Com a instituição do Superior Tribunal de Justiça, o Substitutivo despreza experiências anteriores, como a impossibilidade de um tribunal superior vir a julgar todas as causas do Brasil, e que foi resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal, através da Emenda nº 2 ao seu Regimento Interno.

Despreza, também, dentre as contribuições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que, a despeito de críticas, estabeleceu normas importantes para a organização e o funcionamento dos órgãos que compõe o Poder Judiciário.

Reconhece-se também a desnecessidade da existência de juízes classistas na justiça do Trabalho, tendo em vista que, se a sua finalidade é a de representar em juízo os pontos de vista das classes trabalhadora e patronal sobre as questões sucintas nos processos, esse encargo já é plenamente



assumido pelas próprias partes litigantes; se é a de prestar assistência aos reclamantes e reclamados destituídos de advogados, isso melhor se atribui a uma defensoria pública; e se a função é a judicante essa pode ser exercida apenas pelo juiz togado, a quem é exigido conhecimento especializado em matéria trabalhista para o provimento do cargo que ocupa.

A atribuição da competência para propositura da ação de inconstitucionalidade ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impedirá que a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal venha a se tornar sobrecarregada de arguições improcedentes, com isso procrastinado, anda mais as decisões Ademais a notável representatividade jurídica desses órgãos legitimam a exclusividade de sua competência.

**Parecer:**

A Comissão de Sistematização adota orientação que não pode conviver com os rumos preconizados pela emenda.

Pela rejeição.

**EMENDA:29070 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprimam-se os artigos 134 a 146 e 150 a 173 e respectivos parágrafos e itens e subitens, que tratam de matéria correlata (art. 19 do Regimento Interno), pelo seguinte e único artigo:

"Leis complementares disporão sobre a criação, organização, composição, nomeação, garantias, obrigações e vantagens de Juízes, Juntas e Tribunais da União, do Estado e dos Municípios."

**Justificativa:**

A garantia constitucional de independência dos poderes acrescida da garantia de autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, comandarão os dispositivos das Leis Complementares.

Preservada a intangibilidade do Supremo Tribunal Federal nos termos dos art. 147 e 149 do Substitutivo e entregue ao Poder Judiciário autonomia financeira e administrativa, preservada estará a independência desse Poder, que a lei poderá definir minuciosamente. O Estatuto da Magistratura disciplinará com mais propriedade e segurança o contido nos dispositivos correlatos cuja supressão se pede.

Quando se quer instituir um judiciário moderno, ágil, próximo do povo, com alguns juízes do Tribunal de Contas, juízes togados e leigo etc.), não se deve cercear o legislador ordinário que queira inovar. O essencial (independência e soberania do Supremo Tribunal Federal a autonomia financeira e administrativa do Judiciário) fica na Constituição. A lei complementar ou mesmo as leis ordinárias cuidarão do resto.

**Parecer:**

A Emenda visa a retirar do texto constitucional os dispositivos pertinentes à criação, organização, composição e competência dos órgãos do Poder Judiciário, ressalvados os atinentes ao Supremo Tribunal Federal.

Entende o ínclito constituinte que a matéria deverá ser disciplinada por lei ordinária.

Em que pese a opinião do ilustre constituinte, entendemos que a proposição fere o princípio da igualdade dos Poderes. Normatizar a estrutura e o funcionamento do judiciário via lei ordinária, quando o Executivo e o Legislativo o são pela Lei Maior, constitui um demérito àquele Poder com o que não se pode concordar.

Assim, somos pela rejeição.

**EMENDA:29074 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Adicione-se, ao art. 134 do Substitutivo, o item VIII com a seguinte redação:

" - Tribunais e Juizados que leis complementares estaduais e federais venham a criar"

**Justificativa:**

O judiciário não pode continuar estratificado com proposto no Projeto e nas demais Constituições brasileiras. A Constituição por sua vez não pode ser instrumentado de paralisação do desenvolvimento dos Órgãos judiciários solicitados a acompanhar o desenvolvimento do País. A criação dos Tribunais e Juízos Agrários, proposto no Projeto, mais do que uma inovação, sugere a necessidade ou conveniência de outros Tribunais especializados. Os Conselhos e Juntas administrativas não indicam que outras áreas reclamam juizados especializados?

O que se pretende com a emenda aditiva é preservar a Constituição de ser alterada apenas para abrigar um Tribunal esquecido ou que venha a se tornar necessário no curso do tempo. O projeto ainda não contempla, mas tudo indica que deverá ser acolhida emenda aditiva que pede a implantação do Juizado Municipal de Conciliação e Arbitramento em todas as Prefeituras do País para o julgamento das pequenas ou grandes causas que possam ser ultimadas por acordo. Ainda que a emenda para a criação do Juizado Municipal não passe, a redação que se oferece ao art. 187 tem a finalidade de permitir que seja criado quando a ideia de sua conveniência amadurecer e exigir a sua implantação.

O Juizado de Pequenas Causas já experimentado em diversos Estados ao arropio de lei expressa, mas com um grande sucesso, e outro motivo forte para reservar ao legislador ordinário a criação de outros órgãos judicantes não previstos na Constituição.

**Parecer:**

A Emenda, em que pesem as bem postas razões que a justificam, preconiza o acréscimo de preceito que, "data vênia", atrita com a nossa melhor tradição constitucional, que é a de, exatamente para evitar indesejável proliferação, sempre especificar, na Lei Maior, os vários ramos especializados da Justiça.

Pela rejeição.

**EMENDA:29082 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA (Art. 19 do Regimento Interno combinado com o § 2o. da Resolução no. 02 da Assembleia Nacional Constituinte)

Substituam-se os artigos 134 a 173, que tratam de matéria correlata pelo seguinte:

"Será promulgado Ato Adicional a esta Constituição no prazo de 180 dias, fixando sob as quais o Poder Judiciário será regido, tendo em vista a sua independência e a sua autonomia financeira e administrativa."

**Justificativa:**

A garantia constitucional de independência do Poder Judiciário, acrescida de autonomia financeira e administrativa, e a inclusão de todos os conceitos desordenadamente nos dispositivos substituídos, comandarão os do Ato Adicional.

**Parecer:**

Esta emenda quer excluir toda a matéria dos artigos 134 a 173. Contraria, pois, o sistema por nós

adotado.  
Pela rejeição.

**EMENDA:29084 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprima-se o art. 134 e respectivo parágrafo único

**Justificativa:**

O disposto nos art. 135, 147, 148 e 149 dispensa a previa fixação do numero de Tribunais. O Estatuto da Magistratura.

**Parecer:**

A emenda, por propor a supressão do art. 134 e seu parágrafo único, não pode ser acolhida: a matéria desses dispositivos é necessária na Constituição.  
Pela rejeição.

**EMENDA:29753 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 134, do Substitutivo.

Incluir no artigo 134, do Substitutivo, o seguinte inciso:

- O Tribunal de Garantias de Direitos Constitucionais.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A Emenda tem por objetivo a criação do Tribunal de Garantias dos Direitos Constitucionais. Sem adentrar no mérito das razões invocadas pelo ilustre constituinte, temos que a disposição contraria o entendimento predominante na Comissão de Sistematização, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:30203 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Inclua-se item no artigo 134 e mantenha-se seu parágrafo único com a redação abaixo, como órgão do Poder Judiciário, onde couber, a Corte Constitucional.

"Art. 134 - .....

Parágrafo Único - A Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

**Justificativa:**

A inclusão da Corte Constitucional no elenco de órgãos do Poder Judiciário justifica-se pelas razões desenvolvidas na justificação de emenda de nossa autoria que define a sua competência.

O fato da criação da Corte Constitucional torna necessária a supressão do Tribunal Superior de Justiça, cujas atribuições passarão a ser exercidas pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, perde a competência de decidir questões constitucionais em última instância.

**Parecer:**

O proposto na Emenda conflita com os princípios defendidos pelo Substitutivo. Pela rejeição.

**EMENDA:30507 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: Art. 134 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Acrescente-se um inciso VIII ao artigo emendado com a seguinte redação:

Art. 134 - .....

VIII - Tribunais e Juízes Previdenciários.

**Justificativa:**

A enorme variedade de questões jurídicas envolvendo a previdência começa a indicar a conveniência da criação da Justiça Especializada para dirimir os conflitos de interesses desta área, principalmente para o processamento e julgamento das causas previdenciárias que atualmente estão sujeitas ao crivo da Justiça comum.

**Parecer:**

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre Autor, não nos parece conveniente a criação, já agora, de Tribunais e Juízes Previdenciários, a nível federal.

Note-se que os litígios de natureza previdenciária são julgados pela Justiça Federal, que, segundo o Substitutivo, terá sua estrutura sensivelmente ampliada pela criação, na maioria das capitais dos Estados, de Tribunais Regionais Federais.

Tais litígios, portanto, com a ampliação sob comentário, poderão ter a pronta e rápida solução de que necessitam.

Pela rejeição.

**EMENDA:31059 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 134

O "caput" do art. 134 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134 - São órgãos do Poder Judiciário:"

**Justificativa:**

A tradição constitucional republicana, passando inclusive pelas Cartas Autoritárias, ao conservar a tripartição dos Poderes, sempre e claramente expressou Poder Judiciário, sem qualquer eclipse ou subentendimento.

**Parecer:**

Realmente, é inegável o aprimoramento que a Emenda realiza no texto, adaptando-o, de resto, à

nossa melhor tradição constitucional.  
Pela aprovação.

**EMENDA:31161 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Substitua-se, no item VI do art. 134, Juízes Militares por Juízos Militares.

**Justificativa:**

Há, na justiça militar de primeira instância, as Auditorias Militares cuja composição abriga militares de carreira. Assim, deve-se falar em Juízos Militares e não em Juízes militares, como, acertadamente, consta do art. 168.

**Parecer:**

É certo que as Auditorias Militares, referidas na Justificação da Emenda, são também integradas por militares de carreira. Essa circunstância, porém, não retira destes a condição de juízes, quando integram as mencionadas Auditorias, ademais sempre presididas por Juiz-Auditor, togado. Destarte, não vislumbramos, "data vênia", a apontada incorreção do texto. Pela rejeição.

**EMENDA:32175 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDISON LOBÃO (PFL/MA)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA  
COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Dê-se aos Capítulos IV e V do Título V  
(artigos 134 a 181), a seguinte redação:

Capítulo IV

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. - São órgãos do Poder Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízos do Trabalho;

V - Tribunais e Juízos Eleitorais;

VI - Tribunal e Juízes Militares;

VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

**Justificativa:**

A emenda proposta não altera a essência do substitutivo, mas atenta melhor para a realidade moderna do Judiciário, Ministério Público, Advocacia da União, e, sobretudo para os direitos dos jurisdicionados, isto é, o povo.

Procurando consolidar a autonomia dos órgãos judiciários, a proposição se funda no pressuposto básico do autogoverno da Magistratura, assegurado, notadamente, mediante a elaboração de orçamentos e estatutos próprios.

Na formalização de autonomia mais consistente, o projetado também empresta certo temperamento à origem da nomeação outorgando competência privativa, aos Tribunais, para a prática do provimento dos cargos de magistrados.

Atentando para o rigor de exigências técnicas e científicas, a proposição se deteve, em seção apartada, no controle de constitucionalidade. A sua incorporação assume, com fixação precisa dos três planos das leis, tratados e atos normativos – o da existência, o da validade e o da eficácia -, inegável relevo na efetiva fiscalização da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo em face da Constituição. Convém registrar que a sua força reside no ineditismo da iniciativa, à exata medida que propicia o reconhecimento orgânico e sistemático do controle jurisprudencial de constitucionalidade. Assim, se, de um lado, não haveria de ser diverso o tratamento que vem sendo dispensado, tradicionalmente, a tão relevante matéria, de outro, ela avança, para acolher os necessários aprimoramentos.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, é de esclarecer que foi adotada composição diversa, da atual, ampliada para dezessete Ministros. Da sua competência, cabe sinalado o predomínio do conteúdo constitucional.

Em consequência, deslocou a missão da uniformização do direito federal para o Superior Tribunal de Justiça, concebido, a partir de sua composição, como Tribunal de âmbito nacional.

Nessa linha de compreensão do Judiciário, releva notar, ainda, a criação dos Tribunais Regionais Federais, como órgãos da Justiça Federal, em numero a ser definido pelo Tribunal Federal de Recursos.

Suficientes essas indicações para comprovar a orientação da proposta, no referente ao Poder Judiciário.

**Parecer:**

Exclui do Judiciário os funcionários dos Juízes (mantém apenas os Juízes).

Atribui aos integrantes de Tribunais Superiores proventos não inferiores aos dos Secretários de Estado, sem indicar de que Estado.

Magistrados nomeiam os Magistrados (o Poder não emana do povo).

Suspende, para os notários, o Código Penal, até que lei COMPLEMENTAR o revalide.

Estabelece que lei FEDERAL fixará emolumentos em São Paulo e Piauí.

Protege mais à lei do que à Constituição, cujo descumprimento só pode ser reconhecido com quórum especial.

Transforma o STF em câmara revisora do Congresso, podendo desfazer todas as leis, o que anula a Divisão de Poderes e institui a ditadura judiciária.

Suprime a regra, da experiência jurídica universal, "ne procedat iudex ex officio".

Transforma o STF, já sobrecarregado, em Consultoria-Geral do Povo.

Estabelece, com o recurso extraordinário para o STF, quatro instâncias.

Não obstante o alto mérito de algumas propostas, opinamos pela rejeição na forma do Substitutivo.

**EMENDA:32613 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

INCLUA-SE NO ART. 134:

SÃO ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO:

VIII - Tribunais e juízos Agrários;

IX - Tribunais e juízos previdenciários.

- (a ser inserido na seção "DA JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIA no capítulo IV DO JUDICIÁRIO")

- A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da justiça previdenciária e a atuação do Ministério Público, observados nos princípios desta Constituição e os seguintes:

I - Compete à justiça previdenciária

processar e julgar as causas originais de questões relativas a assuntos da Seguridade Social, nas áreas de seu custeio, Saúde, Previdência e Assistência Social.

II - O processo perante a Justiça previdenciária será gratuita, quando do interesse de segurados ou assistidos, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia simplicidade e rapidez.

- (a ser inserido no capítulo V - "DO MINISTÉRIO PÚBLICO")

Art. 178 § 4o. - Lei ordinária organizará os quadros do Ministérios distinguindo os Tribunais e Juízos competentes, distinguindo os seus membros apenas com relação às atribuições que lhes serão cometidas para atender as suas respectivas especializações.

Art. 179 - V O Ministério Público da Previdência.

- (a ser inserido no título X "DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS")

Art. - Os cargos e empregos de procurador autárquico federal existentes no SINPAS, ficam transformados em cargos do Ministério Público da previdência, facultada a seus membros opção para integrarem a Procuradoria Geral da União.

**Justificativa:**

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e da ASSISTENCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isso somente será conseguido mantendo-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDENCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunal e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete processos pendentes.

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e

combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe foram apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o Fundo de que tratam os artigos 154 e 210 do Projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do “custos legis”, no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da Lei, zelando por menores incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 150 do Projeto sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do Ministério Público da União e da Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento de seu direito. E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a afrontar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.

Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.

A inclusão dos litígios referentes a Acidentes do Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-Desemprego e ex-fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), segundo o projeto é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social) do projeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídos no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.

Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das Justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no Foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.

A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos, tornando difícil, quando não insuficientes, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.

**Parecer:**

Esta emenda propõe reintroduzir no Projeto a justiça agrária e a criação de uma justiça previdenciária. A primeira já se acha prevista; a segunda, também, nos dispositivos fixadores de competências.

Pela rejeição.

---

## FASE S

**EMENDA:00713 REJEITADA**



**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSWALDO TREVISAN (PMDB/PR)

**Texto:**

O Art. 112 do Capítulo IV - Do Poder Judiciário; do Projeto de Constituição (A), passa a vigorar com nova redação, revogando-se os arts. 119,125 a 151 e acrescentando-se artigo ao Ato das Disposições Transitórias, na forma abaixo:

Capítulo IV - Do Poder Judiciário

Art. 112 - O Poder Judiciário; exclusivo da União, é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos e Tribunais Regionais de Recursos;
- III - Tribunais de Justiça;
- IV - Juízes de Direito.

§ 1o. O Supremo tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2o. Lei complementar poderá criar Tribunais Regionais de Recursos para atender á descentralização da justiça.

§ 3o. Lei complementar fixará a competência e a jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário bem como a composição dos Tribunais.

§ 4o. Haverá em cada unidade da federação um Tribunal de Justiça.

Disposições Transitórias

Art. Os atuais magistrados serão aproveitados na nova organização da Justiça, estabelecida pelo art. 112, não podendo contudo diminuição de instância.

§ 1o. Enquanto não votada a lei complementar prevista no art. 112, § 1o. permanecerá a estrutura do Poder Judiciário vigente na data de promulgação desta Carta.

§ 2o. Os juízes não togados serão colocados em disponibilidade remunerada, proporcionalmente ao tempo de magistratura.

**Justificativa:**

Esta emenda pretende modificar toda a estrutura do Poder Judiciário por entender o seu autor que, atualmente, esse Poder padece de males gravíssimos, com enormes repercussões negativas em toda a sociedade brasileira. Não podemos continuar convivendo com uma Justiça demorada, cara e, sobretudo aos olhos do povo, inoperante. Há um total descrédito rondando o Poder Judiciário e, a cada dia que passa, o povo menos confia nas instituições políticas do Estado. Creio que é chegada a hora oportuna para se fazer uma reformulação profunda na parte relativa ao Poder Judiciário.

Inicialmente, pretende-se que toda a Justiça seja federal. Não subsistem as razões históricas que implantam as Justicas Estaduais sobretudo por que todos os Códigos, tanto substantivos quanto adjetivos, são nacionais. Não vivemos mais a época, que perdurou até 1939, quando os Códigos de Processo eras estaduais...

Se a lei é federal, por que existirem Cortes e Justicas estaduais?

Nem se alegue o modelo norte-americano, pois lá a própria formação do Estado Federado fez com que cada uma das antigas Colônias tivesse – e mantivesse – os seus Códigos.

Na situação brasileira de hoje, notamos uma enorme disparidade entre os vencimentos dos magistrados da Justiça de competência da União e aquela dita Estadual. Isso é incompreensível e

gera efeitos desestimulantes. Assim, induz o povo a uma falsa noção de justiça e de direito pois é comum ouvir-se alguém dizer que irá “fazer um processo na justiça federal”, que é mais garantido. O cidadão deve procurar a prestação jurisdicional no fórum da Comarca de seu Município, qualquer que seja o ramo de justiça que procure. Assim, fica bem mais simples e a Justiça permanece perto do homem do povo. Acrescente-se, ainda, que a Justiça Federal, por exemplo, só existe nas Capitais e em algumas poucas cidades do interior. Quando tem de demandar nessa justiça especializada, o autor deve deslocar-se de seu domicílio até a Capital, tendo despesas extraordinárias.

A questão fica bem mais evidenciada quando tomamos o exemplo da Justiça Trabalhista. Onde não existe a Junta de Conciliação e Julgamento, a reclamatória é oferecida perante o Juiz de Direito e ali processada. Isso significa tranquilidade de locomoção, menos gastos, etc. Já quando está instalada a justiça laboral, sua jurisdição abrange um raio de mais de cem quilômetros em redor da sede. O reclamante tem de ver a essa Junta diversas vezes, sempre tendo despesas: para apresentar a reclamatória; para a conciliação preliminar; para a audiência e para tomar conhecimento da decisão. A especialização não deve permanecer. Exemplo disso é a própria composição dos Tribunais de Justiça onde existem Câmaras, Turmas ou Seções Cíveis e Criminais. Mas, no Tribunal Pleno, um Desembargador não pode escusar-se de participar do julgamento sob a alegação de que sua especialização é outra.

Esta emenda, em síntese, oferece uma nova estrutura para o Poder Judiciário, vem simples e desburocratizada, mais de acordo com a vontade dos jurisdicionados. Torna tudo bem mais simples: basta ao que se sente lesado em algum de seus diretórios ir ao fórum e apresentar a sua pretensão ao Juiz de Direito. Este decidirá em primeiro grau de jurisdição, podendo haver recurso para o Tribunal de Justiça, localizado em cada Capital de unidade federada. Ocorrendo divergências de interpretação entre decisões do mesmo ou de diferentes Tribunais, a matéria poderia ser levada ao Tribunal de justiça. A lei poderá criar Tribunais Regionais de Recurso, conforme o volume de serviço assim o desejar. O Supremo Tribunal Federal teria funções mais de apreciar recursos extraordinários e solucionar questões constitucionais.

Lei Complementar, a ser votada em noventa dias da promulgação do novo Estatuto Básico, fixaria competência e jurisdição dos órgãos da Justiça estabelecendo, ainda, a composição dos Tribunais. Esta fórmula permitirá que haja uma permanente atualização sem necessidade de qualquer reforma constitucional.

A emenda estabelece, ainda, o obrigatório aproveitamento dos atuais magistrados. É medida moralizadora que permitirá seja mantida a experiência jurídica de todos aqueles que, atualmente, exercem as nobres funções judicantes.

**Parecer:**

Pela rejeição.

O texto do projeto de lei sistematizado é resultante de contribuição longamente meditada e estudada.

**EMENDA:00883 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SARNEY FILHO (PFL/MA)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Incluem-se onde couberem, no capítulo referente ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

I - Art. O Poder Judiciário é exercido pelos órgãos:

- Tribunal Federal de Recursos, Juízes

Federais e Juízes Agrários;

II - "Seção - Dos Juízes Agrários

Art. Os Juízes Agrários serão nomeados pelo

Presidente da República.

Parágrafo Único. Para o provimento do cargo o

candidato deverá prestar concurso público de

provas e títulos, organizado pelo tribunal Federal

de Recursos e atender aos requisitos de idoneidade

moral, de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

Art. Será constituída uma Seção Judiciária em cada Estado, Distrito Federal e Territórios Federais, com sede na respectiva Capital, e varas onde a lei estabelecer.

§ 1o. O Território Federal de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

§ 2o. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça Agrária.

Art. A lei poderá atribuir a juízes agrários exclusivamente funções de substituição em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, a de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. Aos juízes agrários compete processar e julgar, em primeira instância, todas as questões oriundas de relações reguladas pela legislação agrária, especialmente:

I - causas relativas às terras públicas e particulares, quanto ao domínio, posse ou ocupação;

II - questões relacionadas com a Reforma Agrária;

III - causas originárias de discriminação e titulação de terras;

IV - causas pertinentes às ações de usucapião de terras particulares;

V - questões relativas aos meios de acesso à propriedade, como: desapropriação por interesse social, doação, compra e venda, arrecadação dos bens vagos, reverão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade e herança ou legado;

VI - causas referentes às ações de divisão e de demarcação das terras particulares;

VII - questões relacionadas com o Imposto Territorial Rural;

VIII - causas relativas aos programas de colonização;

IX - questões fundadas em contratos agrários compreendidos os de arrendamento ou parceria e demais vinculados às atividades de produção e os de comercialização agrícola.

X - os dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores rurais e qualquer outra controvérsia relativa ao trabalho rural;

XI - os litígios relacionados com acidente do trabalho rural;

XII - questões relativas à assistência e previdência social rural;

XIII - causas relacionadas com a assistência e proteção à economia rural, como as que versarem sobre crédito e seguro rural.

Parágrafo Único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art. A lei poderá permitir que as causas sejam promovidas, nas comarcas do interior, que não tenham vara do juízo agrário, perante a

justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. Das decisões do juiz agrário caberá recurso para o tribunal Federal de Recursos".

**Justificativa:**

A criação da Justiça Agrária já foi levada por nós à discussão do Congresso Nacional durante a tramitação da Emenda à Constituição nº 49, de 1984, com o objetivo de dar solução aos conflitos originários no campo.

Essa é uma reivindicação quase unânime dos setores ligados à agricultura e aconselhada por inúmeras pessoas que se dedicam ao assunto.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.1984 e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro daquele mesmo ano Estatuto da Terra – o Direito Agrário passou a constituir um ramo autônomo de nosso direito e, portanto, requer uma justiça especializada.

É sabido que já por ocasião da elaboração do Estatuto da Terra seus autores cogitam de uma justiça especializada para o campo, não se concretizando devido aos entraves políticos que envolveram, a votação daquele diploma legal.

A Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, cria 68 varas na Justiça Federal “especializar Varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização de prestação jurisdicional”.

Consideramos válidas a iniciativa, mas um pouco tímida diante dos problemas a ser solucionados no campo. As estatísticas têm apontado centenas de questões que se arrastam por muitos anos, sem qualquer pronunciamento jurisdicional.

Esses litígios se devem ao crescimento das atividades ligadas ao setor rural e ao elevado numero de ações discriminatórias ou expropriatórias em curso na Justiça Federal.

Razões de natureza orçamentaria ou quaisquer outras, por mais ponderáveis que sejam, não devem servir de entrave à busca de tal solução.

A morosidade dos órgãos judiciais quase sempre leva a lamentáveis tragédias, que alutam os lares do homem do campo. E, sem tranquilidade, jamais alcançaremos as metas de produção agropecuária programadas pelo Governo.

Estes, pois, os fundamentos de nossa Emenda Aditiva que esperamos receber o apoio de nossos ilustres Pares, para que a justiça no Brasil também atinja o homem do campo, através do novo texto constitucional.

**Parecer:**

De autoria do ilustre Constituinte Sarney Filho, esta emenda aditiva pretende criar a figura do juiz agrário, inserido na seção que fixa as disposições gerais do capítulo do poder judiciário.

A emenda regula minudentemente a justiça agrária.

O autor, em sua justificação, argumenta com a necessidade de uma justiça especializada para aplicar o direito agrário, constituído em ramo autônomo do Direito, a partir da Emenda Constitucional no. 10, de 10.11.64, e da Lei 4.504, de 30.11.1964.

Ocorre que o Projeto perfilhou uma organização sistemática, impossível de ser alterada; e deu, a essa questão, solução adequada.

Pela rejeição, portanto.

**EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 110.** O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal.

II – Superior Tribunal de Justiça.

III – Tribunais Regionais, Federais e Juízes Federais.

IV – Tribunais e Juízes do Trabalho.

V – Tribunais e Juízes Eleitorais.

VI – Tribunais e Juízes Militares.

VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional.

[...]

Assinaturas

- |                          |                           |                             |
|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| 1. Eraldo Tinoco         | 40. Jose Mendonça Bezerra | 86. Eduardo Moreira         |
| 2. José Elias            | 41. Ricardo Fiuza         | 87. Manoel Ribeiro          |
| 3. Rodrigues Palma       | 42. Paulo Marques         | 88. Naphtali Alvez De Souza |
| 4. Levy Dias             | 43. Jose Luiz Maia        | 89. Jose Melo               |
| 5. Rubem Figueiro        | 44. João Lobo             | 90. Jesus Tarja             |
| 6. Rachid Saldanha Derzi | 45. Denisar Arneiro       | 91. Aecio de Borba          |
| 7. Ivo Cersosimo         | 48. Jorge Leite           | 92. Bezerra de Melo         |
| 8. Sergio Werneck        | 49. Aloisio Teixeira      | 93. Nyder Barbosa           |
| 9. Raimundo Rezende      | 50. Roberto Augusto       | 94. Pedro Ceolin            |
| 10. Jose Geraldo         | 51. Mesias Soares         | 95. Jose Lins               |
| 11. Alvaro Antonio       | 52. Dalton Canabrava      | 96. Homero Santos           |
| 12. Oscar Correa         | 53. Telmo Kirst           | 97. Chico Humberto          |
| 13. Mauricio Campos      | 54. Darcy Pozza           | 98. Osmundo Rebouças        |
| 14. Asorubal Bentes      | 55. Arnaldo Prieto        | 99. Irapuan Costa Jr.       |
| 15. Jorge Arbage         | 56. Osvaldo Bender        | 100. Luiz Soyer             |
| 16. Jarbas Passarinho    | 57. Adylson Motta         | 101. Delio Braz             |
| 17. Gerson Peres         | 58. Hilário Braun         | 102. Jalles Fontoura        |
| 18. Carlos Vinagre       | 59. Paulo Mincarone       | 103. Paulo Roberto Cunha    |
| 19. Fernando Gasparian   | 60. Adroaldo Streck       | 104. Pedro Canedo           |
| 20. Arnaldo Moraes       | 61. Victor Faccioni       | 105. Lucia Vania            |
| 21. Fausto Fernandes     | 62. Luiz Roberto Ponte    | 106. Nion Albernaz          |
| 22. Domingos Juvenil     | 63. Joao de Deus Antunes  | 107. Fernando Cunha         |
| 23. Matheus Jensen       | 64. Arolde de Oliveira    | 108. Antonio de Jesus       |
| 24. Antonio Ueno         | 65. Rubem Medina          | 109. Enoc Vieira            |
| 25. Dionísio Dal-Pra     | 66. Jose Lourenço         | 110. Joaquim Hayckel        |
| 26. Jacy Scanagata       | 67. Luis Eduardo          | 111. Edison Lobao           |
| 27. Basílio Vilani       | 68. Benito Gama           | 112. Victor Trovao          |
| 28. Osvaldo Trevisan     | 69. Jorge Viana           | 113. Onofre Correa          |
| 29. Renato Johnsson      | 70. Agnelo Magalhes       | 114. Albérico Filho         |
| 30. Ervin Bonkoski       | 71. Leur Lomanto          | 115. Vieira da Silva        |
| 31. Giovanni Masini      | 72. Jonival Lucas         | 116. Costa Ferreira         |
| 32. Paulo Pimentel       | 73. Sergio Britto         | 117. Eliezer Moreira        |
| 33. Jose Carlos Martinez | 74. Robeto Balestra       | 118. José Teixeira          |
| 34. Inocencio Oliveira   | 75. Waldeck Ornellas      | 119. Julio Campos           |
| 35. Osvaldo Coelho       | 76. Francisco Benjamin    | 120. Ubiratan Spinelli      |
| 36. Salatiel Carvalho    | 77. Etevaldo Nogueira     | 121. Jonas Pinheiro         |
| 37. Jose Moura           | 78. Joao Alves            | 122. Louremberg Nunes Rocha |
| 38. Marco Maciel         | 79. Francisco Diogenes    | 123. Roberto Campos         |
| 39. Gilson Machado       | 80. Antonio Carlos Mendes | 124. Cunha Bueno            |
|                          | Thame                     | 125. Francisco Carneiro     |
|                          | 81. Jairo Carneiro        | 126. Meira Filho            |
|                          | 82. Rita Furtado          | 127. Márcia Kubitscheck     |
|                          | 83. Jairo Azi             | 128. Milton Reis            |
|                          | 84. Fabio Raunheiti       | 129. José Dutra             |
|                          | 85. Feres Nader           | 130. Sadie Hauache          |

- |                                 |                                |                                  |
|---------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| 131. Ezio Ferreira              | 183. Farabulini Junior         | 237. Sorteio Cunha               |
| 132. Carrel Benevides           | 184. Fausto Rocha              | 238. Gastone Righi               |
| 133. Annibal Barcellos          | 185. Tito Costa                | 239. Dirce Tutu Quadros          |
| 134. Geovani Borges             | 186. Caio Pompeu               | 240. Jose Elias Murad            |
| 135. Eraldo Trindade            | 187. Felipe Cheidde            | 241. Mozarildo Cavancanti        |
| 136. Antonio Ferreira           | 188. Manoel Moreira            | 242. Flavio Rocha                |
| 137. Rubem Branquinho           | 189. Victor Fontana            | 243. Gustavo de Faria            |
| 138. Maria Lúcia                | 190. Orlando Pacheco           | 244. Flavio Palmier da Veiga     |
| 139. Maluly Neto                | 191. Orlando Bezerra           | 245. Gil Cesar                   |
| 140. Carlos Alberto             | 192. Ruberval Pilotto          | 246. Joao da Mata                |
| 141. Gidel Dantas               | 193. Alexandre Puzyna          | 247. Dionisio Hage               |
| 142. Aduino Pereira             | 194. Artenir Werner            | 248. Leopoldo Peres              |
| 143. Rosa Prata                 | 195. Chagas Duarte             | 249. Siqueira Campos             |
| 144. Mário de Oliveira          | 196. Marluce Pinto             | 250. Aluizio Campos              |
| 145. Silvio Abreu               | 197. Ottomar Pinto             | 251. Eunice Michiles             |
| 146. Luiz Leal                  | 198. Olavo Pires               | 252. Samir Achoa                 |
| 147. Genesio Bernardino         | 199. Francisco Sales           | 253. Mauricio Nasser             |
| 148. Alfredo Campos             | 200. Assis Canuto              | 254. Francisco Dornelles         |
| 149. Virgilio Galassi           | 201. Chagas Neto               | 255. Mauro Sampaio               |
| 150. Theodoro Mendes            | 202. José Viana                | 256. Stelio Dias                 |
| 151. Amilcar Moreira            | 203. Lael Varella              | 257. Airtton Cordeiro            |
| 152. Osvaldo Almeida            | 204. Amaral Netto              | 258. José Camargo                |
| 153. Ronaldo Carvalho           | 205. Antonio Salim Curiati     | 259. Mattos Leão                 |
| 154. Jose Freire                | 206. Carlos Virgilio           | 260. Jose Tinoco                 |
| 155. Vinicius Cansanção         | 207. Mario Bouchardet          | 261. Joao Castelo                |
| 156. Ronaro Correa              | 208. Melo Freire               | 262. Guilherme Plmeira           |
| 157. Paes Landim                | 209. Leopoldo Bessone          | 263. Carlos Chiarelli            |
| 158. Alécio Dias                | 210. Aloisio Vasconcelos       | 264. Joaquim Sucena              |
| 159. Mussa Demes                | 211. Messias Gois              | (Apoioamento)                    |
| 160. Jessé Freire               | 212. Luiz Marques              | 265. Fernando Gomes              |
| 161. Gandi Jamil                | 213. Furtado Leite             | 266. Ismael Wanderley            |
| 162. Alexandre Costa            | 214. Expedido Machado          | 267. Antonio Camara              |
| 163. Albérico Cordeiro          | 215. Manuel Viana              | 268. Henrique Eduardo Alvez      |
| 164. Ibere Ferreira             | 216. Roberto Torres            | 269. Carlos de Carli             |
| 165. Jose Santana de            | 217. Arnaldo Faria de Sá       | 270. José Carlos Coutinho        |
| Vasconcellos                    | 218. Solon Borges dos Reis     | 271. Albano Franco               |
| 166. Christovam Chiaradia       | 219. Daso Coimbra              | 272. Cesar Cals Neto             |
| 167. Carlos Santana             | 220. Joao Resek                | 273. Antonio Carlos Franco       |
| 168. Nabor Junior               | 221. Roberto Jefferson         | 274. Eliel Rodrigues             |
| 169. Geraldo Fleming            | 222. Joao Menezes              | 275. Joaquim Bevilacqua          |
| 170. Osvaldo Sobrinho           | 223. Vingt Rosado              | 276. João Machado Rollemberg     |
| 171. Edivaldo Motta             | 224. Cardoso Alvez             | 277. Francisco Coelho            |
| 172. Paulo Zarzur (Apoioamento) | 225. Paulo Roberto             | 278. Erico Pegoraro              |
| 173. Nilson Gibson              | 226. Lourival Baptista         | 279. Sarney Filho                |
| 174. Marcos Lima                | 227. Cleonancio Fonseca        | 280. Odacir Soares               |
| 175. Milton Barbosa             | 228. Bonifácio de Andrada      | 281. Mauro Miranda               |
| 176. Ubiratan Aguiar            | 229. Agripino de Oliveira Lima | 282. Evaldo Gonçalves            |
| (Apoioamento)                   | 230. Marcondes Gadelha         | (Apoioamento)                    |
| 177. Djenal Gonçalves           | 231. Mello Reis                | 283. Raimundo Lira (Apoioamento) |
| 178. Jose Egreja                | 232. Arnold Fioravante         | 284. Wagner Lago                 |
| 179. Ricardo Izar               | 233. Alvaro Pacheco            | 285. Mauro Borges                |
| 180. Afif Domingos              | 234. Felipe Mendes             | 286. Miraldo Gomes               |
| 181. Jayme Paliarin             | 235. Alysson Paulinelli        |                                  |
| 182. Delfim Netto               | 236. Aloysio Chaves            |                                  |

**Justificativa:**

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º. No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às

realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º ; Art. 56, §§ 1º , 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

**SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

**SEÇÃO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

**SEÇÃO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

**SEÇÃO V:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º ; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art.67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

**SEÇÃO VI:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**SEÇÃO VII:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

**SEÇÃO VIII:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**SUBSEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**SUBSEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º ; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

**SEÇÃO IX:**

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º ; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

**CAPÍTULOS II e III:**

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

**CAPÍTULO IV:**

**SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22 ; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX;

Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput"); Art. 159 ("caput") e seu Parágrafo único.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 92 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*